



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-658.410/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE VALMIR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DOS SANTOS MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : AIRR-660.880/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EZEQUIEL COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-660.884/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**AGRAVADO(S)** : CREUSA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMARIE ROCHA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : AIRR-661.281/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLI MARIA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR BLACHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : AIRR-661.385/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO VICENTE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-661.622/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
**AGRAVADO(S)** : HEBERT SOUZA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reprecada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.793/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LIMA FILHA MELO  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-661.962/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXINALDO SOUZA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.154/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SEBASTIÃO BATISTA  
**EMBARGADO(A)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão de matéria já examinada, mas tão-somente a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.350/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO APARECIDO GUILHERME  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo resultado não lhe foi favorável.  
Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-662.370/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FELIPPE GATTI NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDNA DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a impossibilidade de demonstração direta de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, tendo em vista o seu caráter genérico. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-662.525/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA NASSIF KARAM  
**AGRAVADO(S)** : E.B.V.S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do Recurso de Revista contra decisão proferida no processo em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, e Enunciado 266/TST).  
Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-662.552/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALEXANDRE BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MAURÍCIO DE TULLIO AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-662.555/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO CADAMURO  
**ADVOGADO** : DR. DULCE BITTENCOURT BOSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-663.892/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA PEREIRA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que busca, tão-somente, o revolvimento da matéria fática dos autos. É nunciado nº 126 do TST.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.201/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO ROCHA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MANASSÉS ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento.  
Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.385/2000.1 - TRI DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MACLINEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA ELIANA DE P ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

**DECISÃO**: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-665.854/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido ante a não-verificação dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-666.143/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO FERREIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. WLADimir FLÁVIO BONORA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-666.144/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ILDEBRANDO MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. WLADimir FLÁVIO BONORA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.261/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : NEUZA CASTILHO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA DOTTA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-667.275/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO RAMOS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.390/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERALDO LOPES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT DA LUZ BARRADAS  
**ADVOGADO** : DR. GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-667.391/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-667.398/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME COMAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-667.499/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFIRO JOSÉ DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT. Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador "ad quem", independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo peremptório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violação processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como

ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-668.503/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICHARD DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nos termos do Enunciado nº 214/TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito.  
 Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668.820/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON AURORA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME MORON PARRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-669.999/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASILOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO RODRIGUES DE MELLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE EXECUTÓRIA. Dispõe o art. 896 da CLT, em sua alínea "a", § 2º, que cabe recurso de revista em execução de sentença apenas na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-670.005/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VERGÍLIO CESAR GIROTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LOUREIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.120/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DEL RIO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão na forma da fundamentação.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO - ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição havida e prestar os esclarecimentos objeto da fundamentação, sem efeito modificativo.



**PROCESSO** : ED-AIRR-670.135/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, incorpormada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo resultado não lhe foi favorável.  
Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-670.946/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-671.379/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SANTANA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO PIMENTEL SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-671.450/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA CAEEB - COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : AVELINO THEODORO DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.462/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DEOMÍZIO SZEREMETA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.593/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM LÚCIO OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, incorpormada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo desiderato não lhe foi favorável.  
Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-671.635/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**AGRAVADO(S)** : ELIZÂNGELA VALARINI (LOJAS SAN MARINO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não atendidas as exigências do art. 896, "c", da CLT e nem resta configurada a divergência jurisprudencial, porque a matéria referente à contribuição confederativa está superada por jurisprudência iterativa e atual da SDC/TST, através do Precedente Normativo nº 119.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672.073/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMAR GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, incorpormada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo resultado não lhe foi favorável.  
Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-672.813/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BORDIN - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GISELLE MEIRA KERSTEN  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE PAIS  
**ADVOGADO** : DR. SAMIRA REGINA MALHEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaatório.

**PROCESSO** : AIRR-672.816/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : EDU MANSUR GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-672.819/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DOS SANTOS CORREIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.138/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO TEIXEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando in-existent a omissão e a contradição apontadas. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-673.883/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : GASPARINA MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CID COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Incabível Recurso de Revista, por divergência, quando os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional. Nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.902/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDOY  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DONIZETTI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaatório.

**PROCESSO** : AIRR-674.018/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS PORTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preencher os pressupostos de seu cabimento.  
Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-674.023/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ALCANTARA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos dos Enunciados nºs 331, 126 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-674.168/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE DE JESUS ARANHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-674.170/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DERVANA SANTANA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TELMA CASTRO SOUZA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois impossível conhecer de revista, em fase de execução, que busca a reanálise de matéria pertinente à fase de conhecimento, que já restou decidida pela Corte Regional.

**PROCESSO** : AIRR-674.173/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REFINAÇÕES DE MILHO. BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MAGNO MARTINELLI MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMIR NERY SOLANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 333 do CPC determina, em seu inciso II, que o ônus de provar incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que, "in casu", seria o atual organograma da Empresa, a demonstrar que não mais existe o cargo pleitado.

A GRAVO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-675.736/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CIA. CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CONTINENTAL  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR LIMBERGER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-675.779/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RUTH MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA.

Os preceitos constitucionais referentes a os princípios do acesso à Justiça, do devido processo legal e da ampla defesa possuem operatividade por meio das normas ordinárias, de modo que não se pode validar a alegação de violação direta aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Magna Carta, ex vi da alínea "c" do art. 896 da CLT. A opção ou não por novo quadro de pessoal é matéria fática, que não pode ser reexaminada em sede extraordinária. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.795/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : JORGE DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA ESSENCIAL. O art. 897 da CLT não contém enumeração taxativa do rol de peças essenciais à formação do instrumento. O que define a necessidade do traslado é possibilidade de deslindar a matéria debatida. Omissão afastada. Embargos improvidos.

**PROCESSO** : AIRR-677.030/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos que ensejaram o trancamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-677.042/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS CAPUCHE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MÔNICA DE ALBUQUERQUE LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-677.388/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JUCÉLIA DE SOUSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a Revista se encontra desfundamentada para os efeitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-677.601/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. LILIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MAURILIO BARBOSA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DIVERGÊNCIA ENSEJADORA DO CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA DEVERÁ SER ESPECÍFICA, NOS MOLDES DO E NUNCIADO N.º 296 DO TST.

A GRAVO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.328/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HUMBERTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, incorformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão cujo resultado não lhe foi favorável. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-678.800/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SALATIEL QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BESSA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não há prequestionamento acerca de dispositivos legal e constitucional apontados como violados. Aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.823/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : RUI BARBOSA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-678.835/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO



**PROCESSO** : AIRR-678.837/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ROMUALDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-678.999/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.332/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE PAPÉIS SÃO JORGE DE CASCADURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO DIAS FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS PAMPOLHA XERFAN FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR DE CASTRO ADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-693.428/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MAZZARELO SARAIVA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte inte rressada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-208.245/1995.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ORLANDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-318.560/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO FLOR DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da Empresa interposta para com o Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conquanto o art. 71 da Lei nº 8.666/93, em seu § 1º, disponha que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, até mesmo perante o Registro de Imóveis, aplica-se o entendimento cristalizado no Verbete Sumular retromencionado (Enunciado nº 331, IV, d o TST) ao caso dos autos, pois quando a prestadora de serviços é inadimplente, com referência a créditos trabalhistas, isso só pode decorrer do fato da culpa "in eligendo" do ente público. Não se pode interpretar a lei de modo a facilitar a fraude, cuja gravidade se eleva quando é praticada pela Administração Pública em detrimento de simples trabalhadores. Vale destacar que o conceito de inidoneidade que aqui se adota é em ordem ao cumprimento do preceito maior do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Logo, não se reconhece para tanto o conceito administrativista de inidoneidade. R evista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-349.714/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS URSINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST), passar a conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao tema "da nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões regionais de Embargos Declaratórios de fls. 662/663 e 676/678, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as questões suscitadas na petição de Declaratórios de fls. 590/591, como melhor lhe aprouver, sem omissão na prestação jurisdicional.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IN-COMPLETA. Se o juízo deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinadas questões, então há de sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 832 da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-354.507/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA  
**EMBARGADO(A)** : JAIME BAYARD MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** E MBARGOS D ECLARATÓRIOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO A SER SUPRIDA NO A CORDÃO.

**PROCESSO** : RR-358.640/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO(S)** : EUVALDO GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE RIBEIRO ABOBOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SOUZA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. Decorre de interpretação sistemática dos arts. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 83, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 75/93, que o Ministério Público do Trabalho, atuando na condição de fiscal da lei, não tem legitimidade para interpor recurso de revista que visa a desconstituir alegada supressão de instância perpetrada pelo acórdão regional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-359.402/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SID H.RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão de matéria decidida, mas tão-somente a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

**PROCESSO** : RR-361.752/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : GUENTHER WEIRICH  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO GABRIELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, face sua deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O entendimento esposado pela Egrégia Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 139, é no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. Logo, o recolhimento apenas da complementação do depósito anteriormente efetuado, até o importe mínimo legal, implica na deserção do apelo, o qual, por isso, não pode ser conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-362.119/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : IZABEL IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : RR-363.088/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE GOMES BARBOSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "tíquete-restaurante - integração à remuneração", não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). INTERPOSTO À DERIVA DOS REQUISITOS TRAÇADOS PELO ART. 896 CONSOLIDADO, NÃO SE DÁ IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.417/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : OZIREZ ALVES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.347/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEDRO GOMES DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação a dispositivo legal ou constitucional e os arestos paradigmáticos apresentados para confronto são inespecíficos. Art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-364.981/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : USINA MATARY S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO

**RECORRIDO(S)** : ISMAEL AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.982/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : PRECISÃO TRANSPORTE, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAHNG

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO SILVA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.874/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

**RECORRIDO(S)** : MIRIAM ADAMS BERENDT

**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado 95 através da recente edição do Enunciado 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

**PROCESSO** : RR-367.020/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

**RECORRIDO(S)** : ADELAR DA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. CÁRMEN REY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial apresentado pelo recorrente, para justificar o confronto de teses, é inespecífico. Desatendimento aos pressupostos do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-368.734/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : SEVERINO FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

**EMENTA:** RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Não há que se falar em divergência jurisprudencial, estando os arestos colimados superados por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. No caso em questão, a matéria está superada pelo Enunciado 363 do C. TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369.663/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : NARCOSUL APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

**RECORRIDO(S)** : JONIOR RIBEIRO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência da E. SBDI desta Corte é no sentido de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Caso ULTRAPASSADO esse LIMITE, SERÁ CONSIDERADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-369.965/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ARTHUR LANGE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. SAAD AMIM SALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 68/70, que indeferiu a reintegração pleiteada com base na estabilidade provisória de dirigente sindical.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIVERSA DOS EMPREGADOS DA RECLAMADA

O art. 543 da CLT concede a estabilidade ao dirigente sindical que atua na defesa dos interesses da categoria profissional vinculada à empresa. Não se aplica ao reclamante o citado dispositivo, pois esse não atua na defesa dos interesses da coletividade profissional envolvendo os profissionais da empresa empregadora, uma vez que foi eleito para dirigente sindical de categoria profissional diversa dos empregados da reclamada, ou seja, categoria dos odontólogos, a qual não se constitui em categoria diferenciada. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-370.744/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. JACIRA CAETANO ULYSSÉA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos paradigmáticos apresentados para confronto são inespecíficos. Art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-370.888/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : LUCI AMÉLIA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

**RECORRIDO(S)** : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CID GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSALUBRIDADE. CONTATO COM LIXO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM ATIVIDADES QUE ENVOLVAM CONTATO COM LIXO DOMICILIAR, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de lixo urbano. Essa atividade não se confunde com a de limpeza e higienização de banheiros no interior de empresas, a qual é equiparada à coleta de lixo doméstico. O caso dos autos não está, portanto, previsto especificamente na norma em questão. Decisão regional que encontra-se em perfeita consonância com a iterativa jurisprudência da SDI.

**PROCESSO** : ED-RR-371.897/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

**EMBARGADO(A)** : CLARO CÉSAR CAÇAPIETRA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-373.306/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NILSON FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**RECORRIDO(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONVENÇÃO 158 DA OIT - INDENIZAÇÃO - DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, "a inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou a instituição da indenização compensatória por meio de lei complementar, consoante estatuído no inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Desse modo, não há suporte jurídico garantindo a indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa. Por outro lado, cumpre salientar que aludida convenção foi denunciada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 2.100/96, além da ratificação da referida convenção ter sido considerada inconstitucional pelo STF (ADI nº 1480-3/DF)".

**PROCESSO** : RR-374.144/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : GRANJA WALKYRIA

**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**RECORRIDO(S)** : VITAL CHRIST FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos quando presentes todos os requisitos, cumulativamente, exigidos para a concessão da assistência judiciária, ou seja, estar a parte assistida por seu sindicato de classe, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**PROCESSO** : RR-376.673/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : GLADYS CARDOSO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CECY NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT**

Não se conhece do recurso de revista quando o exame da pretensão recursal depende da análise de norma interna de empresa cuja observância não extrapola a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

**PROCESSO** : RR-377.545/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO MORAES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à validade do acordo de compensação e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE**

Nos termos do entendimento atual da C. SDI- Pleno, "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

**PROCESSO** : RR-377.679/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO JOSÉ GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU DUELINGER COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade e aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto à multa convencional, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar seu pagamento ao valor do principal corrigido.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-377.716/1997.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MAGALY MARIA ARRUDA E SÁ DE LYTTON  
**ADVOGADO** : DR. IONI FERREIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O RECEBIMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no ente público reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.968/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO ALCIDES VIVIAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PARCELAS DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO - MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Não se conhece do recurso de revista, quando não estão preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, inexistindo violação de dispositivo de lei e dissenso jurisprudencial específico a fundamentar o confronto de teses.

**PROCESSO** : RR-378.691/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEVINO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição e diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no período anterior a 1º/08/94 seja observada a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, se ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho, seja considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA**

A questão das horas extras relativas aos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, v.g., para marcação dos cartões-de-ponto, troca de roupa, etc.

No entanto, entende esta Corte Superior que a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada com o extraordinária, por se tratar de verdadeiro elastecimento das horas de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI).

**PROCESSO** : RR-378.755/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER DE SOUSA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. CALAZANS ALVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO NULO. MINISTÉRIO PÚBLICO**  
 Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial apresentado pelo recorrente, para justificar o confronto de teses, é inespecífico. Desatendimento aos pressupostos do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-379.334/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OLIVEIRA NETTO TECIDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES  
**RECORRIDO(S)** : TANIA MARIA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à aplicação do Enunciado nº 340/TST e quanto à validade dos instrumentos normativos, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO**. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.802/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAPITAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : INOCÊNCIO SOARES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA**. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-379.963/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REAL SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-379.988/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CORDEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV  
**ADVOGADO** : DR. NICOLINO BÓZZELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, para excluir da condenação o pagamento das verbas indenizatórias, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)



**PROCESSO** : RR-381.663/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

**PROCESSO** : RR-383.198/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : DERONI ROMUALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" para declarar a competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do apelo com relação ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema referente às multas convencionais.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFETUAÇÃO

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A prova de que o autor não está em condições de pagar os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é feita nos termos da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, podendo ser feita, através da simples afirmação na petição inicial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-384.960/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção argüida pelo reclamante em contra-razões ao recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST  
 Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-387.366/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : ANIZIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219. Não se poderá extrair do disposto no art. 133 da Constituição Federal que toda e qualquer ação procedente acarretará condenação em verba honorária, cuja incidência, nesta Justiça, está regida pela Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-388.284/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELI MAYUMI FURUKAWA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema restituição de descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 01/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS

Não se conhece do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT quando o único aresto transcrito a fim de demonstrar divergência jurisprudencial é inespecífico. Óbice dos Enunciados nº 23 e 296 do C. TST. Recurso não conhecido.

**RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS**

Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, a título de seguro de vida, não afrontam o princípio da intangibilidade do salário inserido no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de vício na manifestação de vontade do trabalhador, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-389.956/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMON  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DILMAR OLIVIERO GUERZONI  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMAZONAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer da legitimidade do Ministério Público e dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada. No mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reajustes salariais resultantes do Plano Verão, restabelecendo, neste tópico, a sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Lei Complementar 75/93 assegura legitimidade recursal ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei e havendo interesse público, tal como na hipótese de figurar num dos pólos da ação empresa pertencente à administração indireta, sujeita às regras do art. 37 da CF. Na forma da OJ 59, não há direito adquirido ao reajuste do Plano Verão. Recurso conhecido e acolhido

**PROCESSO** : RR-390.507/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : POSTO DE GASOLINA TRÊS RIBEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido, como entender de direito.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O item V Enunciado nº 310/TST é expresso no sentido de exigir na fase de conhecimento apenas o rol dos substituídos processualmente pelo sindicato. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.509/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CRISPIM DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94  
 Reajustes salariais estipulados através de sentença normativa ou de norma coletiva da categoria anteriores ao advento da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, geram apenas expectativa de direito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-391.809/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA  
**RECORRENTE(S)** : KATIA APARECIDA VIANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamantes e dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) - Enunciado nº 331, inciso IV da Súmula do TST. Recurso conhecido em parte e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-392.141/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES VIANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE QUADRIMESTRAL - INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A superveniência de nova política monetária e salarial, implantadas pela Lei 8.880/94 (PLANO REAL) impediu a manutenção de reajustes em período inferior a um ano. Não há direito adquirido. As ementas invocadas, dizendo respeito aos outros planos, não se mostram específicas (Súmula 296). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.260/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA TOSTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO R. PIETRO JUNIOR E OUTRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE QUADRIMESTRAL - INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A superveniência de nova política monetária e salarial, implantadas pela Lei 8.880/94 (PLANO REAL) impediu a manutenção de reajustes em período inferior a um ano. Não há direito adquirido. As ementas invocadas, dizendo respeito aos outros planos, não se mostram específicas (Súmula 296). Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : RR-392.318/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : EMPAL - EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA QUANDO NÃO CARACTERIZAR A PRESENÇA, NA ATIVIDADE LABORAL, DE AGENTES NOCIVOS  
 Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-392.319/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADA** : DRA. LINDA JACINTO XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO SÉRGIO CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao desvio funcional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas e honorários periciais, ficando dispensado o reclamante. Não há honorários de sucumbência, ante a ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE  
 Admitido o autor na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-393.148/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FORTUNATO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os documentos de fls. 69/ 103 e proferida nova decisão, como entender de direito.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 69 /103

A juntada de documentos na fase recursal é admitida somente em hipóteses restritas, dentre as quais quando se pretende combater documento que veio aos autos somente quando da prolação da sentença e que teve influência na decisão proferida. Assim, o não-conhecimento dos documentos juntados quando da interposição do recurso ordinário empresarial, que tinha por objetivo impugnar as informações constantes do demonstrativo juntado apenas com a sentença, caracteriza o cerceamento do direito de defesa da parte. Inteligência do art. 397 do Código de Processo Civil.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.425/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO HORTA D'ABRANTES FORTUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESOLUÇÃO ESTADUAL - ESTABILIDADE ELEITORAL - DISSENSO PRETORIANO INVÁLIDO - SÚMULA 23 DO C. TST.

O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal submete as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e trabalhistas, sendo certo que nele não se inclui estabilidade absoluta. Tampouco essas empresas praticam atos administrativos em sentido estrito, daí não ser exigível aquela motivação específica. Se o acórdão recorrido tem tríplice fundamentação para a rejeição do pedido, não basta a apresentação de jurisprudência que enfoque um só dos temas (Súmula 23) Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.666/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOELON LOPES MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LEILA VIDAL LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o pagamento, ao reclamante, da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477 DA CLT

Em decorrência da norma legal - art. 477 da CLT, o não-pagamento das parcelas da rescisão do contrato de trabalho no prazo legal importa, por si só, no direito à multa, exceto se o empregado der causa à mora. Não há previsão legal para o caso de se atribuir ao Sindicato a mora na homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-394.716/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRIO PIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante a inexistência de omissão a sanar, rejeita-se o pedido declaratório.

**PROCESSO** : RR-396.204/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EPLLAN ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ  
**RECORRIDO(S)** : ERIVALDO MELLO RIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra, apenas, o excesso de jornada superior a cinco minutos, em cada marcação de ponto, e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM TRABALHO INSALUBRE - MARCAÇÃO DE PONTO - LIMITE DE CINCO MINUTOS. Na forma da Súmula 349 e da Orientação Jurisprudencial nº 23, respectivamente, é válida prorrogação de jornada insalubre, sem inspeção prévia do Ministério do Trabalho e só serão considerados extraordinários os minutos excedentes de cinco na marcação do ponto. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-397.993/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTYANE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente no que se refere à época própria para atualização monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de incidência dos índices de correção monetária relativos ao próprio mês trabalhado, sendo devida a atualização a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO - MÊS SUBSEQUENTE. A teor da OJ 124 a correção monetária dos salários se faz quando rando o 5º dia do mês subsequente ao da competência, salvo norma mais benéfica. Recurso conhecido e acolhido nesse ponto.

**PROCESSO** : RR-396.438/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RODRIGUES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo, sem os reflexos nas demais parcelas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-396.441/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROSINALDO SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLSON GERALDO CORREIA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-398.152/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RAMIRO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU O PLANO REAL (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94) E REVOGOU A POLÍTICA SALARIAL ATÉ ENTÃO VIGENTE

O reajuste salarial quadrimestral previsto no Acordo Coletivo de 1992/1993 da TELEBRÁS, prorrogado até 30.04.94, tinha por base a Lei nº 8.542/92, que restou revogada pela Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94. Assim sendo, a norma coletiva não poderia prevalecer sobre o novo disciplinamento jurídico, que revogou a política salarial até então vigente, por se tratar de norma de ordem pública e aplicação imediata.  
 Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-399.462/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : VITO TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : WILSON RAMOS DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "Adicional sobre horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento quanto ao tema "Época própria", para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir dos meses subsequentes ao da prestação dos serviços, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS

Se a jornada legal do reclamante é de seis horas, os valores ajustados remuneravam tão-somente tal horário, sendo devidas as excedentes como extras, descabendo falar-se em limitação da condenação ao adicional extraordinário, ou seja, ocorrendo extrapolação da jornada de seis horas, prevista constitucionalmente, pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, as horas excedentes da 6ª diária são devidas como extras, e não somente o adicional. Ainda mais quando não se verifica a existência de acordo de compensação que valide a pré-contratação das horas extras.

**CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA**

A jurisprudência predominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124) entende que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-401.033/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : EVANIR DE SOUZA VELOSO

**ADVOGADO** : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - OPÇÃO RETROATIVA NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

Torna-se inviável o trânsito de recurso de revista quando a matéria está superada por Súmula ou Orientação Jurisprudencial, o que se dá no que tange à necessidade de concordância patronal na opção retroativa ao sistema do FGTS, mormente quando o empregador detinha privilégio legal de postergar os recolhimentos (entidades filantrópicas). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403.425/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : ADONIS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**RECORRIDO(S)** : REGINALDO NASCIMENTO TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ERIKA RUCKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às horas extras; conhecer quanto ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ARGUMENTO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Na esteira da Súmula nº 153 desta Egrégia Corte é possível arguir prescrição no Recurso Ordinário ou renová-la, caso omissa a Sentença, não ocorrendo a preclusão. Recurso parcialmente conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-403.472/1997.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

**RECORRIDO(S)** : HOSANA DE MOURA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-405.227/1997.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : PEDRO GREGÓRIO RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir condenação do réu o pagamento da importância de R\$ 3.763,09 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e nove centavos) relativa a verbas rescisórias, indenização pelo seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT e o FGTS, acrescido de 40% (quarenta por cento), o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-405.228/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ADRIANO FRANKLIN FEITOSA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ACRE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, do 13º (décimo terceiro) salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 3 (três) salários mínimos, adicional noturno, relativo a todo o período reconhecido, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, bem como a determinação da comprovação dos depósitos do FGTS, com multa de 40% (quarenta por cento), o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-405.229/1997.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ INGRÁCIO DE OLIVEIRA PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIJÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação do réu o pagamento da importância de R\$ 3.842,80 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), relativa a verbas rescisórias, indenização de seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT e o FGTS, acrescido de 40% (quarenta por cento), o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-405.230/1997.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

**RECORRIDO(S)** : ISA MARIA ASSUNÇÃO VELHO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BARRAGAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas e proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) em relação aos depósitos do FGTS, do adicional noturno e seus reflexos, e do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), e seus reflexos, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (En. 363/TST).

**PROCESSO** : RR-406.085/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

**RECORRIDO(S)** : LÁZARA MASSARUTTI MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FARTURA

**ADVOGADO** : DR. INÁCIO TEODORO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS com multa de 40%, sendo devido tão-somente o saldo de salários e diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-406.969/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO TAVARES DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO WANISSANGH

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DENUNCIÇÃO DA LI-DE À ANTECESSORA DA RECLAMADA - IMPOSSIBILIDADE. Pretender a Reclamada a intervenção no processo da sua antecessora, visando a responsabilizá-la pelos débitos trabalhistas, anteriores à sucessão, é objetivo vedado na jurisdição trabalhista, pois não detém competência para dirimir conflito entre empregadores. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-407.921/1997.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NEUZI MARIA DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ ROLIM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR LUIZ PALONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS da reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE  
 Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (En. 363/TST).

**PROCESSO** : RR-408.156/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ROBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MIGUEL  
**RECORRIDO(S)** : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, e lhe dar provimento para afastar a prescrição bienal e determinar a baixa dos autos à MM Vara de origem para julgamento do mérito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INCLUSÃO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA CONTAGEM DO TERMO A QUO. A teor de uníssona jurisprudência desta E. Corte, sempre fazendo interpretação conforme do art. 487, § 1º, da CLT, bastando lembrar as Súmulas 5, 182, 276 e 305, e, especificamente, a Orientação Jurisprudencial nº 83, o prazo do aviso prévio indenizado inclui-se para a aferição do termo a quo do biênio prescricional, previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-408.216/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIZ MARIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão que efetivamente ocorreu.

**PROCESSO** : RR-408.307/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCINEIDE GAMA MAIA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir a determinação da anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora com data de 19.02.1991 e baixa em 30.05.1994, além da condenação do Município-reclamado ao pagamento da gratificação natalina integral relativa ao ano de 1992 e proporcional em relação aos meses do primeiro e do último ano contratuais - 10/12 (dez doze avos) e 05/12 (cinco doze avos) respectivamente -, férias proporcionais de 05/12 (cinco doze avos) referentes aos últimos meses trabalhados, acrescidas do terço constitucional e FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devido à reclamante somente o equivalente às diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-408.308/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO REINALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da gratificação natalina, férias, aviso prévio, multa do § 8º do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devido ao reclamante tão-somente o pagamento do equivalente aos salários retidos, referentes aos três últimos meses, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE  
 Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-408.309/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALFREDO DE ALMEIDA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário proporcional de 1992; férias proporcionais de 1993, acrescidas do terço constitucional; FGTS, mais a multa de 40%; aviso prévio; além da determinação de retificação e baixa na CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devido ao reclamante somente o pagamento de salários retidos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1992 e as diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE  
 Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-408.334/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao autor, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE  
 Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-410.126/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : NOVAHOLANDA LOPES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DE SOUZA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, tão-somente às diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE  
 Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.127/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DALVA DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais + 1/3, multa rescisória, FGTS do período, multa compensatória, indenização do seguro-desemprego e a retificação e baixa na CTPS da reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devido à reclamante somente as diferenças salariais do período (60 meses) decorrentes da não-observância do salário mínimo legal, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE





Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição da partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-410.128/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARISTÓTEDES EVANGELISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças das parcelas percebidas a título de férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; diferenças salariais referentes à gratificação natalina de 1993, já percebida pelo reclamante; gratificação natalina integral relativa aos anos de 1990, 1991 e 1992 e gratificação natalina proporcional; recolhimento do FGTS, verbas rescisórias e salário-família, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devidas ao reclamante somente as diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal, ressalvada a prescrição. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-410.470/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SENFF PARATI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR MOREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - OBRIGATORIEDADE.** A teor da Constituição Federal vigente, da legislação específica e da jurisprudência uníssona, os descontos previdenciários e fiscais incluem-se, obrigatoriamente, em qualquer título judicial, mesmo que não tenham sido expressamente consignados, à exceção de determinação explícita em sentido contrário.  
 Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-410.534/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR OLIVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : GERSON RAMOS PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância do salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Na forma de iterativa jurisprudência desta Colenda Corte, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Súmula nº 228).

Recurso conhecido nesse ponto e acolhido.

**PROCESSO** : RR-411.066/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA ROSETE MEDEIROS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo, bem como o equivalente aos salários vencidos de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-411.219/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA PERELBERG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade concedida à empregada, julgando procedente a ação de consignação em pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO . INOCORRÊNCIA DA ESTABILIDADE .** Denunciado o contrato de trabalho, legitimamente, pelo aviso prévio, não adquirirá a estabilidade de dirigente sindical o obreiro que vier a fazer o registro de sua candidatura no curso do referido pré-aviso (OJ. 35). Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-411.410/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Redator designado** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**RECORRENTE(S)** : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HORTMANN  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade provisória - membro da CIPA - extinção de estabelecimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-412.030/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à ilegitimidade passiva e à aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S/A. Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade e quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S/A. Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330 do TST, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Banorte S/A.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA .** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A. não conhecido. **2. RECURSO DE REVISTA, DESCABIMENTO, DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista do Banco Banorte S.A. não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.113/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : KRISTHYNA REGIS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRANHAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento), férias com 1/3, 13º salário, adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo e multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da part e à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-416.860/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido aos autores somente as diferenças salariais para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.**

Admitidos os autores no Estado-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)





**PROCESSO** : RR-419.271/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO ALVES CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a anotação de contrato de trabalho nulo na CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO REC LAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitido o autor em Autarquia Estadual sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-419.272/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIVALDO NAZÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1996; férias de 1993/94 a 1996/97, inclusive, acrescidas de 1/3; e anotação da CTPS, por não se referirem a salários em sentido estrito, não tendo, pois, natureza salarial; e manter a condenação quanto ao pagamento dos salários atrasados dos meses de setembro a dezembro de 1996, em virtude do caráter salarial dessas parcelas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO REC LAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-419.273/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDENISE DE GUSMÃO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista, mantendo a decisão recorrida. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A R ECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-419.274/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO SOARES FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1996, e as férias, em dobro, de 1994/95, e, de forma simples, as de 1995/96, por não terem natureza salarial, mantendo a condenação quanto ao pagamento dos salários atrasados dos meses de setembro e dezembro de 1996 e quanto à diferença salarial no percentual de 33% para o salário mínimo, por todo o período contratual não prescrito, em virtude do caráter salarial dessas parcelas. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO REC LAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-419.275/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MARILOURDES LEOCÁDIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1996 e do terço constitucional sobre as férias de 1995/96 e as anotações na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, mantendo apenas a condenação relativa aos salários atrasados e diferenças para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A R ECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-419.276/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO FELIPE DE NERES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias de forma simples e o 13º salário de 1996, e as anotações na CTPS em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, mantendo a condenação quanto aos salários atrasados e diferenças para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO REC LAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-419.277/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDERALDO SANDES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias de 1994/1995, com 1/3 em dobro, e simples de 1995/1996, por não terem natureza salarial, e anotações na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO REC LAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor em Autarquia Estadual sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-423.090/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : RAFAEL ZAIDEN DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-423.091/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JANE MÁRCIA MELLO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".



**PROCESSO** : RR-423.399/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : ROSINEIDE XAVIER DE MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA

**ADVOGADO** : DR. PAULO MACHADO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas indenizatórias, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais para o mínimo legal, bem como o equivalente aos salários retidos. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-423.400/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO COELHO FILHO

**ADVOGADO** : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-423.479/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICO

**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

**RECORRIDO(S)** : MARIA BATISTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos 13º salários, o que resulta na improcedência do pedido, no tocante às custas, com inversão do ônus da sucumbência, indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do §2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-425.801/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

**ADVOGADO** : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ALDA MARIA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de 13ºs salários de 1995 e 1996 e anotações na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, mantendo, no entanto, o pagamento do equivalente aos salários de abril a dezembro de 1996 e a diferença salarial de 45,08% (quarenta e cinco vírgula oito por cento) do salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-425.802/1998.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

**ADVOGADO** : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CLAUDIR MESSIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de 13ºs salários de 1995 e 1996 em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, mantendo a condenação do pagamento do equivalente aos salários dos meses de abril a dezembro de 1996, inclusive, e diferença salarial de 35,65% para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-425.803/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : DORACI MARIA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. INALDIENE PROTÁSIO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias com 1/3, em dobro, simples e proporcionais, e 13ºs salários integrais, mantendo a condenação em relação às diferenças salariais para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-427.130/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : NIZELDA GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação da anotação da baixa na CTPS da autora com data de 31.12.93, além do pagamento do aviso prévio, 08/12 (oito doze avos) do 13º salário referente ao ano de 1992 e 01/12 (um doze avos) correspondente ao período do aviso prévio; diferença do 13º salário do ano de 1993 a ser obtida pelo valor correspondente ao salário mínimo a que fazia jus a reclamante; diferenças de férias correspondentes ao salário mínimo não recebido, acrescido do terço constitucional, mais 09/12 (nove doze avos) de férias proporcionais, também acrescidas do terço constitucional e FGTS de todo o período contratual, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devidas a reclamante somente as diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-427.253/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMBU

**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

**RECORRIDO(S)** : CARLINDO GONÇALVES DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio; 13º salários (1994/1996); férias vencidas (93/94, 94/95 e 95/96), de forma simples, acrescidas de 1/3; FGTS do período laborado, mais multa de 40% e mantê-la quanto ao pagamento do equivalente às diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo legal, bem como aos salários retidos, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996. Mantidos os honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-437.158/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRO BRAGA DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias, dos décimos terceiros salários, da multa prevista no artigo 477 da CLT, e do FGTS de todo o período, com indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação da CTPS do autor, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente às diferenças de salários dos reclamantes pela não-observância do mínimo legal, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-437.160/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : NATANAEL ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, da multa prevista no artigo 477 da CLT, e do FGTS de todo o período, com indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação da CTPS do autor, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente ao saldo de salário, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-443.296/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
**RECORRIDO(S)** : NATALINO JOSÉ VIANA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-443.445/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANA ALMEIDA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UBAJARA  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL DE JESUS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-449.501/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário e 8% (oito por cento) sobre toda a remuneração recebida, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas, sendo indevidos os honorários advocatícios, porque incabíveis. Oficiem-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-449.692/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WANDENBERG ALEX ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a férias 93/94 mais o terço constitucional, adicional noturno, 13º salário/94 e FGTS de todo período contratual, bem como a condenação ao registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-449.966/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRENO CALHEIROS MURTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1996; férias de 1995/96, acrescidas de 1/3; diferença de 13º salário de 1995, no percentual de 43,18% (quarenta e três, dezoito por cento); adicional noturno por todo o período contratual; e dobras de todos os domingos, feriados e dias santos do período contratual, pois essas parcelas não se referem a salários em sentido estrito, mantendo a condenação apenas quanto aos salários atrasados e diferenças para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-454.929/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADELSON TAVARES CRIZÓSTOMO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE URUCURITUBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; 13º salário proporcional de 1994 e 95; férias simples com 1/3 a mais; FGTS (depósito + 40%), além da assinatura e baixa na CTPS do reclamante, merecendo integral reforma o r. decisum regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-455.142/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VALDEREZ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salários, FGTS e multa de 40%, férias simples e vencidas e o recolhimento e liberação do FGTS, na forma da lei, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do §2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-460.463/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DA CONCEIÇÃO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo-terceiro salário proporcional, FGTS, multa de 40% (quarenta por cento), indenização equivalente ao seguro desemprego, reflexos das horas extras e multa do art. 477 da CLT, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pelo r. decisão regional, o que implica na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A manifestação expressa, embora sucinta, sobre o tema, à luz do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República impede a admissibilidade do recurso de revista no particular.

**RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-463.727/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : RAINÉRIO GURGEL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade argüida pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salários e férias, acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477, § 8º, da CLT e FGTS, acrescido da multa compensatória, além da baixa na CTPS do autor, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, reestabelecendo-se a decisão de primeiro grau, quanto à condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos meses de outubro, novembro, dezembro e 15 dias do mês de março, todos do ano de 1992. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.592/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARINA PIMENTA MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO - ENUNCIADO 331, IV, DO TST**

Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-468.533/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LEOPOLDO DAMIÃO DE MORAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto à "Preliminar de nulidade do acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Ilegitimidade passiva ad causam - sucessão". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Tiquete-refeição - integração". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento - Diferenças e Repercussões - Aviso Prévio de 60 dias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária" e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamantes e dar-lhes provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A.

**EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO**  
 Após a entrada em vigor do contrato de concessão do serviço público, decorrente da licitação, a recorrente assumiu o contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., figurando aí, como nova empregadora. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, restando configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**  
 Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DO RECLAMANTE S F ERROVI Á RIO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, INCISO XIV, DA CARTA MAGNA**  
 Para a caracterização da existência de turnos ininterruptos de revezamento, segundo a previsão constitucional, além da existência de atividade produtiva da reclamada de forma contínua, com turnos abrangendo as 24 horas do dia, é necessário que o trabalho desenvolvido pelo obreiro seja feito também em horários alternados, com prejuízos à sua saúde física e psíquica. Tais pressupostos restaram comprovados nos autos, motivo pelo qual fazem jus os reclamantes ao pagamento das horas excedentes da sexta diária como extras.  
 Recurso conhecido e provido.

**III - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 (ITEM II) DESTA TRIBUNAL**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, exceto se a soma dos depósitos atingir o valor total da condenação.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.522/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UBERTRAN TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : ED-RR-475.253/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes as omissões apontadas.

**PROCESSO** : ED-RR-482.800/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA MATTOS DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-483.023/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CAIRES MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOEL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-485.616/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU JOSÉ RUBINI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do equivalente à dobra dos domingos e feriados; do adicional de periculosidade; das gratificações natalinas (11/12 de 91,92,93 e 94); das férias (90/91, 91/92, 92/93, 93/94 e proporcionais a 06/12 avos do período aquisitivo 94/95) com o acréscimo constitucional de 1/3; dos depósitos do FGTS e multa de 40%, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.



**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-493.452/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : RENÉ RUPPENTHAL  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA MARIA NEUMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO** . O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar dissenso jurisprudencial e/ou violação de literal disposição de lei federal ou da Carta Constitucional, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-493.671/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL**

O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, vigente na época da interposição do apelo, atual § 2º, e no Enunciado nº 266 do C. TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Violação indireta a texto da Carta Magna e dissenso jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista em fase de execução.

**PROCESSO** : ED-RR-497.951/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO** . Derrade o remédio declaratório para obter, a parte inconformada com a decisão embargada, a alteração desta, por meio de reexame das teses jurídicas nela cumpridamente apreciadas. Isso porque os embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, vale dizer, não se prestam à impugnação de decisões quanto a seu conteúdo propriamente jurisdicional. Visam, isto sim, apenas e tão-somente a reparar defeitos na fórmula de expressão dos decisórios judiciais.

**PROCESSO** : RR-499.001/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IRECE DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KARIN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das férias integrais, do décimo terceiro salário proporcional, das parcelas do FGTS com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) e da indenização pela nãoconcessão do seguro-desemprego, bem como na baixa da CTPS da reclamante, restringindo a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salários deferido pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v.

decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora na empresa demandada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : ED-RR-500.197/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FRANCISCO LEÃO DE DECCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO** . Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão de matéria decidida, mas tão-somente a esclarecer ou complementar os termos do que foi explicitado na decisão.

**PROCESSO** : RR-501.512/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ROSA REGASSONE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. VANDA DE MELO BOGOEVICH  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAMARI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 214 desta C. Corte.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ENUNCIADO 214 DO C. TST**

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito, que, no caso, é a declaração da nulidade do contrato de trabalho, com o Município, celebrado sem concurso público. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-501.515/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SILVESTRE VENÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação do réu o pagamento do aviso prévio, seguida da multa do artigo 477 da CLT; das férias 92/93, 94/95, em dobro, 95/96, na proporção de 2/12 (dois doze avos) mais 1/3 (um terço); 13º salários vencidos, na proporção de 8/12 (oito doze avos), referente ao ano de 90, e na proporção de 5/12 (cinco doze avos), referente aos anos de 91, 92, 94 e 95; indenização do seguro-desemprego no montante de 5 (cinco) salários, FGTS decorrente do período, considerando a sua real remuneração, compensando-se os valores depositados e do adicional noturno com 20% (vinte por cento) a mais do que sobre a hora diurna, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-503.193/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GLEIDO DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROCURADOR** : DR. RANILSON DE PONTES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da diferença de depósitos fundiários, férias proporcionais com 1/3 (um terço), 13º salário, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do salário retido do mês de dezembro/96, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-503.196/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DE OLIVEIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, da multa prevista no artigo 477 da CLT, do FGTS de todo o período, com indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS do reclamante, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente ao saldo de salários não pagos, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : ED-RR-506.573/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : AILTON JOSÉ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO** . Derrade o remédio declaratório para obter a parte inconformada com a decisão embargada, a alteração desta, por meio de reexame das teses jurídicas nela cumpridamente apreciadas. Isso porque os embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, vale dizer, não se prestam à impugnação de decisões quanto a seu conteúdo propriamente jurisdicional. Visam, isto sim, apenas e tão-somente a reparar defeitos na fórmula de expressão dos decisórios judiciais.



**PROCESSO** : RR-507.183/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROCINEIDE DE SOUSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais, FGTS mais 40% (quarenta por cento), indenização relativa ao seguro-desemprego e multa rescisória, além das devoluções dos descontos a título de ISS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-507.185/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CANINDÉ DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional (1/12 avos), férias em dobro (93/94), férias simples (94/95) e férias proporcionais (09/12 avos), todas acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477, § 8º, da CLT, FGTS do período, multa compensatória e indenização substitutiva do seguro-desemprego (quatro parcelas), além das anotações de admissão e baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-511.912/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALITRE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente aos salários retidos. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-517.856/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ORÓS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter a condenação do equivalente à diferença salarial para o mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-521.506/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salários proporcionais, FGTS acrescido da multa compensatória e multa por mora rescisória, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindos desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-521.507/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JUSSIENE MARTINS DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, multa de FGTS, seguro-desemprego, férias vencidas - 20 (vinte) dias, férias proporcionais - 09/12 (nove doze avos), 13º salário/1993 - 05/12 (cinco doze avos) e FGTS de todo período, além da deter-

minação de anotação de baixa na CTPS da autora, com data de 31.05.93, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-521.508/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDINALVA DE MACEDO DINIZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista para excluir da condenação a determinação de anotação de baixa do contrato na CTPS da autora, além da retificação da função exercida pela autora, a partir de janeiro de 1995, para Auxiliar de Enfermagem, além do pagamento de aviso prévio, indenização equivalente ao FGTS acrescido de 40%, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, férias vencidas acrescidas de 1/3 (de forma simples, relativas ao período de 01.07.94/01.07.95) e 20% de adicional noturno, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-521.509/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS FABAGAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO EDMUNDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; 13º salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional; multa do § 8º do artigo 477 da CLT; indenização equivalente ao seguro-desemprego; depósitos de FGTS acrescidos de 40%; indenização pelo não-cadastramento do PIS e a determinação de anotações pertinentes de CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindos desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : ED-RR-523.741/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO FERNANDO FUCCI  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência da omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-524.815/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MAGELA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. SALMA RIBEIRO GOMES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DAS RECLAMADAS. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-525.735/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BATISTA MARROCOS  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANA KÁTIA B. COSTA MAIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das repercussões das diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal nas parcelas de férias e 13º salário; aviso prévio; FGTS mais 40% e indenização do seguro-desemprego, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devido à reclamante somente as diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA**: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-527.633/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

**RECORRIDO(S)** : PAULO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista para reestabelecer a decisão de primeiro grau que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgou improcedente os pedidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA**: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindos desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : ED-RR-531.806/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JAIR ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento ajuizado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : RR-532.157/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**RECORRIDO(S)** : JAIR NUMER DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento quanto à correção monetária - época própria, determinando que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não o está sujeito à correção monetária". Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-535.267/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : CLODOALDO HERCULANO BARROSO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário (06/12 avos), férias (12/12) acrescidas de 1/3, multa rescisória e FGTS mais 40%, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA**: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 desta C. Corte). Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-537.828/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS UBIRATAN DOMINGUES PALIANO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANEJO INDISCRIMINADO. Uma vez opostos Embargos de Declaração, sem que se atenda, minimamente, aos requisitos de manejo desse remédio processual e abordando as razões expendidas questão totalmente estranha à decisão embargada, aproxima-se perigosamente a Embargante da má-fé processual, postergando inutilmente a lide e provocando a atuação desnecessária da máquina judiciária. Declaratórios desprovidos, ante a sua manifesta impropriedade.

**PROCESSO** : ED-RR-540.554/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARCOS TANSINI  
**ADVOGADO** : DR. MARIA HELENA FEOLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA**: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-540.910/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO SILVA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por ausência de procuração do subscritor da revista, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em fase de execução de Sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 Consolidado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-542.226/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. ELIDIMAR SIÉBRA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LIZILÂNIA LEMOS FELÍCIO AGOSTINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o aviso prévio; férias simples e proporcionais com 1/3; 13º salários integral e proporcional; 40% sobre FGTS; recolhimento e liberação dos depósitos fundiários do período laboral; guias habilitadoras ao seguro-desemprego; anotação na CTPS do reclamante, mantendo, no entanto, a condenação do pagamento ao equivalente aos salários retidos e a diferença salarial entre o ganho efetivo e o salário mínimo mensal, de forma simples.

Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA**: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes a condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-547.219/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FÁBRCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERREIRA DA COSTA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CORONEI EZEQUIEL  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de 1/3 constitucional relativo a todas as férias gozadas pela reclamante durante o período de trabalho; e o depósito do FGTS + 40% (quarenta por cento), relativo a todo o período trabalhado, desde 01.03.90 até 29.12.95, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento do equivalente à diferença salarial pela não-observância do salário mínimo de todo o período trabalhado, que deverá ser mantido, observando-se a prescrição declarada, e excluindo-se os reflexos sobre as férias + 1/3 e 13º salário. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-547.220/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDE HENRI APPY  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CANINDÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do FGTS de todo o período trabalhado; férias em dobro, simples e proporcionais; adicionais de férias; gratificações natalinas de todo o tempo trabalhado; além do registro do contrato de trabalho na CTPS do autor, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento de salário referente ao mês de outubro de 1996, de forma simples. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-547.221/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GROSSOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LETICE DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial a ambos os recursos de revista, para excluir da condenação o pagamento de títulos de férias simples (1994/95) mais 1/3; férias proporcionais mais 1/3; 13º salário proporcional; e diferença de 13º salário, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento do equivalente à diferença salarial pela não-observância do mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-547.222/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PAULINO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANGICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; férias vencidas de 1994/95, em dobro e simples, e proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS de todo o período mais 40% (quarenta por cento); multa rescisória; indenização compensatória do seguro-desemprego; além da anotação na CTPS do reclamante; sendo devido tão-somente o equivalente à diferença salarial pela não-observância do mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-547.223/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JANILSON RODRIGUES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEREIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARCELONA  
**ADVOGADO** : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as repercussões das diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal nas parcelas de 13º salário (1992 - 12/12 avos) e FGTS; 13º salário proporcional - 3/12 (três doze avos) - e férias proporcionais - 3/12 (três doze avos mais 1/3 (um terço)), em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devido ao reclamante somente o equivalente às diferenças salariais *stricto sensu* decorrentes da não-observância do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : ED-RR-550.497/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-551.040/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR DIAS DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-554.621/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE DOS SANTOS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENILDO NUNES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o equivalente à indenização do PIS; diferenças do adicional de insalubridade; décimo terceiro salário; anotação da CTPS; honorários periciais e juros e correção monetária, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, das quais fica dispensada a autora, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Hospital. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-556.980/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA JOSÉ BARBOSA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais dos valores recebidos para o salário mínimo, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Município. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-563.135/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JANCLEIDE LÚCIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PUREZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de FGTS a ser recolhido em conta vinculada; férias vencidas, em dobro e simples, e proporcionais; adicionais de férias; gratificações natalinas alusivas ao tempo de serviço e multa rescisória do art. 477, § 8º, da CLT, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido, tão-somente, o pagamento do equivalente a diferença salarial de todo o tempo laborativo, pela não observância do mínimo legal, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : ED-RR-565.259/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JAIR MEDEIROS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-565.428/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : CASETINS - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO G. CORREIA VIANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADILVA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias e 13º salário, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor em empresa pública sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-567.025/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO JOES GARCIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA**

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-568.067/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NAUS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ILSON GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A e dar-lhe provimento para excluir a da lide, absolvendo-a da condenação solidária, restando prejudicada a análise dos demais itens do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.** Não se conhece de recurso de revista que não preenche os pressupostos de sua admissibilidade.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUCESSÃO O. A sucessão na concessão de serviços públicos não transfere à nova concessionária a responsabilidade pelos créditos trabalhistas de empregado demitido anteriormente à sua constituição.**

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-570.934/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADELINO DALL'ACQUA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROCESSO** : RR-572.489/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MARLUCE FRANÇA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : ED-RR-576.549/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANE DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Ante inexistência de omissão a sanar, rejeita-se o pedido declaratório.

**PROCESSO** : RR-579.064/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : DINALVA RODRIGUES DOS SANTOS DO VALE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA  
**ADVOGADO** : DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a determinação de se proceder a baixa na CTPS dos reclamantes e liberar o FGTS depositado, além do pagamento de aviso prévio, FGTS da rescisão e do período não depositado, acrescido da multa de 40%; férias mais o terço constitucional (proporcionais e integrais); férias vencidas (acrescidas de 1/3); 13º salários proporcionais; indenização correspondente ao seguro-desemprego; repercussões das diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal nas parcelas de férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS; e multa do art. 477 da CLT, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devido aos reclamantes somente as diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal e os salários retidos referente ao mês de dezembro de 1996 e seis dias de janeiro de 1997, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-579.065/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SALETE DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TOUROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias de 1995, férias de 1996 (11/12), 1/3 das férias, FGTS + 40% (quarenta por cento), seguro-desemprego e multa do artigo 477 da CLT, além da assinatura da CTPS, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento do equivalente à diferença salarial de fevereiro/95 a dezembro/96, pela não-observância do mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-588.593/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HERBERT DOMINGOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT, FGTS acrescido de 40%, férias vencidas e proporcionais, 13º salário e salário-família, sendo devido aos reclamantes tão-somente o equivalente ao salário relativo ao mês de dezembro de 1996. Prejudicada a análise do



recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - DEVIDO AOS REC LAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-590.344/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - IPS

**PROCURADOR** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOCELY PORTO

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER BORRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado em relação à dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento de parcelas rescisórias e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS referente ao período de janeiro a setembro de 1995, devidamente corrigido, acrescido de indenização de 40% (quarenta por cento) e a anotação retroativa na CTPS, sendo devido ao reclamante tão-somente os salários retidos referentes aos meses de janeiro a setembro de 1995, nos termos deferido no acórdão regional, inclusive aqueles dos embargos de declaração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público. Oficie-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
A ausência do devido questionamento do tema constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

#### DOBRA SALARIAL

Não havendo indicação, de forma expressa, de preceito de lei ou da Constituição tido como violado, nem transcrição de arestos para comprovação de dissenso pretoriano, desfundamentado está o recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor na autarquia municipal sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 desta C. Corte). Recurso de revista conhecido e provido em parte.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-592.397/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

**PROCURADOR** : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salário e FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-613.926/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : IVONETE LIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente as diferenças salariais para o salário mínimo, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-614.032/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALEGRE

**ADVOGADO** : DR. LAÉLIO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MÔNICA SILVEIRA CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. EDOMAR PROVETI VARGAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de FGTS, sendo devido tão-somente o equivalente aos salários retidos, de forma simples. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município, em face da interposição do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-617.907/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : NITROCARBONO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CARLOS DA SILVA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA** . Não se conhece de recurso de revista no qual se pretende alcançar a reforma de decisão proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.602/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NICANOR SOUZA

**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ WONDRAÇEK BORBA

**ADVOGADO** : DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** . A teor da Súmula 219 do C. TST só caberão honorários advocatícios na concomitância de duas condições: assistência sindical e condição econômica deficiente declarada. Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : ED-RR-636.043/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARDOSO VIANA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO SAMPAIO LAFRANCHI

**ADVOGADA** : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE EMTESSE - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não configurada qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeita-se o pedido declaratório.

**PROCESSO** : RR-636.775/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO CAETANO

**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sucessão de empresas". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda-alimentação - Integração ao salário" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante para todos os fins legais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Integração das comissões pela venda de papéis ao salário". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Mensalidade sindical".

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

Consoante a jurisprudência iterativa da SDI deste Tribunal, a ajuda-alimentação assegurada em norma coletiva, destinada aos bancários que trabalhem em jornada extraordinária com alimentação nesse período, tem caráter indenizatório, não integrando o salário para os fins legais.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.405/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA. VIOLAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA**. Havendo na empresa quadro de pessoal organizado em carreira, as promoções devem alternar-se por ant iguidade e merecimento, todavia, se o requisito de alternância não for preenchido, admitir-se-á a equiparação salarial pleiteada, tal como deferido pelo E. Regional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

## Secretaria da 3ª Turma

## Acórdãos

**PROCESSO** : RR-658.021/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALICE DO AMARAL DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e lhe dar provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Já é pacífico o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que a concessão da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.

**PROCESSO** : RR-675.732/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade no cômputo das gratificações de férias e de farmácia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às horas extras - integração do adicional de periculosidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.** O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. E nunciado nº 191 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-680.287/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao valor da remuneração. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família.

No caso dos autos, o Regional considerou devida a verba honorária mesmo sem revelar os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-684.473/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DAGLES MOTA MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MOTTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO CELSO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DGE - ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO.** Não atinge matéria constitucional, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, a discussão em torno de cobrança de custas em embargos de terceiro. O mesmo se diga referentemente a responsabilização de sócio de empresa limitada, questão restrita à análise, interpretação e aplicação do art. 2º da CLT.

**PROCESSO** : RR-707.559/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES PESSOA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : MARTINA & NOAH COZINHA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. AUREO C. CARRETEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a 2ª e a 3ª Reclamada respondam subsidiariamente pelos créditos deferidos aos Autores.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-707.577/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOANA JAMILE SILVESTRE BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, "b", DA CLT.** Nos casos em que o cerne da questão decisória esteja estritamente relacionado à interpretação de norma coletiva ou norma regulamentar da empresa, o Recurso de Revista somente será admitido se comprovada a existência de interpretação jurisprudencialmente divergente conferida à mesma norma. Recurso de Revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-712.053/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : INDIANARA DO ROCIO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, "b", DA CLT.** Nos casos em que o cerne da questão decisória esteja estritamente relacionado à interpretação de norma coletiva ou norma regulamentar da empresa, o Recurso de Revista somente será admitido se comprovada a existência de interpretação jurisprudencialmente divergente conferida à mesma norma. Recurso de Revista a que não se conhece.

## REF. BLICAÇÃO

**PROCESSO** : AIRR-4.367/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)(\*)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA ESTÂNCIA RIO BOM (MARIA APARECIDA SADDI)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA APARECIDA LOPES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR MILESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Em sede de revista, vedado é o revolvimento de fatos e provas do processo. Agravo desprovido.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, publicado no Diário da Justiça, Seção I, página 578, do dia 17 de novembro de 2000.

**PROCESSO** : AIRR-562.875/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LIMA RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROSÁRIO CASTRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-575.580/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ALTAMIR PEREIRA DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: Agravo de instrumento não provido ante a incidência dos Enunciados 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-580.647/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LEONARDO CHEVITARESE  
**ADVOGADA** : DRA. MARA POSE VAZQUEZ

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-608.495/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MANUELLA DA SILVA NONÓ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-609.506/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DONIZETTI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** Embargos declaratórios rejeitados, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.



**PROCESSO** : ED-AIRR-609.509/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDIONOR FRANCISCO FELIPPE (ESPÓLIO DE ) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos declaratórios rejeitados, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-611.696/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : ORTI MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO**: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-611.989/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO RAULINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos declaratórios rejeitados, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-612.986/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 Corre Junto: 612987/1999.9  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GAMA NASCIMENTO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEONE HERINGER

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-615.706/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MERCEDES RIBEIRO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. A fim de se complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-617.501/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LUCI TERESINHA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos declaratórios rejeitados, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-618.634/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**EMBARGADO(A)** : LUCINETE APARECIDA SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO**: Sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos tratam de matéria estranha à decisão embargada, impondo-se, assim, o seu não-conhecimento.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-618.651/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS DORES ARAÚJO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO**: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.  
 Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-618.932/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA VIRGÍNIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DAUD'S BUFFET LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO SERRA

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-619.200/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : AÇUEL MARQUES VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-620.176/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LAÍS ALENCAR BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

**DECISÃO**: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-622.436/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-622.445/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : MARIA ELIZETE DE SOUZA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : COFABI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

**DECISÃO**: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-624.764/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : CITIBANK N A E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DÉCIO AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os vícios apontados, impõe-se a rejeição dos embargos.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-624.783/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO  
**EMBARGADO(A)** : JURANDIR EUZÉBIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos declaratórios rejeitados, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-625.120/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO TOLEDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não-provimento dos embargos declaratórios.  
 Embargos não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-625.763/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL BUCCINI DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos declaratórios rejeitados, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-625.950/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ISOLETE APARECIDA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA LISANDRA FOLEGATTI

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, com efeito modificativo, conhecendo do agravo de instrumento, mas negando-lhe, contudo, provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada a omissão no julgamento, impõe-se saná-la.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe, contudo, provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.503/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL LIMA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes a omissão e a contradição apontadas, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.  
Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-627.657/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : JORGE WILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada a omissão no julgamento, impõe-se saná-la.  
Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-630.226/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : LEOPOLDO DA SILVA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE SABBÁ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistem os pressupostos do art. 535 do CPC.  
Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-631.514/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ODETE COZZI MORATO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER VIANA LUZ

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC.  
Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-631.547/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : NAURIM PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.628/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : DILMA DA SILVA LESSA  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos declaratórios rejeitados, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-637.810/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : AMIÇO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDUARDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. C ONFISSÃO FICTA - preposto que desconhece a lide. Violação literal de dispositivo legal - MATÉRIAS QUE ENVOLVEM O reexame de fatos e provas ( E nunciado nº 126 do TST ). A gravidade a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-638.206/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta Corte. Art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-639.065/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO GERMANO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não traslada as peças necessárias para a sua formação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645.672/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : DIVARSOM VIEIRA BEM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI Nº 9.756/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. As alterações promovidas pela Lei nº 9.756/98, dado o caráter processual da norma, são de observância imediata e não necessitam de regulamentação para sua aplicação. A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT diz, expressamente, que as partes instruirão o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo. Não se trata de considerar, portanto, se a ausência da referida peça impossibilita a análise da questão tratada no agravo de instrumento, mas, sim, de se atender ao comando legal que estipula os requisitos de formação válida do processo. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645.677/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : GASPAR DONIZETTI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645.826/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : VICTOR GONÇALVES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI Nº 9.756/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. As alterações promovidas pela Lei nº 9.756/98, dado o caráter processual da norma, são de observância imediata, e não necessitam de regulamentação para sua aplicação. A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT diz, expressamente, que as partes instruirão o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo. Não se trata de considerar, portanto, se a ausência da referida peça impossibilita a análise da questão tratada no agravo de instrumento, mas, sim, de se atender ao comando legal que estipula os requisitos de formação válida do processo. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-652.332/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EDENILSON JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO SEIXAS  
**AGRAVADO(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA FIGUEIRÉDO ALVES LINO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, não obstante tenha anexado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista e a procuração subscrita pelo agravante, deixa de juntar as peças essenciais à formação do convencimento do magistrado (aplicação do Enunciado 272 desta Corte).  
Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-661.254/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO SABOYA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A a dmissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.260/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : GIZELDA BEZERRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ARAGÃO



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Enunciado nº 266 do TST estabeleceu orientação no sentido que a admissibilidade do Recurso de Revista com a decisão proferida em execução depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Não verificada mencionada ofensa à norma da Constituição Federal, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-661.323/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : HILDOMAR HOFFMANN BUCHER  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou o Agravo de Petição da Reclamada, ora Agravante, é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-663.466/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LILIAN MARIA COSTA PEREIRA E LADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida pelo Agravado; também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO EM DOBRO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado, no recurso de revista, violação literal dos dispositivos legais invocados bem como não caracterizada divergência de teses. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-665.206/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-665.207/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IVONE LIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-665.667/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA MEIRELES MOUSINHO MONTENEGRO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL JOSINO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-667.735/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM VITOR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada desta Corte (art. 896, § 5º, da CLT).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668.886/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA - ENUNCIADO Nº 304/TST - NÃO-INCIDÊNCIA - Em se tratando de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição, ela somente seria admissível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a redação da Lei nº 9756/98). Inocorrência de afronta aos arts. 46 do ADCT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 37 da Constituição. Agravo de Instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-668.891/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WAGNER SILVA MOTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - Decisão exequenda contendo condenação ao pagamento de juros de mora. Impossibilidade de discussão quanto à não-incidência de juros de mora na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ausência de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição.

**PROCESSO** : AIRR-670.002/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : POSSIDÔNIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.836/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE  
**AGRAVADO(S)** : ALTINO DA SILVA RIOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista quando se encontrar a decisão recorrida em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a" da CLT).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.074/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS BARIONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCIEL DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego. Cargo em comissão. Não configurada. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.383/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**AGRAVADO(S)** : CELSA MARIA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.712/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.661/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDELWEISS SAUERBRONN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Mantém-se o trancamento do recurso de revista quando este aborda tese jurídica sobre a qual a decisão hostilizada não se manifestou, nem foi instada a fazê-lo através de oportunos embargos de declaração, o que contraria a jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-673.989/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CELINA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese, na decisão Regional, acerca de questões ventiladas no recurso de revista inviabilizam o conhecimento do ap elo. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.997/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ZULEIDE DA SILVA ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese, na decisão Regional, acerca de questões ventiladas no Recurso de Revista inviabilizam o conhecimento do ap elo. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.288/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
**PROCURADOR** : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ABRAHÃO OLIVEIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ilegibilidade do registro da protocolização do recurso de revista. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-674.297/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JALES  
**PROCURADOR** : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSEFA MENEGILDO CASSIANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARMANDO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ilegibilidade do registro da protocolização do recurso de revista. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-675.470/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO  
**AGRAVADO(S)** : ILVANE BORGES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública. Intervenção. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.498/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA RODRIGUES VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o provimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.632/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA LEONARDO GOMES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-676.448/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contratação sem concurso público. Responsabilidade. Efeitos. Ausência de prequestionamento explícito. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.499/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BATISTA BORGES DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CECY NUNES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE IMBITUBA - SOPIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA-SC  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se a tese jurídica apresentada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional a quo através do oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso.

**PROCESSO** : AIRR-677.385/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS ANTÔNIO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 130/TST. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula.

**PROCESSO** : AIRR-677.395/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOSÉ BARBOSA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Vínculo empregatício. Ente público. Exigência de concurso público. Contratação anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677.415/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIZETE GIL MARSAL  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT. Não cabe recurso de revista quando o recorrente não logrou demonstrar violação de lei ou não colacionou arestos que entende divergentes, com o intuito de demonstrar o desarresto da r. decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.545/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-679.133/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta egrégia Corte.

**PROCESSO** : AIRR-679.161/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679.166/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAFÉS FINOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARTHA MAGALI MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST: trabalho em sobrejornada sem comprovação do intervalo de uma hora para descanso e alimentação.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679.174/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as cópias da procuração do agravado, da reclamação trabalhista e dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, peças obrigatórias para interposição do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-680.062/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALCEBIADES SILVÉRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INTERPOSTA EXTEMPORANEAMENTE. Inafastável a deserção, quando o agravante não apresenta fundamentos contra despacho que denegou seguimento à revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.064/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S)** : DIMAS RAMALHO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não apresentada violação legal ou constitucional, ou até mesmo divergência jurisprudencial apta a ensejar o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-680.084/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IANE ROCHA PRZEWODOWSKA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GEILTON COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Gerente bancário. Ausência de configuração do cargo de confiança. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.093/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO MONTEIRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária - litisconsorte. Ausência de prestação de serviços. Incabível. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.095/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO BARBOSA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE AFONSO LUNKES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Readmissão com amparo em cláusula normativa. Gratificação. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.097/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA DE MELO E SILVA ROLO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.098/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prêmio-aposentadoria. Supressão por cláusula normativa sem observância da lei e do acordo coletivo. Incabível. Violações não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.223/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON FOGOLIN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-680.661/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR CARLOS BIRCHENER  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PAULO LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Nulidade por ausência de citação. Violações constitucionais não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.680/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.684/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.  
 Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-680.704/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL FALCÃO METZKER  
**ADVOGADA** : DRA. ELIDA VICENTINI  
**AGRAVADO(S)** : FRIGORÍFICO FERNANDES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Na ausência de cópias de peças obrigatórias e/ou essenciais à solução da controvérsia, aplica-se o Enunciado nº 272 do TST.  
 Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-680.707/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : IRIALTE BARBOSA FONTOURA  
**ADVOGADA** : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade da dispensa. Doença mental. Recurso desfundamentado. Matéria fática. Honorários periciais - justiça gratuita - responsabilidade. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-680.733/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Na ausência de cópias de peças obrigatórias e/ou essenciais à solução da controvérsia, aplica-se o Enunciado nº 272 do TST.  
 Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-680.736/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MAGNO MENDES MORATO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Remuneração variável. Prêmio de incentivo à produtividade. Integração à remuneração. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.959/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ÉFFEM BRASIL INC. & COMPANHIA  
**ADVOGADO** : DR. DENISE ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON DA SILVEIRA FORTES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Turnos ininterruptos de revezamento - intervalos inter e intrajornada. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Matéria fática. Horas extras - pagamento apenas do adicional. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.960/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DE BEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DE ARAÚJO MARIATH  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PERÍODO SEM ANOTAÇÃO NA CTPS. CONTRATO TEMPORÁRIO. Lei nº 6.019/74. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.962/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA RODRIGUES DA SILVA CREMASCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Servidor estatutário - competência da Justiça do Trabalho. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Ilegalidade da conversão de regime. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.097/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**ADVOGADO** : DR. DESÍLIA DINIZ COSTA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON LUIZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta egrégia Corte.

**PROCESSO** : AIRR-681.396/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ENÉAS LESSA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Plano Bresser. Reajuste salarial determinado em cláusula normativa. Limitação à data base. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.852/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JAIR BAPTISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Honorários advocatícios. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Irregularidade de representação. Sanável em sede recursal. Impossibilidade. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.869/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA BAUMHARDT  
**ADVOGADO** : DR. LAÍS BESSA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.

**PROCESSO** : AIRR-682.932/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZILDA SOLEMAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FIPS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Não demonstradas as violações apontadas e a divergência jurisprudencial, ensejadoras do recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento para que seja indeferido o processamento do apelo revisional.

**PROCESSO** : AIRR-683.119/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARIA MERCALDI RAFANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. FIPS. DESCONTOS DA CASSI E PREVI. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. COMPENSAÇÃO DE FOLGAS. Não demonstradas as violações apontadas e a divergência jurisprudencial, aptas a ensejar o recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento para que seja indeferido o processamento do apelo revisional.

**PROCESSO** : AIRR-683.313/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO FERREIRA BITHENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DOS VENERANDOS ACÓRDÃO RECORRIDOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando implica o reexame do fato e da prova, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta egrégia Corte.

**PROCESSO** : AIRR-683.318/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DAVI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DA GFIP INTERPOSTA EXTEMPORANEAMENTE E EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Inafastável a deserção, quando o agravante não apresenta fundamentos contra despacho que denegou seguimento à revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.445/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO INÁCIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA  
**AGRAVADO(S)** : DIVO GERVÁSIO DO CANTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso ordinário de decisão proferida em agravo de instrumento, com amparo no art. 895, "b", da CLT. Incabível.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.446/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA ANGELINA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Força maior. Adicional de insalubridade. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Suspeição de testemunha. Decisão em consonância com enunciado desta Corte.  
 Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-685.453/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A. - MATEC

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : AURY HUNING

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito recursal inferior ao limite legal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.454/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADA** : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUCIANE HELDWEIN PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. NELSON E KLAFFE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pré-contratação. Nulidade. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.771/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : GILSON MOREIRA DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Na ausência de cópias de peças obrigatórias e/ou essenciais à solução da controvérsia, aplica-se o Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-685.864/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE ASSUMPTIÃO

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Sanável em sede recursal. Impossibilidade. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.877/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Turno ininterrupto de revezamento - intervalo. violação literal de dispositivo legal - MATÉRIAS QUE ENVOLVEM O reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.181/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA FILHO

**ADVOGADO** : DR. EDSON MAROTTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Turnos ininterruptos de revezamento - possibilidade de fixação de jornada em acordo coletivo. Sétima e oitava horas trabalhadas - pagamento apenas do adicional. Ausência de questionamento. Intervalos para refeição e descanso - descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Periculosidade - caracterização. Valor dos honorários periciais. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.463/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : ERMETE CARDOSO THEOTONIO

**ADVOGADO** : DR. VANDA CRISTINA C. NASCIMENTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos constantes do r. Despacho que se pretende reformar.

**PROCESSO** : AIRR-686.502/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANIBAL GIAMPIETRO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. NELSON MAIA NETTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Na letra do Enunciado nº 218 do TST encontra-se óbice ao cabimento do recurso de revista em matéria de agravo de instrumento, como na espécie ocorreu. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.502/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANIBAL GIAMPIETRO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. NELSON MAIA NETTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Na letra do Enunciado nº 218 do TST encontra-se óbice ao cabimento do recurso de revista em matéria de agravo de instrumento, como na espécie ocorreu. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.786/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RAUL SÁ GUIMARÃES JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no Processo do Trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. Importa, necessariamente, o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.841/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDES BORGES FILHO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CALVI

**AGRAVADO(S)** : ADÍL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

**PROCESSO** : AIRR-686.842/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO MARTINS BRAUN

**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**AGRAVADO(S)** : AQUAMARIS - AQUACULTURA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR

**AGRAVADO(S)** : P. W. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : MARINE - MARICULTURA DO NORDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-686.842/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO MARTINS BRAUN

**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**AGRAVADO(S)** : AQUAMARIS - AQUACULTURA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR

**AGRAVADO(S)** : P. W. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : MARINE - MARICULTURA DO NORDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-686.841/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDES BORGES FILHO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CALVI

**AGRAVADO(S)** : ADÍL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

**PROCESSO** : AIRR-686.841/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FERNANDES BORGES FILHO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CALVI

**AGRAVADO(S)** : ADÍL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

**PROCESSO** : AIRR-687.392/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO GRIPP

**ADVOGADO** : DR. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não caracterizada a hipótese de dissenso interpretativo, conforme preconizado pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-687.392/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO GRIPP

**ADVOGADO** : DR. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não caracterizada a hipótese de dissenso interpretativo, conforme preconizado pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DA 2ª E 3ª RECLAMADAS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, um a vez que a tese apresentada na revista ensejava o revolvimento de fatos e prova, o que é vedado nesta Instância Extraordinária (aplicação do Enunciado 126 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-686.845/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : AGA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : ELI SILVA DIAS

**ADVOGADA** : DRA. SONIA SUELY DIAS DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta egrégia Corte. Art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-686.865/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO PEREIRA AYRES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA APARECIDA C. MISAILIDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (art. 896, § 4º, da Constituição Federal, hoje § 2º, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.866/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**AGRAVADO(S)** : EDMAR DOS SANTOS NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta Corte (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.866/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**AGRAVADO(S)** : EDMAR DOS SANTOS NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta Corte (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.872/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : MARIUSA BOSCAGLIA FLEISCHMANN

**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para interposição de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.392/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO GRIPP

**ADVOGADO** : DR. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não caracterizada a hipótese de dissenso interpretativo, conforme preconizado pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-687.392/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO GRIPP

**ADVOGADO** : DR. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não caracterizada a hipótese de dissenso interpretativo, conforme preconizado pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-687.392/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO GRIPP

**ADVOGADO** : DR. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não caracterizada a hipótese de dissenso interpretativo, conforme preconizado pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-687.392/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO GRIPP

**ADVOGADO** : DR. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não caracterizada a hipótese de dissenso interpretativo, conforme preconizado pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-687.392/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CELSO GRIPP

**ADVOGADO** : DR. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não caracterizada a hipótese de dissenso interpretativo, conforme preconizado pela alínea "b" do artigo 896 consolidado, capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-687.491/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA MARIA DURÃES JUNCO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS - PRESCRIÇÃO. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.863/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão tenha decidido matéria pertinente ao mérito. Importa, necessariamente, o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta egrégia Corte.

**PROCESSO** : AIRR-688.769/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ESGOTAMENTO DE MEDIDAS POR PARTE DO CREDOR. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689.006/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DA COSTA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adicional de periculosidade. pago durante o período de atividade - repercussão sobre a complementação de aposentadoria. A revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689.018/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA DILMA FONSECA DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-689.984/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ANGELITA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA P. DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Ascensorista de shopping center contratada por meio de empresa prestadora de serviços. Configuração de vínculo de emprego com o tomador. Contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-689.988/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. DIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Diferenças salariais. Ausência de habitualidade. Reconhecimento em norma coletiva de base territorial diversa. Incabível. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Irredutibilidade salarial. Ausência de prequestionamento.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.003/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ACIR MENDES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula de Jurisprudência do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.004/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ELPIDIO MARCONDES RAMOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando se trata de interpretação razoável pelo Tribunal de preceito de lei, a qual, ainda que não seja a melhor na óptica do Recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do recurso de revista (entendimento consagrado no Enunciado 221 do TST).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.020/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : THIAGO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Supressão do adicional de insalubridade. Ônus da prova. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.050/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS DE MADEIRA ZANILO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LEONI ZIOMKO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.088/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MAURÍCIO FELÍCIO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Enquadramento. Diferenças salariais. Violação de cláusula normativa não demonstrada.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.093/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : MARLI GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-690.349/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO EM DOBRO NOS SÁBADOS E DOMINGOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-690.445/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GUIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Multa do FGTS, aviso prévio e reflexos. Indevidos. Divergência jurisprudencial não demonstrada.  
 Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-690.448/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR TAVARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Multa do FGTS, aviso prévio e reflexos. Indevidos. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.648/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO MORAES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. "Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento". (Enunciado nº 218)

**PROCESSO** : AIRR-690.675/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO GALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA GONÇALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição extintiva. Ajuizamento de ação anterior. Interrupção. Recomeço da contagem no momento em que a parte não recorreu da matéria. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.698/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TUBOS E CONEXÕES TIGRE DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE KOERBER HEIDEMAN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA LIMA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de quilometragem previsto em norma coletiva. Categoria diferenciada. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.700/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : BOAZ BONFIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quitação. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.702/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : SANTANA ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quitação. Contrariedade a enunciado do TST não demonstrada. Gratificação semestral. Multa normativa. Comp ensação de verbas decorrentes da adesão ao PDVI. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.707/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : JACYRA SANTANA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos protelatórios. Horas extras. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Integração das horas extras sobre as gratificações semestrais. Incidência do FGTS sobre aviso prévio. Decisão em consonância com enunciados desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.712/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SUZANPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SILVA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELAÉRCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão não definitiva. Irrecorribilidade (Enunciado nº 214 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.713/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.745/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CÍNTIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
**AGRAVADO(S)** : LOHN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA JENDIROBA PRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Telefonista - jornada especial. Violação, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.757/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DOMITÍLIA AMORIM MOREIRA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MANOEL LEÃO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.758/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO PIERINA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÍVEL A PARTIR DA DISPENSA. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.761/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JÚLIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO UTILIDADE. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.762/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CARLOS FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Inexistência de vício sanável, o qual não pode ser confundido com irregularidade de representação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.770/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HIROSHI KOZIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios considerados inexistentes, porque protocolizados sem a assinatura do advogado, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subseqüente, já que o ato inexistente não gera qualquer efeito no mundo jurídico.

Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-691.771/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VÁLTER DA SILVA GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARCOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por ausência de fundamentação. Inexistência. Relação de emprego. Ônus da prova. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.647/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VITALIS CONDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIA ELENA PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTADO GRAVÍDICO DA RECLAMANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não cabe recurso de revista quando não restarem preenchidos os pressupostos de cabimento constantes no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.650/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DA CRUZ GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. C ONFISSÃO FICTA - preposto que desconhece a lide, violação literal de dispositivo legal - MATÉRIAS QUE ENVOLVEM O reexame de fatos e provas ( E nunciado nº 126 do TST ). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.656/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ônus da prova. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Adicional de insalubridade. Reconhecimento por meio de laudo pericial. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.022/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. IRANI BUZZO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (art. 896, § 4º, da Constituição Federal, hoje § 2º, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.023/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR FRIGO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (art. 896, § 4º, da Constituição Federal, hoje § 2º, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.327/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL PINTO CYPRIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Matéria a que se nega provimento, tendo em vista não restar configurada a apontada violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88; 832 da CLT; e 458 e 535 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.329/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOEL BATISTA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Equiparação salarial - configuração. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.608/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : TAHITA DELPHINO MATTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST.

**PROCESSO** : AIRR-703.560/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : WLADIMIR ANTÔNIO JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. WLAMYR APARECIDO JUSTINO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ALVES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de admissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal.

**PROCESSO** : ED-RR-297.667/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PARENTE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para suprir omissão nos termos do artigo 535 do CPC.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para suprir omissão nos termos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-RR-324.353/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : LEIDA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para corrigir erro material.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Se a matéria submetida a julgamento do TST, via Recurso de Revista, tem entendimento pacificado na jurisprudência da Corte em sentido contrário à tese e recursal, o Recurso não é cabível. Agravo Regimental a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-350.409/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**RECORRENTE(S)** : BALTASAR VENTURA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da União Federal, por divergência, quanto indenização especial, art. 9º Lei 7238/84 e juros de mora, e no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao Recurso do Reclamante, unanimemente, conhecer por divergência, quanto a Equiparação ao BB e horas extras incorporada, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DO EXTINTO BNCC). DA INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 9º, DA LEI Nº 7.238/84. É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6708/79 e 9º da Lei nº 7238/84. Inteligência do enunciado 306/TST.  
**DOS JUROS DE MORA**. Tendo em vista que a liquidação do BNCC se deu por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central, o que o afasta do benefício da isenção de juros prevista no art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, a Eg. SBD11, desta Corte, firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o Enunciado 304/TST e, em consequência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora. Recurso de Revista da União Federal ao qual se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DA ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL**. O artigo 122 do Regulamento de Pessoal do ex-BNCC, apenas e tão-somente impunha ao Banco, ora Recorrente, quando da despedida por justa causa de empregado contando com tempo de serviço superior a dez anos, observar procedimentos com vistas a resguardar direito de ampla defesa. Não concedia aos seus empregados estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC. Não havendo, pois, estabilidade, quer legal quer regulamentar, não há falar na dobra do art. 497 da CLT.

**DA EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL**. A Cláusula 43ª, da decisão proferida pelo TST no Proc. DC 020/87 prevê apenas a extensão, aos empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, da elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A, para março/88, na forma convencionada no parágrafo único da Cláusula 1ª, do Acordo Coletivo de Trabalho de 01/09/87.

**DAS HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO**. O Recurso obreiro encontra óbice no art. 896, alínea a, parte final, da CLT, uma vez que a Corte Regional decidiu a controvérsia em harmonia com o Enunciado 294/TST. Além do que, a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Casa, tem se firmado no sentido de que a prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas. Assim, o direito de reclamar diferenças pela incorporação de horas extras, realizadas mediante ato único do empregador, deve ser acionado dentro do biênio legal, sob pena de restar irremediavelmente prescrito. Recurso de Revista obreiro ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-350.427/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : CAIO NELSON VONO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.



**PROCESSO** : ED-RR-350.877/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : MARIA SILVINA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Existindo omissão no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

**PROCESSO** : RR-351.869/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALDEMIR VIEIRA DE LYRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE PERMANBUÇO  
**PROCURADOR** : DR. IRAPOAN JOSE SOARES  
**RECORRIDO(S)** : A CERTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Estado de Pernambuco à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV do TST.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. " O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) - Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-356.287/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : VALDIR DIAS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de complementar a prestação jurisdicional, dá-se provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-356.289/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO ROBERTO SANTA HELENA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU J. SEBEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos declaratórios porque desatendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-361.932/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDVAN DE OLIVEIRA PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-368.569/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA BELLIZZI COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-370.024/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : INALDO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSIAS DOMINGOS DE LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao artigo 134, inciso III do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outra decisão seja proferida.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. JULGAMENTO EM QUE PARTICIPOU JUIZ IMPEDIDO - A participação do Juiz no julgamento de primeiro grau, impede-o de participar do julgamento do Tribunal Regional (art. 134, inciso III do Código de Processo Civil).  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-370.285/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO JOSÉ SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos nos embargos declaratórios, determinar que outro seja proferido, emitindo-se pronunciamento sobre o aventado nos embargos declaratórios de fls. 292/293.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configuram negativa de prestação jurisdicional as omissões existentes no acórdão proferido pelo Regional, relativamente a aspectos relevantes para a solução da lide, aventados nos embargos declaratórios do reclamante.  
 Revista provida.

**PROCESSO** : RR-371.753/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA SENDTKO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Vara Judicial competente do Estado de Santa Catarina.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ADOTADA COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Violação do art. 114 da Constituição Federal caracterizada. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

**PROCESSO** : RR-372.756/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ BERNARDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a recorrente goza das prerrogativas do DL 779/69, deixando, porém, de determinar o reexame da matéria em sede de remessa de ofício, por força do art. 794, da CLT.

**EMENTA:** FUNDAÇÃO ESTADUAL QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA. REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. A teor do contido no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, procede-se a remessa de ofício e, conseqüentemente, o reexame necessário, quando a parte sucumbente, total ou parcialmente, for Fundação ou Autarquia Federal, Estadual ou Municipal que não explorem atividade econômica. Prevalência do Decreto-Lei nº 779/69 em detrimento do artigo 475 do CPC. Todavia se a matéria a ser revisada foi objeto do recurso voluntário oposto pela recorrente, prejuízo não há, e seria inócua a volta dos autos ao Tribunal de origem. Aplica-se o artigo 794 da CLT.

**PROCESSO** : RR-372.855/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora efetivamente não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas, em face disso, integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional idêntico ao devido para horas extras. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-373.146/1997.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ABÍLIO MANDUCA NETO  
**ADVOGADO** : DR. IONI FERREIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor pelo regime celetista, sem a prévia aprovação em concurso público, em data anterior à vigência do artigo 37, inciso II, da Carta Magna não implica nulidade do contrato, pelo que se tomam devidas as verbas rescisórias.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.377/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de Revista conhecido e provido, a teor dos Enunciados 219 e 329 do TST.

**PROCESSO** : RR-373.507/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDNALDO SILVEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PENA DE CONFIS-SÃO. DO ÔNUS DA PROVA.** O indeferimento do pedido, pelo que se vê do quadro delineado pela Corte Regional, deu-se pela ineficácia da prova produzida pelo Autor do fato constitutivo da postulada equiparação.

Nesta hipótese, conclui-se que o reconhecimento da ocorrência de confissão ficta, cuja presunção de veracidade dos fatos alegados é apenas relativa, não tem o condão de alterar o julgado, porque as demais provas produzidas, efetivamente, não levaram à procedência do pedido.

**PROCESSO** : RR-374.276/1997.0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ANA DE PAULA LEANDRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à readmissão por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ANISTIA. READMISSÃO.** A interpretação teleológica da Lei 8.878/94 conduz à conclusão de que sua finalidade foi conceder anistia a aqueles trabalhadores que foram dispensados em virtude de suas convicções e posicionamento político-ideológicos, reparando, assim, perseguições de natureza política no trabalho. Em assim sendo, não alcança a referida lei situação em que a dispensa teve caráter meramente administrativo, como indicado nos autos, conforme consignado pelo v. acórdão regional. Ademais, nos termos do v. acórdão regional, os reclamantes sequer comprovaram, nos autos, a motivação da dispensa e o seu enquadramento na regra do art. 3º, I e II, da referida lei.

Revista conhecida em parte, mas desprovida.

**PROCESSO** : RR-375.051/1997.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID  
**RECORRIDO(S)** : JORGE AGOSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIMÕES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista da Reclamada Itamon Construções Industriais e, quanto ao Recurso de Revista da Reclamada Itaipu Binacional, decidiu, não conhecê-la quanto ao tema: FGTS, e conhecer quanto aos temas: devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; conhecer quanto ao tema: horas extras, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitar a condenação ao adicional de horas extras relativamente as horas que ultrapassarem a jornada diária legal até o limite da 44ª semanal e pagar como extras aquelas horas que comprovadamente ultrapassaram a limitação da carga semanal; conhecer quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ITAMON**

**Da deserção - Existência da Solidariedade -** Revista que não se conhece em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI desta Corte Superior que diz: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ITAIPU BINACIONAL**

**1 - Devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida -** O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior encontra-se consolidada em seu Enunciado 342, do seguinte teor:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995 DJ 20-04-1995)"  
Revista provida.

**2 - HORAS EXTRAS -** Acerca da matéria ora analisada, esta Corte Superior já sumulou seu entendimento, *in verbis*:

"Compensação de horário - O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo o devido, apenas, o adicional respectivo." (Enc. nº 85).  
Revista parcialmente provida.

**3 - FGTS -** Matéria que não se conhece tendo em vista encontrar-se desfundamentado o apelo, no particular, à luz do artigo 896 da CLT.

#### 4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 0 2/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientações Jurisprudenciais nº32 e 141 da SDI).

Revista provida.

**PROCESSO** : RR-375.568/1997.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas "horas extras", "reflexos das horas extras nos RSR's", "Enunciado nº 113 do TST", "FGTS + 40%", "reflexos das horas extras no abono pecuniário" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência quanto aos descontos da PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em questão.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não conhecido. Violação de lei não verificada.

**2. HORAS EXTRAS. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR'S.** Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126.

**4. FGTS + 40%.** Recurso não conhecido por desfundamentado.

**5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO ABONO PECUNIÁRIO.** Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

**6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 219 do TST.

**7. DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI.** O fato de o empregado não estar mais vinculado às entidades denominadas CASSI e PREVI é irrelevante, tendo em vista que as verbas devidas em razão da condenação judicial são oriundas do contrato de trabalho no qual foram pactuadas essas deduções.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378.837/1997.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Revista que não se conhece tendo em vista a incidência do Enunciado 296 deste TST.

**PROCESSO** : RR-379.385/1997.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÍCIA THOMAZ QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAQBIM  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FERREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isento o Reclamante. Prejudicada a análise das demais matérias do recurso.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 85).  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-379.837/1997.0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL DE SOUSA MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à prescrição - mudança de regime, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Tendo o Reclamante comparecido à audiência, inclusive acompanhado de advogado, produzindo razões finais, mas silente acerca do indeferimento do pedido de prova pericial, anteriormente feito, nítida a configuração da preclusão, a teor do que estabelecem os arts. 795 da CLT e 245 do CPC.

Essas normas jurídicas, procurando preservar o princípio da legalidade e o exercício da jurisdição, estabelecem o momento em que as partes devem arguir a nulidade.

O sistema de nulidade processual acolhe a reação pronta, por intermédio do ataque oportuno da parte ao ato que lhe parece ilegal ou que cerceia seu direito.

Não se utilizando as partes do momento processual adequado, previsto em lei, o princípio da transcendência ou da convalidação dos atos nulos dá ensejo à preclusão.

Ademais, o princípio constitucional da ampla defesa, no qual se inserem o do livre acesso ao Poder Judiciário e o do contraditório, exercitam-se mediante o respeito às regras processuais, contidas ora nas normas constitucionais, ora nas regras infraconstitucionais. Inexistente violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, 818, 893, § 1º, da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não específica.  
Revista não conhecida.

**2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Tendo o Regional declarado que se operou a mudança da regência jurídica do trabalhador, não se pode falar existente lesão de lei. É que *em face da mudança do regime jurídico para estatutário houve a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.*

Recurso de revista conhecido por divergência mas não provido.

**PROCESSO** : RR-380.018/1997.0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DIONEIDE QUEIROZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GURGEL CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por ausência de parte dispositiva do acórdão recorrido, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isenta a Reclamante na forma legal.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATATAÇÃO APÓS A CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados.

**PROCESSO** : RR-380.049/1997.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO PIZELLI GOIATA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA PELO EMPREGADOR DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO REGIMENTO INTERNO DA EMPRESA.**

A decisão do Tribunal Regional está apoiada na observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal e acolhido pela reclamada, em seu Regulamento Interno. Desta forma, inaceitável o argumento da parte de violação à Carta Magna e a dispositivo de lei, notadamente considerando que a justa causa para a dispensa de um empregado é a penalidade máxima a ser aplicada e, assim, configura-se essencial o exercício pleno do direito de defesa.

Quanto aos arrestos colacionados, esbarram no Enunciado 23 desta Corte, posto que não enfrentam a tese regional em todos os seus fundamentos, entre os quais, o da concessão de tutela antecipada em face da não-observância, pela reclamada, das disposições constantes do seu Regulamento Interno, no que diz respeito à dispensa do empregado por justa causa.

Atente-se, ainda, para o fato de que o entendimento esboçado nos acórdãos apontados como paradigmas espelha uma jurisprudência superada, diante da nova sistemática agasalhada no processo brasileiro (art. 461 do CPC), aplicável subsidiariamente ao processo do direito em face de sua perfeita adequação.  
Revista não conhecida.





**PROCESSO** : RR-381.282/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EXPEDITO TELES DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista por conflito de teses; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA**: Prescrição. Interrupção. Substituição Processual. Interrompe-se o prazo prescricional pela proposição de ação pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, ainda que o feito tenha sido julgado extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da parte, porquanto trata-se de promoção do representante legal com intuito de constituir em mora o devedor. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381.294/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL HERMANO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso com fulcro no Enc. 333 do TST.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. RECURSO não conhecido face a decisão regional estar em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128).

**PROCESSO** : RR-381.340/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO PALMA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: Estabilidade. Regulamento de Pessoal do BNCC. O art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não retirou do empregador o poder potestativo de rescisão contratual. Assegurou, porém, ao empregado com mais de dez anos de efetivo serviço, o direito à ampla defesa por meio de apuração de falta em inquérito especial. No caso aplica-se, por analogia, o E. 345 do TST, que cristalizou o entendimento, ao examinar matéria a similar, de que tal garantia não conferia estabilidade ao empregado. Por tratar-se de regulamento empresarial, não há o condão de se elastecer a interpretação do mesmo. Recurso não conhecido. **Aviso Prévio Proporcional**. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento da OJ nº 84 da SBDI, no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-382.609/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

**DECISÃO**: Por unanimidade: I - quanto ao recurso da Reclamada, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto à preliminar de carência de ação e ao reajuste salarial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - quanto ao recurso do Ministério Público, dele conhecer por divergência jurisprudencial e por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. a Lei nº 8.984, de 08.02.95, estatuiu: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

A análise da norma revela que o legislador não só outorgou competência material da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento das convenções e acordos coletivos, como também atribuiu legitimidade aos sindicatos para este tipo de querela. Penso que um dos alvos atingidos pela referida lei foi o da chamada ação de cumprimento, ampliando o leque de legitimação substitutiva do sindicato contemplado no artigo 872, parágrafo único, da CLT. Como se recorda, até sobrevir a Lei nº 8.984/95, em se tratando de dissídio individual entre o sindicato de categoria profissional, como substituto processual, e o empregador, visando ao cumprimento ainda de cláusula normativa constante da CCT ou de ACT, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o sindicato careceria de legitimidade ativa e de que o artigo 625 da CLT não conferiria competência à Justiça do Trabalho. Nessa linha é o Enunciado nº 286 /TST.

**REAJUSTE SALARIAL**. A análise detida dos autos revela estar correta a decisão regional. O v. acórdão nº 1.960/91, em sua cláusula V, estabelece que:

"A COSANPA obriga-se a conceder, a título de antecipação salarial, em 31.10.91, o percentual de 50% (CINQUENTA POR CENTO) do índice de variação do ICV do IDESP, apurado no período de 1º de maio de 1991 a 30 de outubro de 1991, sobre os salários vigentes em outubro de 1991." (fl. 14)

A seu turno, a cláusula II do acórdão nº 2.472/92 estabelecia que: A Cosanpa concederá a todos os seus empregados, a título de reposição salarial, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), referente ao período de 1º de maio de 1991 a 30 de abril de 1992, sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1992, a partir de 1º de maio de 1992, descontadas as antecipações salariais concedidas no período (...)" (fl. 61) Grifos nossos

Como se pode observar, a cláusula V do primeiro acordo previa uma antecipação salarial, ao passo em que a cláusula II do segundo instrumento tratava de reposição salarial. Resta claro que a reposição posteriormente concedida complementa a antecipação anteriormente negociada, tanto assim que se fez a ressalva "(...) descontadas as antecipações salariais concedidas no período (...)". Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-388.420/1997.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BELO PIRES MATOS  
**RECORRIDO(S)** : GARY MIQUÉIAS AGUIAR LOUZEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ SANTOS SANTANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras, e conhecer no que tange aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA**: 1. HORAS EXTRAS. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Também não se pode falar em contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, em virtude da invariabilidade das omissões. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam o fato de que as horas extras foram comprovadas, em face da prova testemunhal, e de que as comissões eram fixas e não variavam, em função da produtividade do Reclamante (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando o Reclamante assistido pelo seu sindicato de classe, inexistente o direito ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do Enunciado 219 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-388.521/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
**ADVOGADO** : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: A PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custo legis". (Orientação Jurisprudencial nº 130). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.575/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO(S)** : LAURA DE FÁTIMA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA**: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT / DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Correção Monetária. Parcelas Rescisórias. Diz prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.114/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CIRILO LOPES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao descumprimento de norma coletiva.

**EMENTA**: NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. URP DE FEVEREIRO/89. Recurso de Revista não conhecido, a teor dos Enunciados 297, 296 e 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-392.143/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LINDAMIR RIBEIRO RODRIGUES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese e a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.317/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL PEREIRA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA**: IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT na época da edição da Lei Distrital nº 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março de 1990, esse índice, ainda que amparado nessa lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) e em detrimento da legislação local, notadamente se é a União que detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, art. 22, inc. I). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.532/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AURÉLIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROBERTO NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: Recurso de revista - LEI MUNICIPAL. Regime Jurídico de servidores admitidos nos termos do art. 106 da Constituição Federal então em vigor. Competência da Justiça do Trabalho. Postulação de direitos decorrentes do contrato de trabalho. Enunciado 123/TST. Em termos de competência, firma-se esta de acordo com a natureza da pretensão fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Proposta a ação, impõe-se ao julgador fazer o confronto do seu poder jurisdicional com os fatos da causa que lhe é apresentada, para então concluir se lhe compete ou não dizer o direito. Enunciado 123/TST preservado, na medida em que compete à Justiça do Trabalho dirimir a controvérsia acerca da incidência da legislação do trabalho.

**PROCESSO** : RR-394.659/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : GONÇALA VITORINO DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso com fulcro no Enc. 333 do TST.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. RECURSO não conhecido face a decisão regional estar em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128).

**PROCESSO** : RR-394.730/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : GERTRUD CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA**: CONTRATO NULO. EFEITOS. Revista que não se conhece tendo em vista a veneranda decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 363 deste TST.

**PROCESSO** : RR-396.867/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Redator designado** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : DARCY AGNEZ  
**ADVOGADA** : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, vencida a Srª Juíza, relatora, Eneida Melo Correia de Araújo. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente serão devidos se preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não havendo se falar em presunção de situação econômica, a não ser a prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-400.307/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ALBUQUERQUE SANTOS & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO JOSÉ MARINATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à "Correção Monetária - Época Própria" e "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, ainda, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência sedimentada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (precedente nº 124) é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZÁ-LOS**. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.066/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VERÔNICA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante aos temas "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade subsidiária" e "responsabilidade subsidiária - limite temporal"; e conhecer no que tange à multa do art. 477 da CLT e ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as aludidas parcelas.

**EMENTA**: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331/TST, o qual tem o seguinte teor: *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração de reta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)* Desta forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITE TEMPORAL.

Tem conotação probatória, esbarrando a revista, no óbice do Enunciado nº 126/TST, pelo que resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A orientação jurisprudencial nº 201 do TST é no sentido de que é inaplicável à massa falida a multa do art. 477 da CLT.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SERVIÇO DE LIMPEZA EM ESTABELECIMENTO FINANCEIRO. Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários no âmbito do estabelecimento financeiro, tendo em vista cuidar a hipótese de lixo doméstico, que não se confunde com lixo urbano, o qual possui, em sua composição, agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-401.843/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO BERNARDINO GUIMARÃES FILHO

**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada o Autor. Prejudicado o Recurso do Município de Osasco.

**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada Autor.

**PROCESSO** : RR-402.616/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

**RECORRIDO(S)** : MITICA KATO MIRAKAMI  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso da FEBEM por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue a remessa de ofício e o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

**EMENTA**: FEBEM. DECRETO-LEI 779/69. REMESSA DE OFÍCIO. Fundação Estadual, criada por lei estadual, com patrimônio constituído pelo poder público e objetivo social, sem fins lucrativos. Aplicável o Decreto-Lei 779/69.

**PROCESSO** : RR-403.206/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ISABEL LIMA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CZAMARKA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA**: 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não se vislumbra a violação legal apontada, pois, nos termos da decisão regional, a Reclamada não fez prova de sua adesão ao PAT. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a tese regional pelo seu fundamento, qual seja, o de que a Reclamada não fez prova de sua adesão ao PAT, tratando tais arestos de matérias não prequestionadas no acórdão regional, tais como previsã o do benefício em questão em norma coletiva, pagamento do benefício em forma de tickets e interpretação de regulamento da empresa (incidência do Enunciado nº 296 do TST).

2. MULTA PREVISTA AO ART. 477 DA CLT. A decisão regional revela razoável exegese ao art. 477 da CLT, afastando a possibilidade de violação deste dispositivo, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Acrescenta-se, também, que a exegese regional também não deixa margem quanto à violação do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna.

3. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-403.477/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**RECORRIDO(S)** : ESVANE GOMES PALHETA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO. REQUISITOS. Consoante jurisprudência pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho (precedente nº 115), somente se conhece da negativa de prestação jurisdicional quando a parte aponta como vulnerado o art. 832 da CLT ou o art. 458 do CPC ou o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.806/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : NEURI PEDRO KESSLER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 338/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja, a parcela e reflexos, excluída da condenação.

**EMENTA**: REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.820/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VALCI LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. NELTAIR PICCOLOTTO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA**: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-406.603/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ÁUREA MARIA DE AZEVEDO SUGAHARA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE FERNANDÓPOLIS - COOPERE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. O egrégio Regional afirmou que no período em que a Reclamante foi contratada da inexistia norma coletiva a estabelecer piso salarial para a sua categoria.

Não observou, porém, o órgão julgador a existência da sentença normativa (fls. 33/39), que alcança a dita contratação da Reclamante, como bem explicado na sentença de 1º grau.

Revista provida.

**PROCESSO** : RR-406.983/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ

**PROCURADOR** : DR. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES

**RECORRIDO(S)** : MARIA ZILDA SOARES DE CARVALHO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RUBENS CORDEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, no tocante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas verbas e reflexos.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90 - Inexistência de direito adquirido. Item 59 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI desta Corte e Enunciado nº 315/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-407.928/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : ALCIDES MOREIRA LUCRÉCIO

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**RECORRIDO(S)** : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à multa de 40% do FGTS e honorários de advogado, e conhecer no que tange à Convenção nº 158 da OIT - Indenização e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. MULTA DE 40% DO FGTS.

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial n. 177 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Indevida, portanto, a multa de 40% do Fundo de Garantia, relativa ao período anterior ao advento da aposentadoria.

**2. CONVENÇÃO N. 158 DA OIT - INDENIZAÇÃO.**

A Convenção nº 158 da OIT não é norma auto-aplicável. Sua eficácia sempre esteve na dependência de que cada país-membro criasse normas específicas regulamentando o texto da Convenção no interior do sistema jurí dico respectivo. O art. 1º da Convenção estabelece que o país que a ela aderir criará, mediante sua legislação nacional, os mecanismos hábeis ao cumprimento do documento internacional. Outros dispositivos da referida norma internacional também se reportam expressamente à legislação nacional para a eficácia dos preceitos consagrados pela Convenção. Assim, nomeadamente, os arts. 10, 12, § 1º, 13, § 1º, "b", e 14, §§ 1º e 2º. Todas as características desse documento revelam que se trata de convenção de princípios, condicionada à regulamentação nacional. Por seu turno, o art. 7º, I, da Carta Magna, expressamente, reporta-se a lei complementar quando prevê a p roteção de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Considere-se, ainda, que houve a denúncia, por parte da Presidência da República, da convenção aludida, mediante o Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-408.293/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**RECORRIDO(S)** : VALDIR BARRETO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos, na Administração Pública, pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato-realidade não pode sobrepor-se à ordem constitucional, consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência, o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade operam-se ex tunc.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-410.113/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra, no entendimento do Regional, qualquer contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, uma vez que a contratação o da reclamante não se amolda às previsões do art. 106 da Carta Magna de 1967/69, no qual está apoiado o referido verbete. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que a reclamante trabalhou por quase 6 anos, prestando s erviços que não tinham caráter técnico, na forma do preconizado pelo dispositivo constitucional em questão.

Revista não conhecida.

**2. FGTS. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado nº 95.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-410.213/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SALES SCHU DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE XANXERÊ

**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso com fulcro no Enc. 333 do TST.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. RECURSO não conhecido face a decisão regional estar em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI, no sentido de que *A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime* (Orientação Jurisprudencial nº 128).

**PROCESSO** : RR-410.214/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI

**RECORRIDO(S)** : CARMEN LÚCIA DE MELLO ALEXANDRE

**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por conflito de teses; e no mérito dar-lhe provimento, para pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. RECURSO. O atual entendimento da colenda SDI é no sentido de que *A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime* (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição e julgar extinto o processo.

**PROCESSO** : RR-410.243/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : EDSON DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. GISELDA PATRIOTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. CESSÃO DE EMPREGADO ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - Não se aplica à hipótese o Enc. 256 do TST, visto tratar-se de contrato de cessão dos empregados da EMATER para prestação de serviços ao Ministério da Agricultura, sendo que, concluída a cessão os autores retornaram à EMATER onde continuaram prestando serviço. Relativamente ao art. 19 do ADC T, o mesmo é inaplicável, posto que o citado preceito não alcança os servidores de empresas públicas porquanto dispõe o artigo que: Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição são considerados estáveis no serviço público. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410.321/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA MENDES DE LEMOS

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMP)

**PROCURADOR** : DR. HILDA GONÇALVES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso com fulcro no Enc. 333 do TST.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. RECURSO não conhecido face a decisão regional estar em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI, no sentido de que *A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime* (Orientação Jurisprudencial nº 128).

**PROCESSO** : RR-411.188/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOÃO ROSA DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aos planos Bresser e Collor e ao adicional de periculosidade - base de cálculo, e dela conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre toda s as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

Revista não conhecida.

**2. PLANOS BRESSER E COLLOR.** A alegação da Recorrente de que inexistia direito adquirido relativamente aos planos Bresser e Collor restou preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST, pois não constou das razões do recurso ord inário, no qual apenas argüiu a litispendência, no que tange às diferenças salariais em questão, pelo que o egrégio Regional limitou-se a emitir tese sobre a argüida litispendência, não se pronunciando sobre a existência ou não de direito adquirido.

Revista não conhecida.

**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista conhecida e provida.

**4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A interpretação sistemática do art. 193, § 1º, da CLT e dos Enunciados 191 e 203 do TST desautoriza que se incluam, na base de cálculo, as parcelas despidas de natureza salarial. Ocorre que o adicional por tempo de serviço é dotado de natureza salarial, a teor do § 1º do art. 457 da CLT e do Enunciado 203 desta Corte.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-412.037/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : MARTA LEONE PORTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras, mas dela conhecer no que tange à multa convencional e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. A decisão regional, no particular, tem conteúdo eminentemente fático-probatório, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

**2. MULTA CONVENCIONAL.** O fato de o direito ao pagamento de horas extras achar-se disciplinado na Carta Magna e em lei ordinária não veda sua previsão em norma coletiva. Celebrando as partes negociação coletiva e trazendo pa ra o bojo desse instrumento o instituto das horas extras, regularam-se seus interesses e os limites respectivos de sua abrangência. Por outro lado, constando do pacto coletivo a previsão de multa pelo descumprimento de suas cláusulas, sem fazer qualquer ressalva quanto determinados institutos e direitos nele previstos, a infringência de um direito, também regulado em lei, não afasta a incidência da multa. Desta forma, o não-pagamento de horas extras, estando o direito contido em instrumento normativo, traduz-se em infração legal, mas, igualmente, da convenção coletiva, autorizando a incidência da cláusula normativa que prevê a aplicação de multa pleiteada, nos precisos limites da Orientação Jurisprudencial nº 128.





dencial nº 150 desta Corte. O não-pagamento de horas extras, portanto, constitui não somente infração legal, mas, igualmente, convencional, desde que prevista a matéria em norma coletiva. A infringência de norma coletiva, existindo cláusula que autorize a incidência de multa, legitima a condenação pelo empregador.

3. Revista parcialmente conhecida, mas desprovida.

**PROCESSO** : ED-RR-425.453/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : NARCISO DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DE ANDRADE PERILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo no julgado embargos omissão, contradição ou obscuridade nos estritos termos do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-427.086/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA MARQUES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MINAS HOLDING PARTICIPAÇÕES FINANÇEIRAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período correspondente à estabilidade provisória.

**EMENTA:** EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva, o que não é o caso dos autos (Orientação Jurisprudencial da SDI - nº 88).

Revista conhecida e provida para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período correspondente à estabilidade provisória.

**PROCESSO** : RR-439.257/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CONCEIÇÃO AUGUSTA GALVÃO REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : ROSELIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SANTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da fl. 47, assegurar à Reclamada o direito de manifestar-se sobre os documentos anexados pela Reclamante em suas contra-razões, proferindo o Regional, em seguida, nova decisão, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. As partes devem ser intimadas para que falem acerca de documentos novos juntados aos autos, sempre que tais documentos possam influenciar o julgamento da causa. A omissão por parte do julgador, quanto a esse procedimento, pode dar ensejo à nulidade da decisão, que se funda em tais documentos. Considerando-se que o Regional firmou seu convencimento e decidiu a lide com suporte em documentos anexados pela Reclamante sobre os quais não foi dada à Reclamada oportunidade de manifestar-se, feriu o princípio da ampla defesa e do contraditório, consagrados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, especificamente, no art. 398 do CPC. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-441.138/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUSTAVO ALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NAYLOR SOUZA COSTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE ANDRÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e por divergência jurisprudencial (fls. 103/104), apenas quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI - nº 124, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Revista parcialmente conhecida e provida em parte.

**PROCESSO** : RR-441.139/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GOMES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas "horas extras" e "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras alusivas ao período de maio a dezembro de 1991 e determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Matéria que não se conhece, posto que o Tribunal formulou seu convencimento de forma fundamentada.

Destaco que, no direito processual moderno, a liberdade na apreciação da prova de forma motivada, em que o julgador considera a lei e os elementos constantes dos autos é um dos princípios fundamentais. Assim sendo, não houve violação pelo Tribunal Regional ao que estabelecem os arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 832 da CLT.

2 - HORAS EXTRAS

Revista que merece provimento vista que o Tribunal, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, diante da ausência de controle de ponto em parte do período contratual, sem que houvesse determinação dirigida a ela, para a juntada dos controles de ponto, contrariou a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Enunciado 338 do TST.

3. MULTA DO ART. 477 DA CLT

A decisão proferida pelo Regional conferiu razoável interpretação ao aludido dispositivo de lei. Óbice ao conhecimento da Revista, consubstanciado no Enunciado 221 do TST.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A atual e notória jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, tem entendido que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-441.141/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA ITA MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY DIAS DA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ISONOMIA SALARIAL - ART. 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O princípio da isonomia salarial não tem sua eficácia, necessariamente, condicionada aos dispositivos contidos no art. 461 da CLT. Essa norma jurídica expressa um dos mecanismos de aplicação daquele preceito constitucional.

O nosso sistema jurídico, observando as balizas do preceito constitucional supramencionado, permite que se conceda o mesmo salário ao empregado que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente. Trata-se da norma expressa no art. 460 da CLT.

Ao assegurar ao Reclamante o direito de receber a contraprestação financeira em face do cargo que ocupava na empresa, a qual adotava um sistema de distribuição de funções com variação de salários para cada uma delas, o Regional conferiu eficácia ao art. 7º, XXX, da Carta Magna. Ademais, à espécie, foi aplicado o art. 460 da CLT, ainda que a tal dispositivo o Tribunal não tenha expressamente se reportado.

Revista conhecida, mas não provida.

**PROCESSO** : RR-443.596/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : INIZABETE COUTINHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença de 1º grau, no particular.

**EMENTA:** 1. HORAS IN ITINERE. NORMAS COLETIVAS.

Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegarem a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, esteja m satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-443.600/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CARETI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. NORMAS COLETIVAS.

Não se vislumbra a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, uma vez que houve acordo entre as partes, em audiência, em torno das horas in itinere, fixando-as em 2 horas diárias, o que afasta a aplicação da norma coletiva.

Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que houve o mencionado acordo em audiência, sendo, portanto, inespécíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-443.605/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FAUSINO SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que incide sobre as horas in itinere o adicional de horas extras, porque corresponde àquelas horas em que o empregado permanece à disposição do empregador.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-452.974/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE DE FIGUEIREDO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; não conhecer do recurso do Reclamante no tocante à equiparação salarial e conhecer no que tange ao adicional de transferência por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença de 1º grau.

**EMENTA:** I. RECURSO DA RECLAMADA.

1. SALÁRIO-UTILIDADE. USO DE VEÍCULO. O Regional afirmou que o veículo fornecido pela empresa era utilizado pelo trabalhador de modo que extrapolava a finalidade prevista no § 2º do art. 458 da CLT. O Autor utilizava o veículo ininterruptamente, a par de o empregador custear as despesas com manutenção e combustível. O empregador não concedia o automóvel apenas para o desempenho das funções do trabalhador. Inversamente, colocava o veículo à disposição do empregado sem qualquer interrupção. Tampouco ficou demonstrado ser indispensável para o exercício das atividades do empregado. Nítida a natureza desse objeto, haja vista configurar acréscimo para o trabalhador, propiciando-lhe eco nômica com transporte também no atendimento dos seus interesses pessoais e lazer. A norma contida no § 2º do art. 458 da CLT deve ser interpretada de forma sistemática com a regra insculpida no caput do mesmo dispositivo de lei. O § 2º do art. 458 da CLT tem caráter de exceção, com o que a hermenêutica a ser conferida deve ser restritiva, e não com feição ampliativa. Revista conhecida, mas desprovida.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a incidência da correção monetária é o mês de competência, dentro do qual foi feita a prestação de serviços e gerada a contraprestação destes. Não se diga que o art. 459 da CLT autoriza sua incidência no mês subsequente, pois o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido constitui apenas faculdade concedida ao empregador.

Revista conhecida e provida.



**II. RECURSO DO RECLAMANTE.**

**1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O Regional admitiu a provisoriedade das transferências havidas, ao se referir a curtas transferências. O fato de o empregado alorjar-se em hotéis não afasta o direito ao benefício, que visa a fazer face às despesas na nova localidade de trabalho. A Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST é no sentido de que é devido o adicional de transferência, desde que esta seja provisória.

Revista conhecida e provida.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Reclamante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 461 da CLT. Inexiste nos autos qualquer evidência de que o exercesse as mesmas funções dos paradigmas. O art. 461 da CLT exige, para o acolhimento da equiparação salarial, que o trabalho seja prestado na mesma localidade. Se o Reclamante era o único empregado da Reclamada nas localidades onde trabalhou, diga-se, outros Estados, não tem paradigma a equipá rá-lo.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-461.541/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA LÚCIA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE SIMÕES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao reenquadramento, mas conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda seja feita sobre o total dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso não conhecido, por não se vislumbrarem as violações apontadas.

**2. REENQUADRAMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Recurso não conhecido, por não se vislumbrarem as violações constitucionais apontadas e as divergências colacionadas.

**3. DESCONTOS FISCAIS.** O Provimento 01/93 dispõe que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social deva ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, excluídos os juros de mora.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-461.617/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RONALDO LIMA SENA  
**ADVOGADO** : DR. ROSINÉIA DALTRINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

Alega a recorrente que se operou a coisa julgada relativamente ao adicional de periculosidade, pois o recorrido fazia parte do rol dos substituídos na ação proposta pelo sindicato, em que havia a mesma causa de pedir e pedido. A arguição o, porém, revela-se inócua, pois não está assentada em violação de dispositivo legal, nem em divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar a revista, no particular, nos pressupostos do art. 896 da CLT.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A decisão regional, nesta matéria, tem natureza fático-probatória, pois amparada na prova pericial, nos termos da qual o reclamante trabalhava em contato com energia de potência, fato negado pela recorrente e insuscetível de revisão em grau de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE.**

A decisão regional, neste item, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 361, que tem o seguinte teor: *O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.*

**4. INDENIZAÇÃO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.**

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 105 do TST, no sentido de que é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, havendo o direito, portanto, à estabilidade provisória nele prevista.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-461.665/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Esta Corte Superior tem entendimento que incide sobre as horas *in itinere* o adicional de horas extras, porque correspondem aquelas horas a tempo do empregado à disposição do empregador. Revista não provida.

**PROCESSO** : RR-462.519/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSJA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTONIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "Gratificação Especial" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso do Reclamante por divergência jurisprudencial apenas no tocante aos temas "integração da gratificação de férias ao salário" e "diferença da multa de 40% do Fundo de Garantia sobre o saldo da conta vinculada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I. RECURSO DA RECLAMADA.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.** Tendo o Regional afirmado que a Reclamada pagava ao Reclamante, de forma habitual, gratificação extracontratual e anual, a qual teria integrado o salário, para todos os efeitos legais, conferiu a melhor interpretação possível ao § 1º do art. 457 da CLT. Somente as denominadas gratificações *stricto sensu*, fruto de ato espontâneo do empregador, desprovidas de previsibilidade, sem caráter de constância, meramente al catório, não aderem à remuneração do trabalhador. Quanto àquelas contraprestações denominadas de "gratificações ajustadas", podendo ser táticas ou expressas, com características de habitualidade e periodicidade, integram a remuneração do trabalhador para todos os fins de direito.

Revista conhecida, mas desprovida.

**II. RECURSO DO RECLAMANTE.**

**1. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS AO SALÁRIO.** A gratificação de férias configura-se em vantagem desprovida de natureza salarial, não inserida no elenco daquelas parcelas previstas no § 1º do art. 457 da CLT; assemelha-se ao acréscimo de 1/3 assegurado pela Constituição Federal, no inciso XVI, art. 7º. Essa vantagem tem a mesma finalidade e esteia-se em igual pressuposto: o de melhor pagar o descanso anual. Provida essa gratificação *stricto sensu* de natureza indenizatória, não integra a remuneração do Obreiro.

Revista conhecida, mas desprovida.

**2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA.** Não obstante o aviso prévio, mesmo indenizado, integre o tempo de serviço do trabalhador para todos os fins de direito, autorizando a incidência do FGTS com a multa de 40%, conforme jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 305; essa multa é calculada sem tomar por suporte a projeção do aviso prévio. Interpretação que se extrai do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Revista conhecida, mas desprovida.

**PROCESSO** : RR-467.859/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Redator designado : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELIEL DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT, vencida a Srª Juíza, relatora, Eneida Melo Correia de Araújo e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que julgue os embargos declaratórios, prestando os esclarecimentos quanto às questões postas nos embargos declaratórios, prejudicada a apreciação das demais matérias do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-469.492/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GUILHERME PINHEIRO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem natureza indenizatória. O direito de ação é delimitado a partir de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Assim, quando a CF/88 - art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" - assegura o direito de ação no prazo de 2 anos para os créditos resultantes das relações de trabalho, refere-se a todos os direitos previstos na ordem jurídica, inclusive o FGTS. O que se resguarda em relação ao Fundo de Garantia é a sua integralidade, ou seja, toda a extensão dos depósitos, em face de sua natureza, que não comporta fracionamento. Desta forma, se a ação é ajuizada após o limite de dois anos contados da data da aposentadoria do trabalhador, ocorre a prescrição extintiva do direito de ação. Hermenêutica que se harmoniza com o Enunciado nº 95 do TST.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-471.952/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao acréscimo de 20 dias de férias, mas conhecer quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO NO HORÁRIO NOTURNO. O legislador constituinte, ao estabelecer a jornada de 6 horas diárias para o trabalhador que labore em turnos ininterruptos de revezamento, visou à proteção da saúde deste, considerado o desgaste causado pelo trabalho em alternância de horário, não exigindo que tal alternância ocorresse de forma a abranger as 24 horas do dia. O pensamento médio conduz à conclusão de que, no caso dos autos, a alternância havida produz desgaste físico e mental, se não observado o limite diário de 6 horas de trabalho, o que o coloca ao abrigo do art. 7º, XIV, da Carta Magna.

Revista conhecida, mas desprovida.

**2. ACRÉSCIMO DE 20 DIAS DE FÉRIAS.** A revista apresenta-se desfundamentada, nesta matéria, uma vez que não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial, de modo a se enquadrar nos pressupostos do art. 896 e a linhas da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-478.940/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO DE FREITAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : MÉTODO ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS EMPRESARIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - PERDA DE OBJETO - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO N. 337 TST

Não tendo o Recorrente juntado certidão ou cópia autenticada dos acórdãos que indica como paradigmas, nem, tampouco, citado a fonte oficial ou repositório autorizado em que teriam sido publicados, limitando-se a parte a transcrever, nas suas razões de recurso, as ementas dos acórdãos para a configuração do dissídios, desatendeu à Jurisprudência uniforme e atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado 337 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480.590/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NIVALDO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** 1. DAS HORAS EXTRAS - DO INTERVALO ALIMENTAR



Não se vislumbra na decisão prolatada violação aos dispositivos de lei e da Constituição, na medida em que o Regional não condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras em face da inobservância dos intervalos intra-jornada.

O Tribunal destacou que não se cuidava, na espécie, de aplicação do Enunciado 88 do TST, haja vista que a ausência de observância do intervalo acarretou o trabalho em regime extraordinário. Destacou, inclusive, que a existência de pagamento de horas extras pela reclamada evidenciava a procedência dessa constatação. Fez expressa menção à incorrência de mera infração administrativa. E a condenação foi limitada ao pagamento do tempo efetivamente trabalhado, de acordo com os cartões de ponto, até o final de 1992 (fl. 274). Destarte, a interpretação conferida ao art. 71 da CLT manifestou-se razoável, o que afasta a possibilidade de violação direta e literal aos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e inciso XXXVI, art. 5º da Carta Magna.

Quanto à apontada divergência jurisprudencial, também não merece conhecimento o recurso, a teor do Enunciado 296 TST.

## 2. DAS HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A matéria revela-se de cunho fático-probatório, posto que considerado desvirtuado o acordo coletivo, à luz dos controles de ponto, constatando que não foram dadas folgas compensatórias. Somente reapreciando a prova documental mencionada pelo Tribunal poder-se-ia asseverar quanto ao respeito ou não do quanto estabelecido no Acordo mencionado na decisão.

Aplicação do Enunciado n. 126 do TST.

## 3. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

A pretensão lançada no recurso acha-se tolhida pelo teor do Enunciado n. 126 desta Corte.

É que o Tribunal, considerando o seu livre convencimento motivado acerca dos fatos e das provas trazidas ao processo, reputou existente horas extras em caráter habitual.

Em sendo assim, somente procedendo-se ao reexame dos fatos e das provas poder-se-ia concluir, como pretende a parte, que as horas extras não eram habituais.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-482.636/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LAUDO RODRIGUES NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA**: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR IRREGULARIDADE FORMAL E POR AUSÊNCIA DE CIENTE E INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. O acórdão apresenta forma regular, com relatório, fundamentação, conclusão e ementa, nos termos da lei. Quanto à ausência de assinatura e de intimação pessoal, não constituem, *in casu*, motivo para a anulação do acórdão. De acordo com os princípios finalístico e da transcendência, vigentes no Direito do Trabalho, não há nulidade sem prejuízo. Desta forma, considerando que o Ministério Público do Trabalho recorreu relativamente ao acórdão regional, intervindo, assim, na defesa do interesse público, não se justificaria a sua anulação. Portanto, não se vislumbra a violação legal apontada.

Revista não conhecida.

**2. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO**. A matéria é estranha ao acórdão regional, pois nele não foi debatida, restando impossibilitado o confronto com o aresto indicado (ó bice do Enunciado nº 297 do TST).

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-484.055/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VARJOTA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

**RECORRIDO(S)** : ZIONETE ALVES SARAIVA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A arguição de nulidade do contrato de trabalho e de violação constitucional esbarra na ausência de questionamento, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a exigência de concurso público para ingresso no serviço público (ó bice do Enunciado nº 297 do TST). Pelo mesmo motivo, também não se configura a divergência jurisprudencial apontada, pois não há tese regional sobre a exigência contida no art. 37, II, da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-486.782/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : ADUBOS TREVO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ALVES MARQUES

**RECORRIDO(S)** : ÉDIO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional, as horas extras decorrentes do Regime de Compensação, os honorários de advogado e os valores referentes aos descontos efetuados a título de seguro de vida.

## EMENTA: 1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A norma contida no inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal não é auto-aplicável, exigindo regulamentação, consoante literalidade do seu preceito.

Orientação Jurisprudencial n. 84 desta Corte.

**2. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE.** A Constituição da República, no art. 7º, item XIII, facultou "a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Entendimento consagrado no Enunciado nº 349 desta Corte.

## 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

De acordo com a Jurisprudência uniforme desta Corte, consagrada nos Enunciados 219 e 329, a condenação ao pagamento de honorários exige o cumprimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, sendo, portanto, indispensável a assistência prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador.

## 4. DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA

A decisão do Regional, ao considerar que o desconto efetuado pelo empregador nos salários do Reclamante não se enquadrava nos limites do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, condenando a Reclamada à restituição dos valores respectivos, está em conflito com a Jurisprudência pacífica e atual desta Corte, consubstanciada no Enunciado 342.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-487.257/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI

**RECORRIDO(S)** : JORGE MACHADO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MICHELINE LODETTI CESA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

## EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 298 DA CLT.

Não havendo o Regional aludido à existência de negociação coletiva, que teria estabelecido a inserção no valor da remuneração o do descanso previsto no art. 298 da CLT, a ausência de questionamento acerca desse elemento impede o conhecimento do apelo sob o fundamento de divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 297 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-487.853/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA - DIVISÃO VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS

**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**RECORRIDO(S)** : WILSON TORAL DE CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - sétima e oitava horas como extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DE JORNADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.

1. Caracterizada a jornada em turno ininterrupto de revezamento, obrigar-se-á o empregador a reduzir a carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a implicar a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias. Não procedida a redução da jornada, as horas extrapoladas serão pagas como extras acrescidas do respectivo adicional.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-488.095/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FARIA SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão regional, complementação de aposentadoria - proporcionalidade e complementação de aposentadoria - TETO, mas conhecer quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA**: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido, por não se vislumbrem as violações apontadas.

**2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL.** O vínculo empregatício foi firmado com o Banco. Sendo assim, mesmo que a PREVI seja a empresa responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do Reclamante, ela está diretamente vinculada ao Banco, pois recebe auxílio e subvenção dele. O Banco é quem mantém a PREVI, instituição responsável pela complementação de aposentadoria.

Recurso conhecido, mas desprovido.

**3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.** Recurso não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

**4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO.** Recurso não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-492.022/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

**RECORRIDO(S)** : JOEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao tema "prescrição", mas conhecer no tocante aos temas "IPC de junho de 1987", "URP de fevereiro de 1989", "IPC de março de 1990" e "URPs de abril e maio de 1988" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989, do IPC de março de 1990 e para limitar a condenação relativamente às URPs de abril e maio de 1988 ao quanto previsto na Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

**EMENTA**: 1. PRESCRIÇÃO. A decisão do Tribunal Regional conferiu razoável interpretação ao art. 162 do Código Civil Brasileiro, haja vista que a prescrição o, consoante consta do acórdão recorrido, foi invocada, pela primeira vez, em embargos de declaração, os quais não configuram instância ordinária. Desta forma, o Tribunal também não contrariou o Enunciado 153 do TST, interpretando-o de acordo com a regra contida no art. 162 do Código Civil.

Revista não conhecida.

**2. IPC DE JUNHO DE 1987.** Revista provida em face de a decisão recorrida contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 58 desta Corte.

**3. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Revista provida, tendo em vista que a veneranda decisão revisanda contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

**4. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990.** Revista provida, considerando-se que o entendimento do Regional acha-se em confronto com o Enunciado 315 do Tribunal Superior do Trabalho.

**5. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Revista parcialmente provida para limitar a condenação ao quanto estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-492.464/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : NÉLSON HIROMI YAMAOKI

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às seguintes matérias: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, enquadramento do gerente de produção no art. 62, inciso II, da CLT e adicional de transferência, mas conhecer por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "imposto de renda, mês a mês, com ônus parcial para o Reclamado", e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que a dedução do imposto de renda seja feita sobre o total dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária.

**EMENTA**: 1. NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista não conhecido, por não se vislumbrem as violações apontadas.

**2. IMPOSTO DE RENDA, MÊS A MÊS, COM ÔNUS PARCIAL PARA O RECLAMADO.** O Provimento 01/93 dispõe que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social deva ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, excluídos os juros de mora.

Recurso conhecido e provido.

**3. ENQUADRAMENTO DO GERENTE DE PRODUÇÃO NO ART. 62, INCISO II, DA CLT.** Recurso de revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

**4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Recurso de revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.



**PROCESSO** : RR-507.425/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** 1. SUBSIDIARIEDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Recurso de revista não conhecido por não se vislucrar violação direta aos dispositivos legais invocados.  
 2. SUBSIDIARIEDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Recurso não conhecido em razão de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte.

**PROCESSO** : RR-507.427/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO EVANGELISTA DE MIRANDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. A decisão regional no sentido de afirmar que o reclamado não comprovou terem as gratificações, ora em discussão, qualquer vinculação com o lucro obtido pelo Banco, tem conteúdo eminentemente probatório, esgotando-se o seu exame nas instâncias ordinárias, soberanas que são na análise das provas produzidas, a teor do Enunciado nº 126/TST. Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação constitucional e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-515.382/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL RODRIGUES NEGRÃO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do apelo no tocante ao tema "horas extras - ausência de intervalo entre duas jornadas (arts. 4º e 66 da CLT)", e conhecer por divergência jurisprudencial no que tange à matéria "adicional noturno - prorrogação de horário - trabalho além das 5 horas da manhã" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno, após as cinco horas da manhã, e reflexos.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. A SBDII desta Corte Superior, por sua Orientação Jurisprudencial (nº 6), tem decidido que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta em horário diurno, é também devido o adicional quanto às horas prorrogadas. Revista conhecida e provida no particular.

2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DO INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS (ARTS. 4º E 66 DA CLT). Restando não questionada a matéria pelo acórdão recorrido à luz dos arts. 4º e 66 da CLT, fica vedada a apreciação do tema em sede de recurso extraordinário, consoante estabelece o Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-518.754/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : ONOFRE PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora não exista no julgado embargado, omissão, contradição ou obscuridade, dá-se provimento aos embargos declaratórios a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-519.394/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM ALVES CORUJA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, no tocante à opção retroativa pelo FGTS, para julgar improcedente o pedido inicial, e negar-lhe provimento, no que tange à correção monetária do FGTS.

**EMENTA:** 1. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. A Orientação Jurisprudencial nº 146 do TST é no sentido de que, para conferir validade à opção retroativa pelo FGTS, é necessária a anuência do empregador. Revista conhecida e provida.  
 2. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os índices da Caixa Econômica Federal para efeito de correção monetária somente são aplicáveis quando os depósitos são realizados na conta vinculada do trabalhador. Em caso de condenação judicial, os créditos relativos ao FGTS constituem verba trabalhista e, desta forma, atualizáveis, conforme as regras aplicáveis aos créditos trabalhistas. Revista conhecida, mas desprovida.

**PROCESSO** : RR-522.765/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CARMEM TAVARES GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, em face do disposto no artigo 896, alínea a e § 5º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Enunciado de Súmula desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)". Enunciado 331, item IV, TST. E não pode ser óbice à responsabilização subsidiária a regra do artigo 71 da Lei 8666/93, que se interpreta em consonância com os artigos 37 e 173, § 1º, da Constituição da República.

**PROCESSO** : RR-522.827/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JAIME CARLOS ROMUALDO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA. Tendo o Regional afirmado que na ação anterior, proposta pelo Sindicato a que pertence o autor, havia sido pretendido o mesmo reajuste que o perseguido na presente ação, correta a conclusão de que existe litispendência.

O instituto da litispendência, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC caracteriza-se pela repetição de uma ação anterior, em que são as mesmas as partes, a causa de pedir e o pedido.

A nova legitimação ativa do órgão de classe é que autoriza a que se possa afirmar que as partes são as mesmas, na ação anterior, ajuizada pelo Sindicato e na reclamação individual promovida pelo Reclamante.

Essa identidade de parte revela a evolução pela qual vem passando o instituto da Substituição Processual no Direito Moderno. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-522.828/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CARLO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA LÚCIA POSTIGO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FALCHET DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SALÁRIOS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A fixação do salário profissional, estabelecendo como parâmetro o salário mínimo, não viola a regra insculpida no art. 7º, IV, da Carta Magna, pois, em assim procedendo, não se está fixando forma de cálculo de ajuste obrigacional nem promovendo a indexação de salários.

Revista conhecida, mas desprovida.

**PROCESSO** : RR-524.386/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : DIANA AMARAL FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e, também unanimemente, não conhecer do recurso adesivo dos Reclamantes.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO.

"Prequestionamento. Oportunidade. Con-figuração". Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

2. RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES.

Recurso adesivo dos Reclamantes não conhecido, em face do não-conhecimento do recurso principal.

**PROCESSO** : ED-RR-531.652/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : HEITOR JOSÉ REOLON  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-548.702/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MARZI VITOR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não caracterizadas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-553.544/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : EDÍSIO GONZAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas litispendência, passivo trabalhista, passivo trabalhista no cálculo horas extras, horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, plano de incentivo ao desligamento - reflexos, horas extras - adicional (turnos ininterruptos de revezamento), integração de abono, honorários assistenciais e correção monetária. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos itens sucessão e descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar provimento ao recurso para reincluir a reclamada Ferrovia Sul Atlântico à lide e declarar que a sua responsabilidade, ante a sucessão operada, subsiste até com relação ao período pretérito à data da concessão e determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA. PASSIVO TRABALHISTA. PASSIVO TRABALHISTA - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - REFLEXOS. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTEGRAÇÃO DE ABONO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.





A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

### 2. SUCESSÃO TRABALHISTA.

No direito do trabalho leva-se em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviços para configuração da sucessão, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura jurídica da empresa sucedida ou que tenha havido compra dos bens móveis ou imóveis.

### 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-554.446/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO RIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para sanar omissão nos termos do artigo 535 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para sanar omissão nos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-556.081/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : GILBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embora inexistente no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade, dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-556.930/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**EMBARGADO(A)** : ALOIZE LOPATA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos quando ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-557.040/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS (ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - VALIDADE) E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do TST e não o atende às previsões legais contidas no art. 896 da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-568.815/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DAVID MARQUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS

O Tribunal afirmou que somente a partir de janeiro/96 o Reclamante alçara cargo de confiança. Nesse contexto, a alegação da Recorrente de que o Reclamante exerceu cargo de confiança por todo o período do contrato de trabalho encontra óbice no que dispõe o Enunciado 126 do TST, na medida em que não é possível aferir a alegação sem promover reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A divergência jurisprudencial colacionada é inespecífica, na medida em que, enquanto no aresto paradigma cogita-se do desempenho dos cargos previstos no inciso II do art. 62 da CLT, sem limitação de tempo, o Regional, à luz dos fatos e provas que lhe foram apresentados, restringiu o marco temporal do exercício da função de gerente pelo Autor.

Revista não conhecida.

**2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**

É constitucional o art. 118 da Lei 8.213/91. Entendimento, inclusive, agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 105 do TST.

Tendo o Tribunal considerado que a dispensa promovida pela Reclamada autorizava o acolhimento da pretensão do Reclamante, de obter indenização substitutiva, fruto de acidente de trabalho, sob o fundamento de que a norma contida no art. 118 da Lei nº 8.213/91 dirige-se aos empregadores, a par do transcurso do tempo do período estabilizatório não houve lesão à norma supramencionada.

Sendo o trabalhador protegido pela norma contida no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que lhe assegura a manutenção do contrato na empresa, considera-se que o empregador acha-se inibido, em seu poder potestativo de rescisão contratual sem justa causa, por força do acidente de trabalho.

Essa norma não impede que o empregado formule pedido de indenização substitutiva, ao invés de postular a reintegração.

A permanência no emprego é posta em favor do empregado pelo sistema jurídico, podendo dela utilizar-se ou transformar em indenização substitutiva, corolário das perdas e danos.

Revista não conhecida.

**2. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 CLT - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EFETIVA**

Tendo o Regional declarado que, para que o salário se revelasse parcela objeto de controvérsia, necessário se faria que essa fosse séria e legítima, não bastando que a Reclamada afirmasse haver pago o salário, sem a existência de qualquer documento que comprovasse essa assertiva, não se acolhe a alegação de literal violação ao art. 467 da CLT.

A interpretação conferida pelo Regional ao art. 467 da CLT foi perfeitamente razoável, esteiada em interpretação da doutrina e da jurisprudência sob o mesmo assunto, merecedora, portanto, de ratificação. Óbice ao conhecimento da Revista no Enunciado 221 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-576.177/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : RALPH COUTINHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-578.608/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VALDEVINO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não confirmadas as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-616.170/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELOISA MARIA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO DOS REIS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à sucessão trabalhista-responsabilidade solidária e, no mérito, dar-lhe provimento para, extinguindo o feito ante a ilegitimidade da Massa Falida de Hermes Macedo S. A., julgar improcedente a Reclamação relativamente a esta, nos termos do art. 267, VI do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do RR.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA - ILEGITIMIDADE DA SUCEDIDA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE) - A solidiedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. Tendo havido sucessão e silenciando a decisão recorrida no tocante à existência de fraude, entende-se ser do sucessor a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado pela empresa sucedida. Precedentes. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-644.613/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE KANOPPU'S CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCIA LÚCIA NICOCCELLI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Massa Falida - Multa do § 8º do Artigo 477 da CLT; e "Da Aplicação de Juros e Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e os juros e a correção monetária.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - Assim como não se impõe às empresas em regime falimentar a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, ante a impossibilidade prática de disponibilidade do crédito trabalhista sem inscrição no juízo falimentar, não se pode igualmente, em face do mesmo motivo, impor à massa falida o pagamento de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. A multa prevista no art. 477 da CLT é incompatível com as normas da Lei de Falência, que exige a inscrição do crédito trabalhista no juízo falimentar, impossibilitando a rápida quitação das verbas rescisórias.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** - O artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência) determina que não correm juros contra a massa falida, mesmo estipulados, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento do principal. O Decreto-Lei nº 75/66, em seu artigo 1º, § 2º, dispõe sobre correção monetária dos débitos trabalhistas, cuja fluência cessará a partir da data do deferimento do pedido de falência. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e os juros e a correção monetária.

**PROCESSO** : ED-RR-652.978/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EDISSON JOÃO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-674.648/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista da FCASA no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e ao adicional de periculosidade; e conhecer no tocante à responsabilidade da RCASA em face dos créditos trabalhistas do reclamante - sucessão trabalhista, ao aviso prévio de 60 dias - projeção e a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para delimitar a responsabilidade, em face dos créditos trabalhistas do reclamante, pelas reclamadas, ao que estabelecido no item 7.2. do Edital para concessão do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga da Malha Cento-Leste, ou seja, respondendo a RFFSA pelos créditos anteriores à transferência do empregado para a empresa concessionária-arrendatária (RFFSA) e esta pelos créditos posteriores a tal transferência e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado e negar provimento no que concerne ao aviso prévio de 60 dias - projeção, restando prejudicado o recurso da RFFSA.



**EMENTA: RECURSO DA FCASA**  
**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**  
**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

**2. RESPONSABILIDADE DA FCASA EM FACE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA.**

Como é notório, pois amplamente divulgado pelos órgãos de imprensa, não ocorreu, na espécie a típica sucessão trabalhista, quando uma empresa assume o ativo e passivo da empresa sucedida, assumindo suas obrigações, inclusive trabalhistas, enquanto esta última desaparece do mundo jurídico.

*In casu*, o que ocorreu foi a concessão de serviços ferroviários, mediante um contrato de arrendamento, em que figura como arrendatária a ora reclamada, e no qual se estabeleceu determinadas condições a serem observadas por ambas as partes, ou seja: pela RFFSA, na condição de arrendadora, e pela FCASA, na condição de arrendatária.

Pois bem, uma das condições do negócio jurídico realizado, lê-se no item 7.2 do edital para concessão do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha centro-leste publicado no Diário Oficial, em 29.03.96, nos seguintes termos:

**"PASSIVOS TRABALHISTAS**

As obrigações trabalhistas da RFFSA para com seus empregados transferidos para a CONCESSIONÁRIA, relativas ao período anterior à data da transferência de cada contrato de trabalho, sejam ou não objeto de reclamação judicial, continuarão de responsabilidade da RFFSA." (fl. 226)

Como se pode observar no item acima, a RFFSA foi colocada como responsável pelas obrigações trabalhistas, relativas ao período anterior à transferência dos empregados à transferência dos empregados à empresa arrendatária, pelo representante do governo investido de poderes para tal.

É importante salientar que o contrato de arrendamento celebrado o foi nos termos do que estabelecido no edital, o qual passou a integrá-lo segundo os princípios que regem os contratos.

Em sendo assim, não há que se falar em solidariedade de ambas as reclamadas em face dos créditos do reclamante, ou em responsabilidade subsidiária de RFFSA. As obrigações que cabem a cada uma das reclamadas estão claramente delimitadas no contrato de arrendamento, o qual deve ser cumprido nos seus exatos termos, porque ajuste bilateral, em que foi expressa a vontade das partes envolvidas na forma como lhes convinha.

**3. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - PROJEÇÃO.**

Não procede o inconformismo da reclamada.

O aviso prévio repercutiu no cálculo das férias e do 13º salário, haja vista o art. 487, § 1º da CLT.

O fato de se haver ajustado, mediante norma coletiva, aviso prévio com prazo superior ao estabelecido em lei, não é causa para interpretação restritiva do que contido no referido dispositivo constitucional, mormente quando a norma coletiva não há qualquer indicação no sentido de limitar os efeitos do benefício.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**Precedentes:** E-RR 227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; E-RR 285344/96, Ac.5475/9 7, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime; E-RR 216762/95, Ac.4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, Decisão por maioria

**5. HORAS EXTRAS.** A decisão regional, no particular, tem conteúdo eminentemente fático-probatório, pois assentada na prova oral produzida, cujo reexame, em grau de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

**6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 5 do TST, no sentido de que, ainda que a exposição do trabalhador à condição de risco ocorra de modo intermitente, tem ele direito ao adicional de periculosidade de forma integral, considerando-se que o sinistro pode se verificar subitamente, a qualquer momento. **Precedentes:** E-RR 113720/94, Ac.2463/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR 44871/92, Ac.4526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, Decisão unânime; E-RR 27848/91, Ac.1970/95, Min. Armando de Brito, DJ 04.08.95, Decisão unânime; e AGERR 121123/94, Ac.1778/95, Min. Ermes P. Pedrasani, DJ 16.06.95, Decisão unânime.

Desta forma, afastada a possibilidade de violação de lei, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. (Incidência do Enunciado nº 333/TST). Portanto, não conheço da revista, neste tópico.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-685.719/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO DE OLIVEIRA PENIDO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ERODTE FERRARI MAIZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, acolher a preliminar de nulidade para, anulando o acórdão regional de fl. 29, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que se pronuncie acerca dos questionamentos dos embargos de declaração (item 1 e 2). Prejudicado o recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o provimento do agravo de instrumento que objetiva, com a subida do recurso de revista, levar ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 832 DA CLT. NULIDADE.** No julgamento do recurso ordinário devem ser todas as teses explicitamente fundamentadas, tendo em vista as limitações impostas ao julgados do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 297/TST).

**PROCESSO** : RR-685.721/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : GLICÉRIO FERREIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar de nulidade para, anulando o acórdão regional de fls. 124/125, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que se pronuncie acerca do questionamento nos embargos de declaração constante do último parágrafo de fl. 101, prejudicado o restante do recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o provimento do agravo de instrumento que objetiva, com a subida do recurso de revista, levar ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 832 DA CLT. NULIDADE.** No julgamento do recurso ordinário devem ser todas as teses explicitamente fundamentadas, tendo em vista as limitações impostas ao julgados do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 297/TST).

**PROCESSO** : RR-686.641/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NAGIB ANTÔNIO DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também, à unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de revista, e dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extras ao respectivo adicional, observando-se quanto ao seu pagamento os parâmetros decididos em 1ª instância e mantidos pelo Regional.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 340/TST. POSSÍVEL CONTRARIEDADE.** Se a decisão regional reconhece a condição de comissionista pura e ainda assim, defere o pagamento de horas extras, visualiza-se possível contrariedade ao Enunciado 340/TST. Agravo provido.  
**HORAS EXTRAS. COMISSONISTA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.** As horas extraordinárias de empregado que recebe salário-comissão são remuneradas, apenas, com o adicional. Inteligência do Enunciado 340/TST.

## Secretaria da 4ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-554.485/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-632.025/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ZENÁLIA BOGÉA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.** Embargos acolhidos para, sanando omissão, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e, dele conhecendo, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-634.382/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. LUIS SOARES DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LISBOA DE FLORES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO** Enunciado nº 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento do Reclamado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.573/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Os embargos declaratórios se mostram como meio impróprio para o reexame da matéria.

**PROCESSO** : ED-AIRR-638.274/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CAMILO DAMIÃO FURTADO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ADIB TAUIL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Omissa a decisão que determina o processamento do recurso de revista, firmada em tese não abordada no acórdão recorrido. Autorizado se mostra, o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, nos termos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-639.317/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NEILTON CAVALCANTE SILVA FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negar provimento ao Agravo de Instrumento em processo em fase de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-641.356/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ALDERI RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não restando configuradas as alegações de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa, com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe Recurso de Revista. Aplicação do disposto na alínea c do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 126/TST. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-642.209/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ANGÉLICA ZIMMER E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-643.680/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON PAULINO KIRSCHNER  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE REGINA MATHIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrados os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.904/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.285/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : JOÃO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos sem efeito modificativo para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-648.486/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : OZIEL DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM ENUNCIADO DO TST. Afasta-se a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, quando a tese esposada pelo Regional revela-se consonante com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, exceção que se amolda à hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.488/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MEQUIAS DE AQUINO SERRÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS  
**AGRAVADO(S)** : COOMIRE - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Afasta-se a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, quando não logra o agravante demonstrar a ocorrência inequívoca de afronta à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial hábil à admissibilidade do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-651.323/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GABRIEL DE ALMEIDA DUQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acrescer à fundamentação do acórdão, os esclarecimentos ora consignados no voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para acrescer ao fundamento do acórdão embargado, os esclarecimentos ora consignados no voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-652.010/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CARMEM MARIA ORTIZ  
**ADVOGADO** : DR. NILO LEO KRUGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-653.634/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214-TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653.757/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUÍS HENRIQUE HOESSLER  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACK  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR SANTOS NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG  
**AGRAVADO(S)** : DESENFECOSUL - LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.853/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA LOPES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e condenar a Embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegação de que o acórdão é omisso quanto ao fundamento de ofensa ao "princípio da isonomia" (Precedente Jurisprudencial nº 94/SDI), demonstra a natureza protelatória dos presentes embargos e atrai a aplicação do § único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. Multa devida.

**PROCESSO** : AIRR-656.358/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL CENTAURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. "Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade." (Enunciado nº 310, inciso V). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.153/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : NADIR CARLOS VIEZZI  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas, que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Arestos inespecíficos não ensejam a admissibilidade da Revista (Enunciado nº 296/TST). Incidência, ainda, do Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.293/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos declaratórios se mostram como meio impróprio para o reexame da matéria, quanto mais, quando a decisão embargada está firmada em Enunciado de Súmula deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.050/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ETIENNE GILSON ARAÚJO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.553/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO MENDONÇA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos sem efeito modificativo para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-664.216/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ROYSTON DE PINHO MIQUITA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-664.221/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**EMBARGADO(A)** : NILDA FERREIRA CAMPANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-664.225/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
**EMBARGADO(A)** : NEIDE ANA NARDOTO BESSE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-667.857/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART  
**AGRAVADO(S)** : NILZA GAMA ARAÚJO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JANNETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL NÃO TRASLADADA. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade na sua formação, quando não são trasladadas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso trancado, entre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional, indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.717/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KATSON BONOMO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados porque inócuetos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-669.029/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CONEUNDES DOS REIS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não se admite recurso de revista quando a parte não consegue demonstrar violação a dispositivos legais ou constitucionais nem divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT. Matéria que tem por objetivo o reexame de fatos e provas ou que não fora prequestionada pela instância a quo não possibilita o processamento da revista, nos termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Incide, também, o Enunciado nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.037/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉZAR NUNES DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se configurando violação literal à disposição de lei federal e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe Recurso de Revista. Aplicação do disposto na alínea c do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 126/TST. Agravo do Reclamante a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.056/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeitados, posto que inócuetos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.059/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BALTAZAR BATISTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos para sanar omissão e acrescer aos fundamentos do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.799/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE RICARDO SCHLEICH FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA DA APARECIDA PINHEIRO P. REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.734/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HUGO PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para sanando contradição no acórdão embargado, acrescer aos seus fundamentos as razões ora consignadas no voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos para sanando contradição do acórdão embargado, acrescer aos seus fundamentos as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-671.602/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEZENILTA SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-675.910/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ALBINO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLO-RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.** No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado 214 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.766/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : MARIA LUÍZA VELASQUES SANTOS PORTO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO  
**EMBARGADO(A)** : LABORATÓRIO DE APRENDIZAGEM INFANTIL MEU CANTINHO S.C.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Rejeitados porque inócuetos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-678.699/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - BENEFÍCIOS E VANTAGENS CONCEDIDOS POR ATO ADMINISTRATIVO.** Não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de di retrizes orçamentárias, como preceitua o art. 169 da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.056/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ BUSSON  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA.** Inviável o agravo de instrumento que visa de strancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.070/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSMUCK TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. URBANO MORETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.072/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
**AGRAVADO(S)** : WILSON ROBERTO TRENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.073/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Inviável o agravo de instrumento que visa de strancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.074/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RUBENS SANTORO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.109/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA QUINTANILHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.338/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.435/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON DEBIAGI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** A parte deve transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso, a fim de ensejar o conhecimento do recurso de revista, com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado 337. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.510/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE HERMES MACE-DO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.514/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARÍTIMA SEGUROS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO GOBBETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA.** A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST. A violação, para os efeitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.515/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**AGRAVADO(S)** : ADNILSON SCHWAMBACH  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.518/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SOKOLOWSKI





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.520/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIMARI FELIX ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PIRES CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.103/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JABRA JOSÉ CURY  
**ADVOGADO** : DR. JABRA JOSÉ CURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.207/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAN BORGES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : NASA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.219/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WASHINGTON LUIS LINO  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE  
**AGRAVADO(S)** : LATICÍNIO CANTO DE MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMULO MACIEL CAMARGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.246/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MURILO DA CONCEIÇÃO GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. LENI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221.

**PROCESSO** : AIRR-680.302/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BARBOSA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Aplicabilidade do Enunciado 333/TST e §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.303/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUCIANO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para reexame da prova, a teor do Enunciado nº 126/TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Não ensejam recurso de revista, decisões consonantes com a atual, iterativa e notória Orientação Jurisprudencial da SDI. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.307/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LAGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Aplicabilidade dos Enunciados 126, 221 e 337 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.315/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON COSTA FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista suscitado por advogado sem procuração nos autos. Os Tribunais vêm decidindo que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.328/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : STAR GAMES EQUIPAMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ FONTE BOA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARIA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VLAM DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não demonstrada a existência de interpretação diversa dada por outro Tribunal Regional, ou pela Seção de Dissídios Individuais do TST, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.342/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HERBENE JOSINO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA PEÇANHA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA CONAMP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDIWANDER QUADROS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-680.621/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. VOLIO S. DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado nº 218/TST.

**PROCESSO** : AIRR-680.790/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO AURÉLIO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. A interpretação razoável de texto de lei, obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.146/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARANCUAN JORGE FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSTINA SOUZA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MERLINAVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Portanto, não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não aponta violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.167/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.170/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BENILTON NUNES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL PERES ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADOS MAGNÂNIMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não há como determinar o seguimento do recurso de revista, quando protocolizado a destempo. Para efeito do prazo recursal, que é peremptório, considera-se a data da entrega ou da protocolização do recurso perante a Justiça do Trabalho, mesmo porque a ECT não é "longa manus" do Judiciário e não está integrada ao seu sistema de protocolo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.171/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : DE NORA PERMELEC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.261/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RUI VITOR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO F. TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Portanto, não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não aponta violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.635/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.739/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BERNARDINO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.740/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO GEREMIAS DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA  
**AGRAVADO(S)** : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-682.169/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não há como se viabilizar o recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados não abordam expressamente tese contrária à adotada pelo acórdão revisando, não apontam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado ou quando eles são originários de decisões de Turmas desta Corte ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a", do art. 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e Enunciados 296 e 337/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.170/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : WALLACE ALONSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GILLETTE DO BRASIL & CIA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.178/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INTER-CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGENIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-682.179/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SANTA CRUZ FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, como é a hipótese dos autos. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.181/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do § 4º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e Enunciado 333/TST. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido da constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.191/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL SAMPAIO PINCER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.785/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADELVAN JOAQUIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.796/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES FERREIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.933/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO SÉRGIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.959/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO  
**AGRAVADO(S)** : IVETTE DOS SANTOS TOFANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683.905/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES FELÍCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO  
**AGRAVADO(S)** : TV RECORD DE FRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON PINHEIRO RONDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.033/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS CHRISTINO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.074/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.166/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELLE GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GONSALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que se evidencie a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.185/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.192/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FRANCISCO DE BORBA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AGRÍCIO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO SÃO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrados os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-685.662/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DUARTE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.737/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.749/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DUARTE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.234/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO ESTELINO MACHADO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.241/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.242/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.254/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DALAROSA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrada a existência dos pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-686.256/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.260/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA BEATRIZ TEIXEIRA GUARÁ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.268/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL SCHNEIDER NETTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Portanto, não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.269/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CONTINENTAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o agravo de instrumento que visa desrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-686.658/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : NAMIR ALMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.695/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACYR NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SAREMA OLIJNIK  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa desrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.818/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MARQUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.821/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PINHEIRO NEMETALA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-687.418/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA SCHINCARIOL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.419/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SCARELLI NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-687.424/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FREIRE DO VALE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Aplicação do Enunciado 266). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.425/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. DORLAN JANUÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado 297 do TST. Por outro lado, a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.428/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NORIVAL RAGOZONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.430/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO DA PRATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LOZANO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO BARBOSA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.434/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NASCIMENTO MELGAÇO  
**ADVOGADA** : DRA. ENILA MARIA NEVES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Aplicação do Enunciado/TST nº 126. Inviável, ainda, o agravo de instrumento que visa desrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.438/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO  
**AGRAVADO(S)** : EXPEDITO EULLINER MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GARCIA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.439/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PUCCI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBIERI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.444/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CEPARKS - CENTRAL PARKS SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR TIMÓTEO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-687.445/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GENI FRANCISCA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT). Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-687.716/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGEMAR AMORIM DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FARMISA - FAZENDAS REUNIDAS MIRANDA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LTM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que se evidencie a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.857/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
**AGRAVADO(S)** : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TROCCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.860/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GENÉSIO DA COSTA PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.463/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.466/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : MILTON MARQUES DO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Aplicabilidade do Enunciado 333/TST e §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.467/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO MANSUETO  
**ADVOGADO** : DR. ENOCH PEREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A violação ensejadora do recurso de revista, para os efeitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.470/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GERCY DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.471/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A interpretação razoável de texto de lei, obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.474/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : JACQUELINE SENA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO A. MEINICKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.475/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado nº 218/TST.

**PROCESSO** : AIRR-690.476/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TARCÍSIO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO DOS SANTOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RONCALE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.520/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.543/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO CONSTANTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO ÁVILA  
**AGRAVADO(S)** : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.974/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**AGRAVADO(S)** : MARCELO DIAS DRUMOND

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MESSIAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691.007/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO BLAICHMAN

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ASCANIO TOFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691.008/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO PFEIFER

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTINO PIGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não ofende direta e literalmente os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos nos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, o acórdão regional que, examinando premissas concretas de admissibilidade do recurso ordinário, decide pelo seu não conhecimento, por entendê-lo intempestivo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691.010/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RAGNO

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA SOLEDADE LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.028/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-691.030/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM SEBASTIÃO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-691.052/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : NILTON DE GÓIS AZEVEDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 e Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691.055/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JORGE BRAZ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.101/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO JOSÉ DA COSTA AUD

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**AGRAVADO(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, mesmo provocado através de embargos de declaração permaneceu silente o Regional, deixando de prequestionar a matéria, o que torna inespecífica a jurisprudência trazida a confronto que parte de pressuposto não enfrentado pelo Colegiado recorrido. Competia ao recorrente arguir a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional para forçar o retorno dos autos ao TRT para a completa entrega da prestação jurisdicional; não o fazendo, deixou recair sobre os temas o instituto inexorável da preclusão. Incidência dos Enunciados nºs. 126, 296 e 297/TST e Orientação Jurisprudencial de nº 62 da Eg. SDI do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-691.102/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LEIR MARINHO DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA TMT LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado nº 23 TST.

**PROCESSO** : AIRR-692.318/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVAN LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE PAULA NASCENTE

**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.403/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM BORGES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.404/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

**AGRAVADO(S)** : MARIA AMÉLIA XAVIER DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.406/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

**AGRAVADO(S)** : CUSTÓDIO CUPERTINO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-692.407/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RENATO CAMPOS GOMES

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS NETO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.410/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DILSON BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT). **TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-692.417/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARTINS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DIAS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.430/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ XAVIER FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-692.755/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO DIOGO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-693.476/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOLORES BLANCO A. PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PARAISO PÉPE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-693.477/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSENILDO FAUSTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-693.478/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOEL ALVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-693.480/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ANTÔNIO LORDELLO BARAUNA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tomadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-693.483/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Aplicação da Súmula nº 272).

**PROCESSO** : AIRR-693.487/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ NELSON LUNA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693.488/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AGERSON DE AZEVEDO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : SUEZ CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BATISTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693.490/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO PEDRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrados os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-693.499/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : IDA PICOSSE  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-694.212/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL CENTAURO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.244/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ALUIZIO GONÇALVES LONTRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Não atendidos tais requisitos, impõe-se manter o despacho trancatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-694.255/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ REBUSTINI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrados os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-695.073/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porque não demonstrados os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Enunciados 296 e 297).

**PROCESSO** : AIRR-695.216/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLIO AUGUSTO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-695.218/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : EDNA VAZ DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-695.264/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE GARCIA BRANDÃO

**ADVOGADA** : DRA. LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-695.265/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-695.266/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVADO(S)** : JAIME TEMPONI NUNES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-697.471/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

**AGRAVADO(S)** : ADEMAR PINHEIRO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE APARECIDA GUARATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-697.472/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO GOMES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-697.474/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELE BRANDÃO GAZEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO JOSÉ GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-697.951/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PEIXOTO HAIKAL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-699.072/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM

**AGRAVADO(S)** : SANDRA DO NASCIMENTO ASSUMPTÃO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-700.484/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LEÔNIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-700.581/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIS GOMES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-700.584/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : SANTA NELI SILVEIRA COELHO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-700.586/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO JUAREZ SANTOS DE BASTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-701.124/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ABDON VIEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702.006/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA MÜLLER

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EVALDO PADILHA

**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221/TST. A violação, para os efeitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-702.146/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO PINHEIRO ARABITES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-702.149/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO VICENTE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-703.677/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CELINA VIEIRA MOTA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO 333. Não servem para a demonstração do dissenso, arestos superados pela jurisprudência firmada neste Tribunal Superior através do seu Precedente 129. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-704.728/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-704.731/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TÊXTILS, COURO E METAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA BERÇOT

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BROWNE DE PAULA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-704.786/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE CORREIA DANTAS FILHO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-704.787/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE CORREIA DANTAS FILHO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-704.790/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BALBINO NASCIMENTO BISPO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : QUALITY - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, SERVIÇO E PESSOAL LTDA. E OUTRAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-704.795/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : EDÉSIO ALMEIDA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-705.459/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : DARCY RODRIGUES QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-706.334/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FIGUEIREDO DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-707.670/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO REIS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.676/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

**AGRAVADO(S)** : ADONAI MULINARI CABRAL

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO TREVIзан

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-709.117/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO PAULINO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-709.118/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SABINO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-711.296/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA

**AGRAVADO(S)** : SOSTENES BULHÕES RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-711.297/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : USINA SERRA GRANDE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : MILTON BRANDINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO DA SILVA XAVIER

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-711.356/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LESSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-712.774/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO DA COSTA MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712.781/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTONIO DANTAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712.782/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : BERNADETE OLÍMPIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei violado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712.783/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MIRIAN MARIA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EQPAL - EQUIPAMENTOS PARA ÁGUA E PISCINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-714.917/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : DURVAL FRANCISCO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-715.599/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR KHALIL LINDO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DE FÁTIMA CANDIDO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-716.140/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIA LÚCIA RODRIGUES AYDAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. ( Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : RR-363.045/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, os depósitos recursais somente podem ser somados para o efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Na hipótese de o valor da condenação ser superior ao limite legal previsto para a interposição do Recurso de Revista, uma vez interposto este, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele valor do depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário. Esta a melhor interpretação da SDI desta Corte. Recurso de Revista do qual não se conhece.

**PROCESSO** : RR-370.166/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ESMERALDO SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Honorários Advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, "b" da CLT, continha entendimento no sentido de considerar urbano o trabalhador exercente de atividade rural cujo empreendimento fosse voltado para o comércio ou indústria. Todavia, com o advento da Lei nº 5.889/73, que qualifica também como empregador rural aquele que explore atividade agrícola, com finalidade industrial, em estabelecimento agrário não referido na CLT, tem-se por tacitamente revogado aquele dispositivo. Dessa forma, aplica-se à hipótese em tela a prescrição constante do art. 7º, XXIX, "b", da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista parcialmente provido. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FGTS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso não conhecido quanto aos temas (Enunciados 296, 221 e 297).

**PROCESSO** : RR-371.919/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SKC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE ALBUQUERQUE E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDNO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTRADITA DA TESTEMUNHA. Encontrando-se a decisão regional em plena consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, não se conhece do recurso de revista, em face do disposto pelo § 4º do artigo 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.620/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERNANDO PALMA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LARGURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas da Exma. Juíza Beatriz Brun Goldschmidt, relatora.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA (ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)- Argüida da tribuna a inaceitabilidade de tal argüição a realizada a destempe porque extrapola a matéria recursal. Inteligência dos arts. 300 a 303 do CPC. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-374.819/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : M.V.T. PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MILTON DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA PRUD'HOMME BRESSY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE . PRESCRIÇÃO. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-380.784/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARA CRISTINA LANZONI  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ORLEI ANTUNES OTT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ABRANGÊNCIA INSUFICIENTE. ENUNCIADO 23/TST . Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de configuração de divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas não abrangem todos os fundamentos nos quais a decisão recorrida foi calcada, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº . 23/TST. Recurso de revista de que não se conhece .





**PROCESSO** : RR-380.865/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA GENORI SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. GRATIFICAÇÃO DE APOS-FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-381.519/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. HORAS EXTRAS. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-385.051/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ANA RITA SOLANO FRAGA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e à multa do art. 477 da CLT, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. Quanto à multa do art. 477 da CLT, excluir da condenação o pagamento respectivo.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável deliberar sobre os aspectos fáticos suscitados no recurso, nos termos do Enunciado 126/TST, que obsta o revolvimento fático-probatório nesta Instância Superior. Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO EM CTPS, SEGURO DESEMPREGO E FGTS. Mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, é de se manter a condenação relativa a anotação em CTPS, a liberação das guias para o seguro desemprego, bem como o FGTS, por se tratarem de parcelas acessórias. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não restaram vulnerados uma vez que o deferimento das horas extras decorreu da ausência de contestação e também diante da confissão empresarial sobre a jornada contratual de seus empregados. Arestos inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 23, 221 e 296/TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como se assegurar a multa quando a matéria dos autos teve cunho nitidamente controvertido, na medida em que o vínculo empregatício só foi reconhecido em Juízo. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-385.052/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite e, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** REFLEXOS DAS HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Não se conhece do recurso de revista quando não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes temas. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-385.090/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA DE PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJ NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.578/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista manifestamente intempestivo.

**PROCESSO** : RR-385.747/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE PIRES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista para reexame do conteúdo fático-probatório no qual se pauta a decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 126/TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Os arestos colacionados devem possuir as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, a teor do verbete sumular nº 296 desta Corte: Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-389.910/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO OLIVEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - incidência, por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade incida sobre o salário básico.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. "Adicional de periculosidade. Eletricistas. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado 361/TST). BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A discussão sobre a matéria encontra-se superada, em face do entendimento pacificado no Enunciado nº 191 desta Corte, o qual dispõe que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário

básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso provido. MULTA DE 1%. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.214/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 836 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 225/227, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da União e da remessa ex officio.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO AO ARTIGO 836 DA CLT. Caracteriza-se a violação ao artigo 836 da CLT, em face de o Regional ter se manifestado novamente sobre questão anteriormente julgada em decisão interlocutória. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.355/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GAUDÉRIOS - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : NICOLAU JOSÉ BARCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. Reportando-se à decisão recorrida, constata-se que a Turma de origem dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, a impedir a atividade cognitiva desta Corte por força do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido nestes temas.

**PROCESSO** : RR-391.302/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA LAPOLLI CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual, cristalizada pelo Enunciado nº 342/TST, não há como se conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Artigo 896, § 4º da CLT. MULTA CONVENCIONAL. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas deverão versar sobre matéria de direito. Pretensão que vise revolver fatos e provas inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida nestes temas.

**PROCESSO** : RR-392.289/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FATOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ANY FABIANA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A pretensão recursal encontra-se sem objeto, diante da falta de sucumbência. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria possui contorno fático probatório insusceptível de reexame perante esta Corte Superior, nos termos do Enunciado 126/TST. AVISO PRÉVIO E FGTS (MULTA DE 40%). Limita-se a recorrente, a tecer considerações sobre as matérias, sem contudo, preencher os requisitos do art. 896 da CLT, haja vista a ausência de apresentação de arestos, bem como a não arguição ex-



pressa de violação a texto de lei. Recurso desfundamentado. **HORAS EXTRAS.** A pretensão recursal esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, diante da impossibilidade de revolvimento fático-probatório, neste estágio processual. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219/TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-393.405/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO ARNO STEIGLEDER  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STURMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. CEEE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.407/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO CEREJA MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. CEEE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.410/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EUCLIDES ANTÔNIO ZÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. CEEE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Normas estaduais e regulamentares de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Regional, prolator da decisão recorrida, não podem ser examinadas em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-394.829/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : WALKÍRIA MÁRCIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Agravo a que se nega provimento, porque o despacho agravado se mostra em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, firmado na sua Orientação Jurisprudencial de nº 139. Agravo regimental improvido.

**PROCESSO** : RR-394.831/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA DE MATOS BERTOLETTI  
**RECORRIDO(S)** : BÁRBARA ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, é necessário demonstrar cabimento nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, ou seja, demonstrar infringência à literalidade do artigo 93, IX, da Constituição Federal, como alegado pela Recorrente. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não configura o caso de cerceamento de defesa, porquanto a parte está exercendo o seu direito de recorrer de revista, não havendo, portanto, falar em violação dispositivo constitucional invocado. Na realidade, a decisão regional que entendera pela sua responsabilidade subsidiária constitui prerrogativa legítima dentro da sistemática recursal. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Apesar de a inicial não vir à guisa de condenação subsidiária, a imposição dessa responsabilidade não induz à idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *ura novit curia*. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

**PROCESSO** : ED-RR-394.834/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO FERNANDES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Pretendendo o Embargante discutir nestes autos, os fundamentos do acórdão proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, que deu nova redação ao inciso IV do Enunciado 331/TST, não há que se falar em omissão e obscuridade, para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil, até porque era o embargante, também recorrente naquele processo. Embargos protelatórios que atraem a aplicação de multa. Rejeitados.

**PROCESSO** : RR-399.315/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEGEL DE BRITO BOSON  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS NEVES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à ausência de intervalo para alimentação e descanso, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. Ainda que não ultrapassada a jornada contratual trabalhada, cabível o pagamento do adicional de horas extras, em período po sterior à edição da Lei nº 8.923/94 responsável pela inclusão do § 4º ao art. 71 da CLT, por desrespeito ao intervalo entre turnos. Revista não provida.

**PROCESSO** : RR-401.013/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : HILDA PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LORELEI CESCHIN  
**RECORRIDO(S)** : X - LEME SERVIÇOS DE RADIOLOGIA CLÍNICA S.C.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** LEI N. 7.394/85. AUXILIAR DE CÂMARA ESCURA. INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 40%. A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221. Por outro lado, a jurisprudência apta a comprovar o dissenso pretoriano há de se mostrar específica. Aplicabilidade do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403.347/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA ARRAZ REZENDE E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que concerne à limitação da competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FLUÊNCIA, A PARTIR DESSE EVENTO, DO PRAZO PRESCRICIONAL EX-TINTIVO PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, "a", DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APENAS PARA DECIDIR SOBRE DIREITOS RELATIVOS AO PERÍODO REGIDO PELA CLT. Relativamente ao período anterior à mudança do regime celetista para o estatutário, o trabalhador detém a condição de empregado, submetendo-se à competência (residual) desta Justiça especializada. A partir dessa mudança de regimes, evento que dá causa à extinção do contrato de trabalho, passa a fluir o biênio prescricional de que cogita o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido apenas quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e não provido.

**PROCESSO** : RR-405.304/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS RODRIGUES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso das Reclamadas por dissenso jurisprudencial, apenas em relação às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere às que excederem a 90 minutos do trajeto diário, nos termos do acordo coletivo firmado entre as partes. Quanto ao recurso do Reclamante, por unanimidade, conhecer do recurso, também por dissenso jurisprudencial apenas em relação ao enquadramento sindical e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DAS RECLAMADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência não entra em choque com o *decisum a quo*, haja vista que não defende tese de que os descontos previdenciários e fiscais devem ser examinados de ofício em embargos de declaração quando não suscitados nas razões de recurso. Incidência do Enunciado 295/TST. A menção feita às fls. 436 sobre possível acórdão divergente anexado através de cópia, esbarra na previsão contida no Enunciado 337/TST, haja vista que não transcritas nas razões recursais as ementas e/ou trechos do acórdão trazido à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.** Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes e sobretudo pela flexibilização permitida no art. 4º da CLT para a consideração do período de serviço efetivo, não há como invalidar-se cláusula de acordo coletivo que dispõe que devem ser remuneradas como horas in itinere apenas as que excederem a 90 minutos do trajeto diário. Recurso provido neste ponto. **RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria encontra-se superada nesta Corte com a edição dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Recurso não conhecido. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é considerado rural, nos termos do art. 2º, § 4º, do Decreto 73.626/74, bem como do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. Partindo desse quadro fático, é de se concluir pelo óbice da pretensão relativa a diferenças salariais decorrentes dos Acordos Coletivos de Trabalho do setor da Indústria, uma vez que a conquista desta categoria não se estende aos empregados rurícolas, até mesmo diante da disparidade da legislação que rege essas atividades. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-405.804/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : VALDOSUL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria", "Horas Extras. Minuto a Minuto" e "FGTS Sobre Férias Indenizadas", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem assim determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado, e, ainda, excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. O PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS E, PORTANTO, "INDENIZADAS", NÃO GERA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. O FUNDO EM TELA, COMO O PRÓPRIO NOME INDICA, É DE "GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO", PELO QUE SÓ ATRAI CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DE FÉRIAS GOZADAS, QUE SE INSEREM NO TEMPO DE SERVIÇO.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **HORAS IN ITINERE.** Recurso não conhecido (Enunciados 340, 126 e 296).

**PROCESSO** : RR-405.809/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA APARECIDA REZENDE E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial apenas em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** É de se descartar a pretensa afronta constitucional, haja vista que o Regional não examinou a matéria à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. De outra parte, o único verbete trazido à colação parte de pressuposto não examinado pelo Regional de que afronta diretamente a norma coletiva a decisão que desconsidera as Folhas de Presença, cuja validade foi reconhecida por acordo coletivo de trabalho. Aplicação do Enunciado 296/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-405.953/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à época própria para correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido).

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 estabelece que o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.624/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ENGETURB - TURBINAS A VAPOR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALDIR MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOURENÇO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O exame do acórdão regional e a leitura das razões recursais trazem a evidência da completa prestação jurisdicional e do intuito reformador imprimido aos embargos declaratórios da parte.

**DIFERENÇAS SALARIAIS, LIMITAÇÃO À DATA-BASE E PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR LICENÇA MÉDICA.** O recurso não merece cabimento quanto a estes pontos, por desfundamentado, por não atender os permissivos do art. 896 da CLT, haja vista a ausência de arguição de afronta legal e a não-apresentação de jurisprudência para o confronto. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-406.981/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : IVANI RIBEIRO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais com observância do disposto, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-408.121/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUCY SILVA KUHN  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GABRIEL DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA CRISTINA BATISTA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.** Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, expressa por meio da Orientação Jurisprudencial nº 88, fica inviável o conhecimento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Depara-se com a inocuidade da divergência jurisprudencial colacionada quando é originária de Turma do TST ou não atende aos pressupostos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.034/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JANETE FAUSTINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MASSILON GONÇALVES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.947/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ESTABILIDADE DECORRENTE DE REGULAMENTO EMPRESARIAL.** Quando a controvérsia se refere à interpretação de regulamento empresarial, com observância circunscrita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o recurso esbarra na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.261/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NOEMIA GUEDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.271/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAGNO DE ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O exame dos autos nos mostra que o Tribunal não incorreu na nulidade que lhe foi irrogada, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios opostos com o intuito de rediscutir a matéria, objetivando favorecer-lhe a pretensão. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando não evidenciada afronta à literalidade dos dispositivos legais e preceitos constitucionais invocados. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST 333). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.846/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : AHILTON COSTA MARANHÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

**PROCURADOR** : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO DA AÇÃO QUE OBJETIVA DEPÓSITOS DE FGTS, AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, entendimento consagrado no Enunciado nº 362 do TST. Tendo a decisão recorrida pronunciado a prescrição do direito de ação desta forma, o recurso de revista não pode ser conhecido, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-414.890/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO MEDITSCH  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes.

**EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o em pregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (OJ/SDI/TST nº 146). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-415.090/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MARCOS EMMANOEL MARQUES FRAZÃO  
**ADVOGADO** : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE.** - O Acordo Coletivo ao assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não possui o condão de legitimar os horários nelas registrados, mormente quando a prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Dentro desse contexto, prevalece a realidade fática dos autos, o que afasta a pretensa violação a texto de lei da Carta Magna. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-416.975/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA  
**ADVOGADO** : DR. GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIETE LIMA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, das diferenças salariais bem como dos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-416.976/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FREDERICO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-417.025/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO CORREIA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação às diferenças salariais; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-417.028/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VALNEY RODRIGUES PAZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - declarar que os efeitos da nulidade contratual operam "ex tunc"; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-417.030/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA GERTULIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-417.860/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO T. DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à lei federal e a preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-417.865/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA ELIAS DE BONFIM ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI). Recurso de Revista não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 da SDI.

**PROCESSO** : RR-417.868/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE  
**RECORRIDO(S)** : VALTER DIAS SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA: ENTIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). HORAS EXTRAS E MULTA CONVENCIONAL. As matérias não foram tratadas pelo Regional, nem tampouco foram interpostos os devidos embargos declaratórios, restando, por conseguinte, preclusas, a teor do preconizado no E. 297/TST. Dessa forma, não há como se configurar a indigitada divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-418.511/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE C. WATTIMO BRUCK  
**RECORRIDO(S)** : ANA RODRIGUES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA TYSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. Honorários periciais pela autora, em reversão.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Deixo de examinar o tema com respaldo no § 2º do art. 249 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. A prestação de serviço da reclamante, relacionada a higienização de sanitários não acarreta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, ainda que constatada tal condição através de laudo pericial, uma vez que a NR 14 da Portaria nº 3.214/78 refere-se a lixo urbano, que não se compara ao lixo domiciliar, pela quantidade e grau de nocividade à saúde. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-421.659/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL DE BEBIDAS PONTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FACHINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLEODOMIR ZAGO  
**ADVOGADO** : DR. METÓDIO MAZUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o tema prescrição, como entender de direito.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO.** Nos termos do Enunciado 153/TST, a omissão da sentença quanto ao tema prescricional suscitado na defesa não implica na preclusão da matéria, se o tema foi articulado no Recurso Ordinário, última oportunidade de trazer o assunto à baila. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-425.014/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o valor da condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

**EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1998.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no Excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Recurso de revista parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-425.018/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PASSAMAR TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES, EM EMPRESAS DE TURISMO E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "URP de Fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com custas em reversão.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido ao reajuste decorrente da supressão da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-425.020/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GALO DOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO GOMES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 538/539, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o questionamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da existência de pontos omissos no acórdão regional que não mereceram exame, apesar da oposição de embargos declaratórios, é de se declarar a nulidade do acórdão, com o conseqüente retorno dos autos para a apreciação dos questionamentos requeridos. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-425.145/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ARQUIMINO FERREIRA DAS NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARTHUR SALOIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: LEVANTAMENTO DO FGTS. Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos intrínsecos (Enunciados 296 e 297). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-427.212/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : IVANIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que "a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-427.214/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES MARIA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-427.214/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NATAL DE JESUS CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PARAGUAÇU TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVÂNIA ALBERTINA FREITAS BATISTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, resta inviável o conhecimento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.236/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem firmando o entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-435.238/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ FREITAS SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-435.243/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSEFA DOS SANTOS FILHA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-435.245/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REGINA APARECIDA DA COSTA SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-435.319/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELIZETE CAVALCANTE MOTA RIBEIRO E OUTRAS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-435.320/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADARCI PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-435.321/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VILMA ALVES VAZ E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem pacificando o entendimento a respeito da matéria no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-435.377/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA MARIA LOUZADA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As empresas participantes de grupos econômicos respondem solidariamente pelos débitos trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista não provido.



**PROCESSO** : RR-436.191/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LORÉGA GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : CENICE SOUZA DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE O. VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "URP de Fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte tem entendido, de forma reiterada, não haver direito adquirido ao reajuste decorrente da supressão da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-436.209/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO OSVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "URP de Fevereiro de 1989", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o encargo do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-437.226/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALICE BARBOSA DA SILVA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AMÂNCIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional para, afastando a deserção imputada ao agravo de petição da Reclamada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para o exame do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - JUÍZO GARANTIDO - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Não se exige depósito recursal na fase executória, uma vez que o juízo já se encontra garantido pela penhora ou pelo depósito efetuado no processo cognitivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-437.324/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO KARASEK PONTAL  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extras" e por contrariedade ao Enunciado 315, quanto ao tema IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste relativo ao IPC de Março de 1990 e seus reflexos, bem assim da parcela atinente às horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Orientação consubstanciada no Verbete Sumular nº 315 desta Corte. Recurso conhecido e provido. **SALÁRIO-HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Não definida pelo Regional a natureza do salário habitação, não há como se verificar eventual ofensa à literalidade do art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. **ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO.** A LEI Nº 4.950/66 NÃO ESTIPULA A JORNADA REDUZIDA PARA OS ENGENHEIROS, MAS APENAS ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 6 HORAS. NÃO HÁ SE FALAR EM HORAS EXTRAS, SALVO AS EXCEDENTES À OITAVA, DESDE QUE SEJA RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA (Precedente nº 39 da SDI-1). Recurso conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Recurso não conhecido (Enunciados 296 e 221). **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Recurso não conhecido (Enunciados 126, 221 e 296). **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Recurso não conhecido (Enunciados 221, 296 e 297).

**PROCESSO** : RR-438.045/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : MARIETA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no que se refere às custas.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 128/TST "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso de revista provido para se declarar a prescrição total do direito de ação.

**PROCESSO** : RR-438.048/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : MARIE PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no que se refere às custas.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 128/TST "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso de revista provido para se declarar a prescrição total do direito de ação.

**PROCESSO** : RR-438.345/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MASARU UCHIMURA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. KIYOSHI ISHITANI  
**RECORRIDO(S)** : SUELY APARECIDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUÍS RIBEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-438.644/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOANA D'ARC S. SANTIAGO RABELO  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL DE SOUZA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO VERAS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-438.848/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : AGUINÉLIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-441.494/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "URP de Fevereiro de 1989" e "Adicional de Horas Extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de Fevereiro de 1989, bem assim o pagamento relativo ao adicional de horas extras - acordo de compensação de horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido ao reajuste decorrente da supressão da URP de fevereiro de 1989. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** O detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica a do § 2º, do art. 59, da CLT, sobretudo no que se refere à expressão "acordo ou convenção coletiva", constitui indício seguro de o Constituinte ter querido se orientar segundo a interpretação de que o acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-441.500/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR ADRIANO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, resta inviável o conhecimento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O recurso de revista, em face da sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443.284/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ARI WIELIVITZKI  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : CARROCERIAS NIELSON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO-DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, resta inviável o conhecimento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O recurso de revista, em face da sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido nestes temas.**

**PROCESSO** : RR-443.285/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALTER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Não se conhece do recurso de revista quando ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Revista provida.**

**PROCESSO** : RR-449.621/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DINALVA MARTINS DE LUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-449.626/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JULITA ALVES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-449.678/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-454.855/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JACINTHO ANTÔNIO BOTELHO FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Além de o Regional não ter discutido a tese da irregularidade de representação sob o enfoque do artigo 17 da Lei Complementar nº 73/93, e de a parte não ter interpostos os devidos embargos declaratórios para tanto, verifica-se da peça recursal adesiva que o seu subscritor não se identificou como procurador, transcrevendo tão-somente o número de sua inscrição na OAB. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Sendo o prequestionamento pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, conforme jurisprudência iterativa, atual e notória da SDI, consubstanciada em seu Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 62. **PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987.** Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional se limitado a analisar a matéria pelo prisma da data-base, não chegando a deliberar acerca da existência ou não de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-460.342/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS REIS RAPOSO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMANI SANTOS LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-461.542/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IBPI - CENTRO DE ESTUDOS RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ PIO BORGES DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 315, quanto ao tema IPC de março de 1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da sua incidência na remuneração do autor.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89.** Recurso não conhecido, porque não demonstrados os pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Alegação de ofensa aos arts. 102 - I - "a" da Constituição Federal e 178 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST.** Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Orientação consubstanciada no Verbetes Sumular nº 315 desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-461.612/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MAGNO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-462.484/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALCINO DO AMARAL JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO SCHULTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. VALOR DA CAUSA.** Correta a decisão regional que, acertadamente, não conheceu do recurso ordinário do reclamante por insuficiência do valor fixado para efeitos de alçada. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-465.922/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GRACIETE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer a exclusão da anotação na CTPS do período contratual, mantendo, no entanto, a decisão recorrida no tocante à condenação ao pagamento de saldo de salário, incluindo aí as diferenças salariais com base no mínimo legal. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito a o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-465.923/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. ARY JOSÉ SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A CF/88.** Sobre o tema em debate esta Colenda Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". **Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-465.924/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ATAÍDE  
**ADVOGADO** : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer a exclusão da anotação na CTPS do período contratual, mantendo, no entanto, a decisão recorrida no tocante à condenação ao pagamento de saldo de salário, incluindo aí as diferenças salariais com base no mínimo legal. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-465.925/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
**RECORRIDO(S)** : JOSENILDO SANTOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer a exclusão da anotação na CTPS do período contratual, mantendo, no entanto, a decisão recorrida no tocante à condenação ao pagamento de saldo de salário, incluindo aí as diferenças salariais com base no mínimo legal. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-465.927/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA JULIETA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer a exclusão da anotação na CTPS do período contratual, mantendo, no entanto, a decisão recorrida no tocante à condenação ao pagamento de saldo de salário, incluindo aí as diferenças salariais com base no mínimo legal. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-468.541/1998.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDA PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, excluindo da condenação as demais parcelas. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estadual, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-469.523/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA SOARES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.184/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FELIPE RAMOS GOULART  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** A jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, assentada na Orientação Jurisprudencial nº 146, vem pacificando o entendimento de que é necessária a concordância do empregador quando da opção retroativa do FGTS, no período anterior a 5/10/88, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-470.285/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : ELOHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-470.291/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : ARACI VERA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO.** Segundo a nova orientação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-470.368/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : VLADIMIR RAFAEL BRASIL GALLATI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória invertendo-se o ônus da sucumbência, dele ficando isentos os reclamantes. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-470.477/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DE FÁTIMA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, dela ficando isenta a reclamante. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-475.321/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE LIMA MELO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR DE OLIVEIRA PEREIRA DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imputada ao agravo de petição da Reclamada, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para o exame do mérito, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - JUÍZO GARANTIDO - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.** Não se exige depósito recursal na fase executória, uma vez que o juízo já se encontra garantido pela penhora ou pelo depósito efetuado no processo cognitivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-476.904/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - excluir da condenação os honorários advocatícios; III - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.



**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-478.995/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON JOSÉ ESMERALDINO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e do Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL.** Os descontos relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda incidem sobre os créditos trabalhistas, devendo ser efetuados quando da execução, consoante disposto na Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93, e na Lei nº 8.541/92. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº32 da Eg.SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-479.932/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE R. FOURNET  
**RECORRIDO(S)** : DURVALINO CANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas decorrentes da compensação de jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação pertinente ao pagamento como extras das horas decorrentes da adoção do acordo de compensação.  
**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME DE 24 HORAS DE TRABALHO POR 48 HORAS DE DESCANSO.** Acordo individual escrito prevendo a compensação de horário de 24 X 48. Aplicação da orientação contida no Precedente nº 182 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-481.282/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BRUNELLA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PREEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO COM BASE NA LEI Nº 7.369/85 E SEU REGULAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que trata de matéria não examinada pelo Regional, nos termos do Enunciado nº 297 do TST - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Incidência do Enunciado nº 361 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA RETENÇÃO DE VERBAS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** Não se conhece de recurso de revista quando a matéria não foi analisada no acórdão recorrido, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : AG-RR-493.693/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIA DE BARROS AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ANA RAMOS FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR PIRES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE.** O recurso de revista, cujo cabimento encontra-se regrado pelo artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação o federal no âmbito do direito material e processual do trabalho. Desta forma, uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência em torno de determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, desde, é claro, que a decisão impugnada esteja em harmonia com o posicionamento adotado pela mais alta Corte Trabalhista do País. Inteligência do artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98). Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : RR-494.467/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON MACHADO CADÓ  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA BRANDÃO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA VALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST. INCIDÊNCIA.** Se o Regional decide a lide com base na a valoração da prova dos autos, revela-se inviável o Recurso de Revista por intermédio do qual a parte pretende demonstrar o desacerto do julgado, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista do qual não se conhece.

**PROCESSO** : RR-497.146/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JONAS IDALINA ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-499.024/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA ALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. TÁCIO AZEVEDO DA FONSECA TINOCO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso da Municipalidade reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, também, em, por unanimidade, declarar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista do reclamado provido e do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

**PROCESSO** : RR-499.034/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : EUZÉBIO ROSA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL SARAIVA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA  
**PROCURADOR** : DR. TERESINHA DE JESUS DA SILVA RAGUENET

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-499.035/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HÉLIA NEY BOM  
**ADVOGADO** : DR. ALCELINO MALAFAIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMBUCI  
**ADVOGADO** : DR. ODON SILVARES CORRÊA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-503.203/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO VIEIRA DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE  
**ADVOGADO** : DR. IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-503.807/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO PLACIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada Enge Rio Engenharia e Consultoria S/A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional, apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como de labor extraordinário, da totalidade do tempo destinado à marcação do cartão de ponto, apenas quando este exceder o limite de cinco minutos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente ao tempo gasto pelo empregado para marcar o cartão de ponto, quando inferior a cinco minutos. Se ultrapassado o referido limite, entretanto, será devido como extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-505.059/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA PRIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JAIR ALVES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-505.131/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADAUTIZA DIAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA - CAGERO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-506.644/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO BARROSO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE. DESPESIDA INDIRETA. Recurso de revista de que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-508.139/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : JOEL SIMON DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e declará-lo prejudicado quanto à nulidade da contratação; conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por afronta direta e literal à Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e, quanto a essa matéria, prejudicado o do reclamado.

**PROCESSO** : RR-508.168/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-509.886/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da complementação de aposentadoria - prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 327, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVIMENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de nor ma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." (Enunciado nº 327 do TST).

**PROCESSO** : RR-510.155/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ALVES DE FONSES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA CÂMARA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCE-NA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do recurso do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-510.157/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEANE CRISTINA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCE-NA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação às diferenças salariais em relação ao mínimo legal; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-510.240/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HOSPITAL UNIVERSIDADE PEDRO ERNESTO)  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA BARROS GUIMARÃES REPRESAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restabelecer a sentença de fls. 97/99, que julgou improcedente a reclamatória; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista do "Parquet" provido.



**PROCESSO** : RR-511.023/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA ALVES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-511.024/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO BITENCOURT DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-511.025/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMBU  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : IARA RODRIGUES CARACAS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por inexistente, e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado não conhecido, por inexistente.

**PROCESSO** : RR-511.026/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALITRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que se refere à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-511.027/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA LEONIR CARDOSO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-511.028/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, bem como dos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-511.029/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA MESSIAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que se refere à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado e às diferenças salariais; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-515.637/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO NOGUEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARLY COUTINHO AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : CASETINS - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-515.650/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a negativa de prestação jurisdicional, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para que aprecie os embargos declaratórios opostos pela reclamante a fls. 170/173, como entender de direito; II - excluir a multa do art. 538 do CPC; III - sobrestar o julgamento dos temas remanescentes.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : RR-515.684/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARATUBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EPIFÂNIO DE CARVALHO NETO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NILDA BARROSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação à complementação salarial do período laborado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-515.685/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS POLICIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-515.688/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-515.689/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LUCIVALDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-516.027/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ISABEL COELHO AGUIAR GEMINO  
**ADVOGADO** : DR. CARMEM LÚCIA CORDEIRO LEAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
**ADVOGADO** : DR. DILCÉA DE BARROS POEYS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-516.095/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : INIMAR DOS SANTOS CURY  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR ARAÚJO DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-516.349/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE MOEHLECKE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista com ecida e provida.

**PROCESSO** : RR-516.912/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SHEILA DA CONCEIÇÃO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RITA CRISTINA BENJAMIN CORREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-516.914/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU DE OLIVEIRA CORDOVIL  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL DE FREITAS CAMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-516.915/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO FREITAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior é no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-516.916/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR  
**ADVOGADO** : DR. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI  
**RECORRIDO(S)** : JOSUE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser conhecido recurso de revista que veicula matéria não prequestionada pelo acórdão vergastado, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado n.º 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.864/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ROSA RITA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANAMÃ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-517.887/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARLENE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-517.888/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ALVES COSMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-517.889/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-517.890/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA LACERDA FREIRE TELES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-517.891/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. *Parquet* provido e do reclamado prejudicado.

**PROCESSO** : RR-517.913/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ILDA GOMES DE MELO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-517.917/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA VICENTE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ORÓS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-517.918/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO AIRES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que se refere à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado, bem como dos honorários advocatícios; II - determinar,



ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-517.919/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENILDA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAITRE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que se refere à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado, bem como dos honorários advocatícios; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-518.408/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : GIZALDO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação às diferenças salariais em relação ao mínimo legal; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-518.409/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA I. DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do recurso do reclamado.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-518.502/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MACHADO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração retida e das diferenças salariais; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-518.714/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO VÁLIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões de suas Turmas no sentido de que a Pessoa Jurídica de Direito Público, ao contratar pela CLT, renuncia a seu "jus imperii", equiparando-se ao empregador comum e submetendo-se à multa do artigo 477 da CLT, quando inobservado o prazo para pagamento das verbas rescisórias. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-520.694/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : LEONÍLIA MARIA LOPES DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de Revista do d. Parquet provido e do reclamado prejudicado.**

**PROCESSO** : RR-521.601/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : JAYME DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior é no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-522.517/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO FERNANDES PENA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE LEITE SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo Município reclamado, de forma simples; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-522.529/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IRACI DE JESUS DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. PIETRO RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração retida pelo reclamado concernente aos dias efetivamente trabalhados, e das diferenças salariais; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-522.530/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada.



**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-522.531/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : IÉDA MARIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - excluir da condenação os recolhimentos de FGTS; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-524.408/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO  
**RECORRIDO(S)** : JULIA BARTOSKI  
**ADVOGADO** : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de salários de forma simples, relativo à diferença de salário do mês de janeiro/97.

**EMENTA: EFEITOS DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.** A contratação de servidor público, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, importa na sua nulidade, sendo reconhecido ao empregado, por força do art. 158 do Código Civil, o direito ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-525.693/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação a anotação da CTPS; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-525.697/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH MALAQUIAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir todas as verbas constantes da condenação, à exceção das diferenças salariais, que ficam mantidas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-525.741/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA REGINA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação a anotação da CTPS; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-525.742/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação todas as verbas deferidas, com exceção das diferenças salariais, que ficam mantidas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-525.743/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARANÁ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA TEODORO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação a anotação na CTPS; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-525.744/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
**RECORRIDO(S)** : JEOVÁ EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República; III - e declarar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-525.839/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CECCATTO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Acordam, ainda, também por unanimidade, em declarar prejudicado o exame do Recurso do Estado de Rondônia.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do d. Ministério Público provido e da reclamada prejudicado.

**PROCESSO** : RR-525.883/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA S.A. - SIDERAMA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARIETTA  
**RECORRIDO(S)** : ZILAR DUTRA DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento da revista da reclamada por irregularidade de representação e por deserção, argüidas em contra-razões pelos reclamantes, e não conhecer da revista.





**EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E POR DESERÇÃO REJEITADAS. 2. RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS CCT - " Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-527.572/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MQUINHÃO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARABIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ADALGISA BARBOSA GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. ÁRDSON SOARES PIMENTEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-528.339/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO FILGUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-528.340/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : SONORA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAU  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal de forma simples; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-528.341/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALEXANDRE DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-528.342/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação às diferenças salariais; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-528.343/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PAULO OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação às diferenças salariais, de forma simples, para o mínimo legal; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-557.033/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por contrariedade a Enunciado desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO AUTORIZADO.** Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de dissenso pretoriano ilustrado por aresto compilado em publicação não constante da lista dos repositórios autorizados de jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Nos termos do Enunciado 219/TST, a verba honorária, para ser deferida, requer, ao lado da hipossuficiência, a assistência sindical. Recurso conhecido, no aspecto, para exclusão desse título da condenação.

**PROCESSO** : RR-557.037/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA CAIRES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por contrariedade a Enunciado desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO AUTORIZADO.** Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de dissenso pretoriano ilustrado por aresto compilado em publicação não constante da lista dos repositórios autorizados de jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Nos termos do Enunciado 219/TST, a verba honorária, para ser deferida, requer, ao lado da hipossuficiência, a assistência sindical. Recurso conhecido, no aspecto, para exclusão desse título da condenação.

**PROCESSO** : RR-557.039/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : NELMA CRISTINA CASTRO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por contrariedade a Enunciado desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO AUTORIZADO.** Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de dissenso pretoriano ilustrado por aresto compilado em publicação não constante da lista dos repositórios autorizados de jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Nos termos do Enunciado 219/TST, a verba honorária, para ser deferida, requer, ao lado da hipossuficiência, a assistência sindical. Recurso conhecido, no aspecto, para exclusão desse título da condenação.

**PROCESSO** : RR-575.464/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSIVAL ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE PAULA CRUZ BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**ADVOGADO** : DR. JASSON FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por violação a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME.** Segundo a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 362 desta Corte: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-620.416/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALDICÉIA MEDEIROS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-654.692/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para lhe dar provimento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no mérito lhe dar provimento, para anular o acórdão de fls. 131/133, na parte que julgou os embargos declaratórios do reclamado e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo indícios de que a prestação jurisdicional não fora devidamente entregue, com repercussões no atendimento ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de se prover o Agravo de Instrumento para melhor exame da revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE.** Se a despeito do manejo dos embargos de declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-672.181/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOEL COSTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para lhe dar provimento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93 - IX da Constituição Federal, e no mérito lhe dar provimento, para anular o acórdão de fls. 37/38 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo indícios de que a prestação jurisdicional não fora devidamente entregue, com repercussões no atendimento aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, é de se prover o Agravo de Instrumento para melhor exame da revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE.** Se a despeito do manejo dos embargos de declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT e 93 - IX da Constituição Federal, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-676.757/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ELZIO ANTONIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

**DECISÃO:** por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor exame da matéria. Também à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrado em princípio dissenso pretoriano nos termos do art. 896, "a", da CLT, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da matéria. Recurso provido. **RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS REQUERIDAS EM AÇÃO MONITÓRIA.** Recurso de revista não conhecido (Enunciados 23, 296, 221 e Orientação Jurisprudencial de nº 94).

## Secretaria da 5ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-382.365/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-386.792/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BMG - BANCO COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-389.001/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO PECÚNIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS, BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS (LEI 8222/91). Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-397.353/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MANOEL SOUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade não apontadas. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-400.064/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARLISE DO SOCORRO GONÇALVES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista no efeito meramente devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENUNCIADO nº 123 DO TST. Agravo provido ante um possível conflito com o Enunciado nº 123 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-420.729/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA MEDINA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADO. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista interposto, em virtude de possível violação do art. 334 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-442.414/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MORAES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivo constitucional, mediante a decisão agravada, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-442.646/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FREEWORLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO COSME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMISSÕES. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ENQUADRAMENTO DA PROVA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.*

**PROCESSO** : AIRR-456.216/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELEUTÉRIO FERNANDES BARBOSA

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DE ALÇADA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Dá-se provimento a agravo de instrumento em que se demonstra a inexistência do óbice apontado na decisão agravada, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-472.327/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DA CUNHA CALDEIRA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se vislumbra a possibilidade de conhecimento da Revista em face: I - da ausência de demonstração de afronta direta a dispositivo constitucional; II - da incidência dos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296 e 297 desta Corte; III - do óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88 (Revista interposta em 16.03.98, fl. 50). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-494.563/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NATAL MARSOLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Incidência dos Enunciados 333 e 337 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-503.284/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIMIR LUIZ FIGUEIREDO BITTENCOURT

**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 266 desta Corte, é indispensável a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal para a admissão de recurso de revista de acórdão proferido em agravo de petição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-551.877/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

Corre Junto: 551878/1999.7

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : EUSTÁQUIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para conferir os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para conferir esclarecimento à decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-558.717/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DA SILVA GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não cabe Recurso de Revista quando os arestos apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-560.414/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : OMAR BIASI

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-564.657/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : MARIA ILDA QUEIROZ VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Os artigos 5º, incisos II, LV e LXXVII, e 114 da CF/88 não foram enfrentados no acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu exame nesta fase recursal, ante a preclusão operada. Com efeito, sem que o juízo recorrido tenha adotado entendimento explícito sobre a questão à luz dos preceitos invocados, eventual manifestação representaria supressão de instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST, face a ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-566.107/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA MARIA GOMES LACERDA

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-570.331/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

**EMBARGADO(A)** : CELSO LOURENÇO PASTA

**ADVOGADA** : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-582.196/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

Corre Junto: 582197/1999.2

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : OCTÁVIO ROLIZOLA JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista pretende reexaminar os fatos e provas dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-595.605/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : SALETE APARECIDA ROASIO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-607.743/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

**EMBARGADO(A)** : DONINO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo para, reformando a decisão da Turma, acolher os primeiros declaratórios, dando, em consequência provimento ao agravo de instrumento interposto pela FEMCO, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso ordinário, prossiga na análise do apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo omissão no v. acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito modificativo, prestando por completo a jurisdição.

**PROCESSO** : AIRR-642.249/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : ODYLLO MATTIAZZO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta à literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do Enunciado nº 266/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-642.262/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

**EMBARGADO(A)** : FLORIANO ORTEGA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. TÂNIA KOWARICK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada, a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.612/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : LUIZ DA SILVA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Encontra-se superado o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, quanto a ser inexigível o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, porquanto incompatível com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. De fato, a partir do advento dessa lei, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da Revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a mencionada certidão constitui elemento indispensável na formação do Instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.696/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**EMBARGANTE** : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**EMBARGADO(A)** : GILMAR AMADO BITTENCOURT

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes as omissões e contradições apontadas.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.743/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

Corre Junto: 646744/2000.3

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS JOSÉ MARTINS

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. Não estando presente, nos embargos de declaração, pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador no artigo 535 do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos rejeitados.





**PROCESSO** : ED-AIRR-646.781/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A) / ADVOGADO** : ÁLVARO DA SILVA VENTURA / DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, mantendo incólume a conclusão do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar o apontado vício, com o conseqüente exame do tema recorrido na Revista, tido como omissio.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.782/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

**EMBARGADO(A) / ADVOGADO** : RUY DIAS GIGANTE / DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.795/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

**EMBARGADO(A) / ADVOGADO** : FRANCISCO EMIR VARGAS MACIEL / DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Encontra-se superado o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, quanto a ser inexigível o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, porquanto incompatível com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. De fato, a partir do advento dessa lei, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da Revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a mencionada certidão constitui elemento indispensável na formação do Instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-648.566/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO PIRES

**AGRAVADO(S)** : GILDÉSIO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

**DECISÃO**: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - incabível recurso de revista quanto a questão suscitada não foi objeto de exame na decisão recorrida. Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.838/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : IVONE MARIA BROCCA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

**AGRAVADO(S)** : M.G.S. COMÉRCIO DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDREA LAURICI PADILHA ZABAGLIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649.196/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EDSON DA SILVA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

**AGRAVADO(S)** : INCAPI ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Na espécie, não foi trasladada a procuração outorgada ao patrono de um dos Agravados, peça essencial para que se proceda a notificação ao advogado e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.556/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOÃO BOSCO GIARDINI

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA ZANANDREZ DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ FÁRIA DE SOUZA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do V erbetê S umular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.353/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA RECANTO DO ITIÚBA - CELSO DE BARROS CORREIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÍCERO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta impertinente o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651.689/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : ERROL DE JESUS LOPES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo quando inexistente peça obrigatória para sua formação, consoante o artigo 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa Nº 16/99, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-653.647/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A) / ADVOGADO** : AIRTON DE SOUZA FERREIRA / DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-653.746/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : IRACEMA MOREIRA DOS SANTOS PORTELA

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**AGRAVADO(S)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não comprovada a violação aos dispositivos ordinários e constitucionais indicados, tampouco o dissenso aduzido, não há falar-se em dar seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-654.922/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO LEÃO GARCIA NETO

**ADVOGADO** : DR. MARCEL GERALDO SERPELLO-NE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Devidamente entregue a prestação jurisdicional, não se configura a indicada violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Quanto ao mérito, inexistente a apontada ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Bem aplicados os Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.542/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : USINA SERRA GRANDE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES

**AGRAVADO(S)** : JOVINIANO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A finalidade dos recursos é a reforma ou a anulação da r. decisão atacada. Se o Egrégio Regional não conheceu do agravo de petição, não pode a parte recorrente, sem que haja impugnado especificamente tal decisão, pretender a modificação do julgado, via recurso de revista, atacando, tão-somente o mérito do recurso não examinado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.546/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**EMBARGANTE** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. J. ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO**: Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA OBSTADO. AGRAVO NÃO PROCESSADO NA FORMA PRECONIZADA PELO RECORRENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. IN Nº 16 DO TST. No processo do trabalho, além dos agravos de petição (artigo 897, alínea "a", §§ 1º e 3º, CLT) e de instrumento (mesmo artigo, alínea "b", §§ 2º, e 4º a 7º), há o agravo nos autos do processo principal (item II, par. ún., alíneas "a" e "b", da IN nº 16/99-TST). Em todos os casos, porém, cabe à parte zelar pela regularidade do processamento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.



**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-655.693/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DÓCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO RODRIGUES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente reutilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista.

Embargos de Declaração rejeitados e aplicada multa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.892/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA OBSTADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. A parte não pode modificar o pedido recursal do instrumento para justificar a oposição de embargos de declaração. O agravo que visa a desobstruir o iter processual do recurso tem objetivo exato e limites expressos na lei (art. 897, "b", CLT). Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-657.072/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA FONSECA P. DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. A ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Ademais, não é cabível a conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.986/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO LOURENÇO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SHAMISTER HEITOR PELICERÍ REBELLATO  
**AGRAVADO(S)** : EMJ RENASCENÇA - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN MARTIN RESIDENCE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EUGENIO COLETTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. No caso concreto, os Reclamantes não recolheram as custas, deixando de satisfazer o preparo da Revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.328/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 658220/2000.2  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-659.055/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : HELOÍSA NEVES BULBOL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-659.086/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LAURA DE ANDRADE SODRÉ  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FERNANDES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RAJUMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-660.918/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DOS ANJOS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-660.922/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO GONÇALVES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. DELCIDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.275/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA PINHEIRO SCHETTINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-661.524/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 661525/2000.0  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENILDA VIEIRA SILVA MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não comprovada a existência de divergência jurisprudencial específica relativa a fatos idênticos, tampouco qualquer vilipêndio legal e constitucional ou, ainda, a negativa de prestação jurisdiccional, não se admite o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661.525/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 661524/2000.6  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ENILDA VIEIRA SILVA MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

**DECISÃO:** A unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não comprovada a existência de divergência jurisprudencial específica relativa a fatos idênticos, tampouco qualquer vilipêndio legal e Constitucional, não há como admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661.977/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LARA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, não há falar-se no processamento do recurso de revista interposto com fulcro em negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.421/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LÚCIA HELENA ROCHA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.422/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIANA OLIVEIRA BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : AIRR-662.508/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA IONE FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

**DECISÃO**: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de 02 anos o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento para o FGTS. (Enunciado nº 362 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.480/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ALTAMIRA DA CUNHA PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-665.346/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS CALIENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : MEBRAS INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA PERLES

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A ofensa à Constituição Federal hábil a ensejar a interposição do recurso de revista, com espeque na alínea "c" do artigo 896 da CLT, deve ser direta e literal, não se prestando para tal fim a afronta reflexa ao dispositivo indicado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-666.121/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : NAIME PAULO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER TAVARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição existente na decisão embargada, nos termos do voto do relator.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição existente na decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-666.122/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSENTO PRETORIANO. Ao escudar-se na alínea "a" do artigo 896 da CLT ao interpor seu recurso de revista, atrai a parte o ônus de demonstrar a existência da alegada divergência jurisprudencial específica quanto à interpretação do direito em tese. Inteligência do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-666.161/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EDE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ SGAMBATTI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peças essenciais para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-666.162/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELANCO QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CALVE FILHO - ME E OUTRO

**DECISÃO**: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não comprovada a violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, não há falar-se no processamento do recurso de revista interposto com fulcro em negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-667.545/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL CUPPI  
**ADVOGADO** : DR. ERIKA CALIGHER NEME  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY DOS SANTOS SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Incabível o processamento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-668.522/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JESUÍNA DOS REIS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL NOLASCO HORA DAS NEVES

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por desfundamentado, quando o Agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, limitando-se a repetir as razões constantes do recurso principal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.525/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO AMPARO RABELO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por desfundamentado, quando o agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a repetir as razões constantes do recurso principal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.739/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BAMERINDUS S.A PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMENTOS ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA REGINA ZANOTO LUCION  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-670.478/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO FLUVIAL DE ESTRELA (APFE)  
**ADVOGADA** : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO LANES ALVES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO LUIZ FELL

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Interpretação razoável do comando inserido no §4º do artigo 789 da CLT, à luz do elementos constantes dos autos, acerca da deserção do recurso ordinário, não autoriza o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 221 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-671.332/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLY CRISTINA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que correta a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, e porque inexistente a violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

**PROCESSO** : AIRR-671.708/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE FRANÇA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão do Regional que reconhece existência de vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja julgado os pedidos sucessivos formulados na inicial, sendo incabível o Recurso de Revista nesta fase processual em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido no Enunciado nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.966/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAUL SARAIVA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY BOMBARDA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**: Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA SEM A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PROTOCOLO. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, vez que inexistente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.189/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUCIANO DAS GRAÇAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS





**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Havendo consonância entre a tese sufragada pelo acórdão hostilizado e os Enunciados de Súmula de Jurisprudência e de Orientação Jurisprudencial, desta Corte, devidamente obstado está o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, §5º da CLT e do Enunciado 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-672.981/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADELFO GUALBERTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento à recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.075/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO LUIZ COLLY  
**ADVOGADO** : DR. ANCELMO DOMINGOS COLLI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a respectiva certidão de publicação do acórdão do Regional em sede de Embargos de Declaração. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.807/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADEILZA PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORCICIL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-674.118/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EDENILSON ANTÔNIO BRÉSCANSIN  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para conferir os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para conferir esclarecimento à decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-675.404/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 675405/2000.8  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : CLEMENTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolher os Embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-676.419/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR JOSÉ VOZNIK  
**ADVOGADO** : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, tendo em vista que, não reunindo o Recurso de Revista as condições necessárias para processamento, ante o que assentam os Enunciados 221 e 296 do TST, motivo não há, por igual, para o acolhimento do Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.695/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARLOS RAMOS LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. Não comporta conhecimento Embargos Declaratórios interpostos após o quinquídio legal. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no dia 24.11.2000 (sexta-feira), começando a contagem do prazo recursal de cinco (5) dias, portanto, em 27.11.2000 e exaurindo no dia 1º.12.2000 (sexta-feira). Na espécie, contudo, os Embargos Declaratórios somente foram protocolados em 04.12.2000 (fl. 336), três (3) dias após o quinquídio legal. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-676.977/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON MELLO VELLOZO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**AGRAVADO(S)** : SEGURA SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece reparo a decisão da autoridade regional que obsta o seguimento de recurso de revista, fundado em ofensa direta e literal de dispositivos da Constituição Federal, quando não demonstrada tal violação. Agravos de instrumento não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-677.006/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-678.270/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. MARCIA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos celetistas, uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República se funda na existência do Regime Jurídico Único, pois a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.568/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO ANDRÉ LEVY  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA DE ANDROLOGIA E UROLOGIA DE BRASÍLIA S/C LTDA. - CAU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-678.849/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. Ovídio LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI VERCULINO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no art. 897, § 5º, e inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98 (comprovação do depósito recursal e recolhimento de custas ou auto de penhora, bem como procuração outorgada ao advogado do Agravado), porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.850/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : LOMAS ALCALAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado n.º 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-678.851/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GIVANETE GOMES BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. HILDA PETCOV

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.854/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OMNI BRINDES E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : ISAÍAS RODRIGUES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT), e 2) a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, que impõe, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça indispensável para a verificação da tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.857/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : GISELE VIVIANE ROCHA MORETTI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.860/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : 3 RHO INTERRUPTORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JÚLIO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO FELIPELI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Para exame das razões de Revista, imprescindível o questionamento da matéria suscitada, sob pena de preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.861/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.862/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI  
**AGRAVADO(S)** : OTAVIANO ALEXANDRE SERRA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.865/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GOMES DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Dispõe textualmente o item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST, que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.019/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : CELINA COELHO GOÉS  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.452/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : IZONILDE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 333/TST. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.111/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN  
**AGRAVADO(S)** : EURICO CORDEIRO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-680.234/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO SIMÕES LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. ZENON CAMPOS DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-680.742/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA SYLVAN NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SILVIELY GUIMARÃES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LEONARDO RAMOS MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-680.803/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAQUIO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.187/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÉO VILLAS-BÓAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da guia de custas e do depósito recursal, peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.215/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SAGI ABRAMSON  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A partir do advento da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da Revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui elemento indispensável na formação do Instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : AIRR-681.278/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY SILVA CAMPELO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GERALDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-681.282/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CUNHA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-681.414/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.416/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AILTON AVELINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Na espécie, não foi trasladada a procuração outorgada ao patrono da Agravada, peça essencial para que se proceda a notificação ao advogado e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.588/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO NERES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENUNCIADO 25/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.208/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AMITIS COSTA E SILVA RABELO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.229/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO DAMÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. ADAURI MOTA JACOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar violação a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial específico a ensejar o seguimento e conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.424/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Na espécie, não foi trasladada a procuração outorgada ao patrono da Agravada, peça essencial para que se proceda a notificação ao advogado e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.470/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS DORES CARVALHO TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se justifica o processamento de recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada ofensa à literalidade de dispositivos constitucionais (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.474/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : VERA LÚCIA SEVERIANO DE GALI-SA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-682.475/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANA CRISTINA CACIQUINHO TELLES  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-682.489/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : BIANCHA ROCHA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-682.938/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO ROBERTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PENA DE CONFISSÃO - MULTA RESCISÓRIA/ÔNUS DA PROVA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se manda processar o recurso de revista em que se pretende o exame de matéria não prequestionada, ou cuja decisão tenha por base as provas produzidas nos autos, ou, ainda, proferida de acordo Enunciado da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.320/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA  
**AGRAVADO(S)** : ABIMAEEL GARCIA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CELSO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-683.333/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTINI  
**AGRAVADO(S)** : RAUL ALVES AREZES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - Não se manda processar recurso de revista quando não constadas as violações legais apontadas, mormente se a decisão regional também está em consonância com Enunciado do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.380/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS ZANCANELI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PETER DE MORAES ROSSI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verifica a nulidade alegada, mormente se a matéria tratada no recurso se relaciona à discussão de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-683.458/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : A.MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON  
**AGRAVADO(S)** : RAILDO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.465/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Quando o Agravante não é parte legítima ad causam nos autos e nem terceiro juridicamente interessado, não detém interesse processual para recorrer. Na espécie, embora o Agravante (UNIBANCO) e o Reclamado (Instituto Moreira Salles) façam parte do mesmo grupo econômico, são pessoas jurídicas distintas, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, e não se confundem. O UNIBANCO não fez parte da relação jurídica pois seu nome não consta em nenhum momento processual dos presentes autos, e sequer foi condenado ao pagamento de qualquer parcela. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.821/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : HERBERT FIDELIS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA SEM A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PROTOCOLO. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o Agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, vez que inexistente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.829/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : EUSTÁQUIO FERREIRA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMAN-DO SOARES MASCARENHAS

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** MOTORISTA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE RELATÓRIOS DE VIAGEM. INAPLICÁVEL O ART. 62, INCISO I, DA CLT. Para que o empregado que exerce atividades externas seja enquadrado no art. 62, inciso I, da CLT, é necessário que não haja o controle da jornada de trabalho, sequer indiretamente. No caso dos autos, ao contrário, o Regional considerou ter sido provado que o Reclamante estava submetido ao controle de sua jornada, mediante relatórios de viagem e, inclusive, havia o pagamento habitual de horas extras. Assim, não há como se acolher a pretensão recursal de que se exclua o Reclamante do regime legal de duração do trabalho, aplicando a exceção prevista no citado dispositivo consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.024/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO  
**AGRAVADO(S)** : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** A unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não vislumbrada. Decisão recorrida fundada em prova. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-684.026/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELA LOBOSCO  
**AGRAVADO(S)** : JEAN LÚCIO DA NÓBREGA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 266 desta Corte, é indispensável a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal para a admissão de recurso de revista de acórdão proferido em agravo de petição. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-684.040/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO  
**AGRAVADO(S)** : SÂMARA REZENDE JUNDI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 266 desta Corte, é indispensável a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal para a admissão de recurso de revista de acórdão proferido em agravo de petição. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-684.696/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** A unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Violações legal e constitucionais não configuradas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-684.820/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO VERAS DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Na espécie, não foram trasladadas as procurações outorgadas aos patronos dos Agravados, peças essenciais para que se proceda a notificação aos advogados e para que seus nomes constem das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.833/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : EMILTON BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSON GALVÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão do Regional que, reformando a sentença recorrida, afasta a prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante e determina o retorno dos autos à MM. Vara de origem para o julgamento dos pedidos da inicial, sendo incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido no Enunciado nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.222/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PORFÍRIA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PEDRO AREAL  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMI PESSOA DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

**DECISÃO:** A unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E NÃO VISLUMBRADA. Decisão recorrida fundada na impossibilidade de reexame da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.496/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON MACEDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecido do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-685.498/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO SANTOS DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DETECTADA PELA TURMA DO TST. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuando no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." Inciso II, letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.500/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 685501/2000.6  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LINDOMAR LOPES ROMERO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221). Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-685.501/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
Corre Junto: 685500/2000.2  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR LOPES ROMERO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-685.552/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO REIS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de nulidade por negativa da prestação jurisdicional somente se viabiliza quando invocados os artigos pertinentes à matéria, quais sejam, os arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458 do CPC que, *in casu*, não fundamentaram o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.554/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : GRAÇAS DE MARIA FONSECA LATRILHA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.618/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.731/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:** A unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.804/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : STELLA MARIS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação legal não configurada. Matéria assente no conjunto fático-probatório dos autos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-685.806/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA QUADROS COUTO  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Violação de dispositivo de lei não vislumbrada. Decisão recorrida fundada em prova. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-685.809/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIACÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : VALDEQUE CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ARY NEWTON BELO PINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.940/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA PEREIRA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURI ALVES BRUGIOLO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-685.950/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELMO CALÇADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO CARVALHO FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-685.954/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FINESON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : LUCÉLIO FAGUNDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CIVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-686.066/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RIÉDSON ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.073/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LAURO ALVES DA MATTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. UADY BARBOSA BULOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal. Tais peças são indispensáveis para se aferir um dos pressupostos extrínsecos da Revista, caso provido o Agravo, qual seja, se a execução restou garantida ou se o recurso foi devidamente preparado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.075/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PINTO LAPA  
**AGRAVADO(S)** : JURACY OLIVEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. AHMED EL-CHAMI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.081/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES PAULO MACHADO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (comprovação do depósito recursal e recolhimento de custas, bem como certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em Embargos Declaratórios), porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.082/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. GILCÉLIA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON LUIZ HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÉ



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, por força do disposto nos artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, aplicados supletivamente (art. 889 da CLT). (Orientação Jurisprudencial n.º 143 da SDI-1) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.094/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ADELMO GUILHERME DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de cabimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.099/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tem natureza interlocutória a decisão do Regional que, reformando a sentença recorrida, reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para o julgamento dos pedidos, sendo incabível o Recurso de Revista nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido no Enunciado nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-686.103/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO PERUSSI

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por incabível a Revista contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento (Enunciado nº 218/TST).

**PROCESSO** : AIRR-686.591/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

**AGRAVADO(S)** : CELSO BENINI

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.597/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**AGRAVADO(S)** : DARIMAR GALVÃO SEREJO MORENO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995 DJ 17.02.1995. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.811/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MILTON DE SOUZA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-686.815/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DIONÍSIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação sem a indispensável autenticação (arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-687.023/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO NOVAES

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. É cabível no julgamento do Agravo verificar se a Revista observou todos os seus pressupostos comuns ou especiais de admissibilidade, vez que o despacho proferido pelo juízo de origem não vincula o Tribunal competente para o exame do recurso denegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.068/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : IRACÉLIA URIAS BATISTA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

**AGRAVADO(S)** : STARCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELLO PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.416/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LUIZ ANDRADE VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade por negativa da prestação jurisdicional, argüida no Recurso de Revista, não restou configurada, visto que o Regional analisou todas as questões suscitadas, fundamentando seu entendimento na forma legal e constitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.472/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO TOMAZ DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:** A unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Violação de dispositivo de lei não vislumbrada. Decisão recorrida fundada em prova. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687.551/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : DAMIÃO DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARRERA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento (En. 333 do C. TST)

**PROCESSO** : AIRR-687.573/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE GEORGES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.574/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE ALMEIDA PENTEADO

**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. HORAS EXTRAS DE CORRENTES DA CONCESSÃO DE MEIA HORA DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Não se manda processar o recurso de revista em que se pretende o exame de matérias não prequestionadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.575/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : ARRUDA MACHO COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : ELENICE APARECIDA PINTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-687.617/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

**AGRAVADO(S)** : ANGELA FERREIRA FORATO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. AILTON CHIQUITO





**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.036/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE BRITO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o Agravante não procedeu ao traslado de peças obrigatórias prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-688.805/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : VANDELINO BALSAMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTOS - CDA/ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-688.807/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
Corre Junto: 688808/2000.7  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO FERNANDO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-688.811/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SILVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-690.047/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ROSANE WENDLING TONINI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-690.295/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.710/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LÁZARO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos do reclamante e da reclamada.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que se limita a repetir, *ipsis litteris*, as razões apresentadas no recurso de revista, sem investir diretamente contra a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque desfundamentado. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-690.713/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Em negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-690.753/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LEONILDO MARETE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, bem como a não demonstração de violação direta e literal de dispositivo legal e a não comprovação de divergência jurisprudencial em torno da matéria não autorizam o processamento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.763/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-691.797/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : REGITOM BASTOS XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-691.798/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : ANDREIA FORTES VIMIEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-691.803/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
Corre Junto: 691804/2000.5  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GRAÇA SOARES BANDEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-NA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça obrigatória à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-691.804/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
Corre Junto: 691803/2000.1  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTA-NA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GRAÇA SOARES BANDEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.907/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANILDO TELES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PROVA PRODUZIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação dos dispositivos legais tidos como violados (Enunciado 221). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-692.299/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.277/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO JORGE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NATAN PEREIRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.064/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PIMENTEL DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221), ou quando a decisão envolve o reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-694.067/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MOURÃO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-694.073/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO VICENTIN  
**ADVOGADA** : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-694.084/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO TARDIVO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE MARIA MARTHOS NOGUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.085/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : NET BAURU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
**AGRAVADO(S)** : JARI ELAERDES URQUIZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MÁRIO GODA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-694.116/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS MATOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126. É incabível Recurso de Revista que implique no reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.117/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA REGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO MACIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. No caso concreto o Agravante não procedeu ao traslado da procuração outorgada ao patrono do Agravado, peça essencial para que se proceda a notificação ao advogado quando do provimento do Agravo e do julgamento do Recurso de Revista; da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.130/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MOSCOSO REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.705/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RUBENS BESSANI  
**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional em sede dos segundos Embargos Declaratórios. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.706/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BIC INDÚSTRIA ESPEROGRÁFICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : NATAL REMEDI  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, certidão de publicação do acórdão do Regional. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.786/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CRISTÃO IBR - MINISTÉRIO DA IGREJA BATISTA DA RENASCENÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCELANIA SILVANA ESTANISLAU MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a contestação, a procuração outorgada ao patrono da Agravada, a certidão de publicação do acórdão do Regional em sede de Embargos Declaratórios, as guias das custas processuais e do depósito recursal em sede de Recurso Ordinário e de Recurso de Revista e a certidão de intimação da decisão agravada. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.787/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ORLANDI M. DAS GRAÇAS MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS BRASILEIRAS S.A.

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado de nenhuma das peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.791/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JAIR PEREIRA PAULINO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: procuração do Agravado, comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal ou do auto de penhora. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.213/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : CELSO MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. LÉIA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: procuração do Agravado. Tal peça é essencial para que se proceda a notificação do advogado e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.359/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GAMA, SANTOS E FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FARIAS CASTOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.384/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : PILZ ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA MARA GASPERONI  
**AGRAVADO(S)** : MÉTODO ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.949/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO TRÊS GAROTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE LOURDES VIÉ GAS GEORG  
**AGRAVADO(S)** : JAIR CÉLIO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CORTELLINI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de revista. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.951/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO LOPES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.952/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BAKERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GILMAR RISSARDI  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE HIGINO NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.960/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PCE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDO DOMINGOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DURSO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA ALBERT GANIMI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.439/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO LA FREITAS E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NORMA SUELY DE LIMA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.760/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAPELA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.762/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBAS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS-BÓAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BRITO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a procuração outorgada ao patrono do Agravado, a certidão de publicação do acórdão do Regional e as guias das custas processuais e do depósito recursal. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.765/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REJANE SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.766/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. IVO MORAES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.767/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HERANALDO LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-698.305/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO PARENTI  
**AGRAVADO(S)** : ALMIR ROGÉRIO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: despacho agravado e a respectiva certidão de intimação. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-698.685/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO AUGUSTO PADOVANI DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: as procurações dos Agravados. Tais peças são essenciais para que se procedam as notificações dos advogados e para que seus nomes constem das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-698.686/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MUNIZ

**DECISÃO**: Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado de nenhuma das peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-698.714/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO JORGE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGLAE LISCINIA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDERSON VENTURA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal. Tais peças são indispensáveis para se aferir um dos pressupostos extrínsecos da Revista, caso provido o Agravo, qual seja, se a execução restou garantida ou se o recurso foi devidamente preparado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.673/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIRA DE OLIVEIRA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.674/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : KELVINTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MALHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA ALVES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : GINA PÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.675/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : KELVINTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

**DECISÃO**: Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o Agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.678/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MOZARTE DA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MENDES NUNES

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.680/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO COSTA DA SILVA

**DECISÃO**: Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado de nenhuma das peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.689/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DA PAZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLINDO LUIZ DE ANCHIETA  
**AGRAVADO(S)** : SUTIL PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e quando o Agravante não proceder ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.730/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-700.360/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ARILTON MACHADO ALEXANDRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO**: Sem divergência, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.361/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIANO HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-700.548/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA XAVIER DO VAL  
**ADVOGADO** : DR. JANDIRA ISARCHI MARTIN  
**AGRAVADO(S)** : PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-700.551/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON TORRES DUARTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701.265/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FIVA SOLOMCA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal ou do auto de penhora. Tais peças são indispensáveis para se aferir um dos pressupostos extrínsecos da Revista, caso provido o Agravo, qual seja, se a execução restou garantida ou se o recurso foi devidamente preparado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701.266/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CORDEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SECURIT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.270/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETO INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS SILVESTRE TONIN  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BONAMETTI

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal ou do auto de penhora. Tais peças são indispensáveis para se aferir um dos pressupostos extrínsecos da Revista, caso provido o Agravo, qual seja, se a execução restou garantida ou se o recurso foi devidamente preparado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701.279/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLI APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701.280/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional em sede de Embargos de Declaração. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702.515/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: procuração do Agravado. Tal peça é essencial para que se proceda a notificação do advogado e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702.585/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANGELINO PENNA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702.596/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO CELESTINO CINTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-702.865/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA HELENA VICENTE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO  
**AGRAVADO(S)** : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702.895/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702.897/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS JOSÉ VAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO**: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.665/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA BASTOS FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.668/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LILIAN GREYCE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DOS SANTOS

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a petição inicial, a contestação, a procuração outorgada ao patrono da Agravada, o acórdão do Regional e a sua respectiva certidão de publicação, as guias das custas processuais e do depósito recursal, as razões do Recurso de Revista, o despacho agravado e a certidão de intimação da decisão agravada. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-703.669/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVADO(S)** : GREUSADIR TEREZA SELMINI

**ADVOGADO** : DR. LIESLE HELENE COGO CARVALHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.670/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LILIAN GREYCE COELHO

**AGRAVADO(S)** : CELSO ROZENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado de nenhuma das peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.671/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BIRIGUI SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

**AGRAVADO(S)** : ANDREA CONFORTINI

**ADVOGADO** : DR. MARIA ROSA DISPOSTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Considera-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho denegatório da Revista, limitando-se a repetir as razões constantes do recurso principal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.756/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REINALDO J. CORNELLI

**AGRAVADO(S)** : ÉLBIO RODRIGUES PADILHA

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.757/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DUARTE DALATE

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado de nenhuma das peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.758/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**ADVOGADA** : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR

**AGRAVADO(S)** : TANIA MARIA SANTOS DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado do comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal. Tais peças são indispensáveis para se aferir um dos pressupostos extrínsecos da Revista, caso provido o Agravo, qual seja, se a execução restou garantida ou se o recurso foi devidamente preparado. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.808/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL APARECIDO DE ABREU

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA SCIANRANTOLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a certidão de publicação do acórdão do Regional e a guia das custas processuais. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.811/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-704.187/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TRES PODERES S.A. - SUPERMERCADOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : NILDA DA SILVA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a certidão de publicação do acórdão do Regional e a certidão de intimação do despacho agravado. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-704.189/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO

**ADVOGADO** : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

**AGRAVADO(S)** : ELZA SOARES COSTA MARQUES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705.674/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ LINHARES GOMES

**ADVOGADO** : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 84,32%. IPC DE MARÇO/90. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.723/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JORGE MARTINS SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705.725/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : SILVANA MARIA ALVES CAVALCANTE

**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO JUADROGAS LLTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705.822/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA

**AGRAVADO(S)** : GERALDO FELIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705.855/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

**AGRAVADO(S)** : IVANA DE PAIVA MEIRELES NETO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS





**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705.862/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CALDAS RO-SA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JOVINO FERREIRA TELES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT) e, 2) a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.297/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS BISPO  
**ADVOGADO** : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.298/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE/NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOTERO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR NASCIMENTO CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.299/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LUIS CUNHA MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.300/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NASCIMENTO NOVAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL GOMES PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.302/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO GONÇALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON PESSOA

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.304/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOABE SANTOS DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.795/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DELMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Na espécie, não foi trasladada a procuração outorgada ao patrono da Agravada, peça essencial para que se proceda a notificação do advogado para que seu nome conste da publicação da pauta e do resultado do julgamento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.797/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DA SILVA SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEWTON GOMES LEITÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o Agravo, cujo instrumento não contenha o traslado da decisão agravada, a respectiva certidão de publicação. Tais peças devem, obrigatoriamente, compor o instrumento, consoante prescreve a regra do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.798/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : NATANAEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.799/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : GENIVALDO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.997/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CONSTANTINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMALIZADO. ART. 897, § 5º, E INCISO I DA CLT. Não havendo o traslado de, absolutamente, nenhuma das peças que devem compor o instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, tem-se este como inexistente. A simples petição do Recurso não é suficiente para viabilizar a prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-708.998/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO LUCIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.004/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO BELARMINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO



**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.005/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS RAFAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de revista. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da procuração outorgada ao patrono da Agravado, peça essencial para que se proceda à notificação do advogado quando do provimento do agravo e do julgamento do Recurso de Revista. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.073/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO GERALDO MOREIRA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOCKEY CLUB DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: procuração outorgando poderes ao advogado do Agravado, contestação, sentença, acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.074/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON SÃO JOSÉ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no art. 897, § 5º, e inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (comprovação do depósito recursal e recolhimento de custas ou auto de penhora, bem como procuração outorgada ao advogado do Agravado), porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.084/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ARTE BRASIL ARTESANATO BRASILEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO OLINTO HAZAN

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado de nenhuma das peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.087/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA SALVADOR DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional em sede dos segundos Embargos de Declaração. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.088/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REJANE MARIA PINHEIRO SUSCA  
**ADVOGADO** : DR. HEILANE FLAUSINO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: contestação, sentença, acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.628/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DE MATOS GRACINO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.631/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CONCEPTO ALONSO ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA REGINA COVRE

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-710.149/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.150/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ORTODOCTOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE BAÍÁ  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA DO AMARAL RAMOS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-710.206/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : LAUDELINO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de Recurso de Revista contra Acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.225/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RUI VICTOR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o Agravo, cujo instrumento não contenha o traslado da decisão agravada, a respectiva certidão de publicação, bem como o Recurso de Revista. Tais peças devem, obrigatoriamente, compor o instrumento, consoante prescreve a regra do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.236/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, porque, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.237/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÍLIA LIRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-711.243/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JAIME GODINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do Recurso de revista. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo. Inteligência do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.250/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ODETE LIMA SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.251/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PATRICIA OLIVEIRA LEITÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da petição inicial, da contestação, da procuração das Agravadas e da certidão de publicação do Acórdão do Regional, peças indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.252/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CRISTINA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BURIL WEBER  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL VICENTE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional em sede de Embargos Declaratórios. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.325/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO SILVA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. TAINE ALCIDES SAMPAIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.381/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALONSO CORDEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BATISTA VIEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.655/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA SAÚDE XAVIER DE BARROS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.929/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL SÃO GONÇALO DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR JOSÉ DE PAULA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO S. COUTO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional em sede de Embargos de Declaração. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.564/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE TABOR - CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOCOES SANITÁRIAS - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE A. MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : TADEU JOSÉ FACHINETTI LEONE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a certidão de publicação do acórdão do Regional em sede de Petição, a impugnação aos Embargos à Execução e a procuração outorgando poderes ao advogado do Agravado. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.565/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO SERRA VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CONCEIÇÃO PITTA  
**AGRAVADO(S)** : ALPHA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional proferida em sede de Embargos de Declaração. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.566/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.567/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO CÉSAR DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a procuração outorgada ao patrono do Agravado, a certidão de publicação do acórdão do Regional, as guias das custas processuais e do depósito recursal e a certidão de intimação da decisão agravada. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.568/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MANGABEIRA COSTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: as guias das custas processuais e do depósito recursal e a certidão de intimação do acórdão do Regional. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.578/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JORGE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA





**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.580/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMECADO PRECITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : JACKLINE SOUZA LINHARES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.600/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AMARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.238/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM  
**ADVOGADO** : DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a contestação, o acórdão do Regional e a sua respectiva certidão de publicação e as guias das custas processuais e do depósito recursal. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-715.503/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE FOGÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ISAIAS SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : NILO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-361.989/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ÊNIO JOSÉ CLEMENTE MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA CRISTINA DE SOUZA POSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Recurso desprovido, visto que a decisão agravada aplicou corretamente o Enunciado nº 126 do TST. Não se vislumbra, ainda, violação aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Os princípios constitucionais que asseguram o acesso ao judiciário não são absolutos e não de ser exercidos em consonância com as normas processuais que regem a matéria, sendo que a inadmissão de recurso, em virtude da inobservância das condições de recorribilidade, não implica violação aos princípios do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, pois a faculdade de recorrer está adstrita ao atendimento de pressupostos inerentes a cada recurso.

**PROCESSO** : RR-363.452/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : JOEL MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Horas Extras - Acordo de Compensação" e "Horas Extras - Minuto a Minuto", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas extras seja limitada ao tempo excedente à quadragésima quarta hora semanal, compensando-se os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, e para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Validade, mesmo na hipótese de trabalho extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas extras ao tempo excedente à quadragésima quarta hora semanal. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente é devido o pagamento, como extra, dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-363.463/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLANDRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e acrescer à condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença originária, no particular.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, quando o obreiro cumpre o aviso prévio em casa, é o décimo dia após a notificação da dispensa. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-364.848/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. OCTAVIO BUENO MAGANO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA REGINA GRECCO BASSOLI  
**ADVOGADO** : DR. DENYS RICARDO RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação de sentença.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-364.878/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**RECORRIDO(S)** : EDNA MARIA DE ÁVILA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reajustes da Lei 8.222/91, à multa convencional e à correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à multa dos Instrumentos Normativos e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da cumulação dos reajustes previstos na Lei n.º 8.222/91, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DATA ANTERIOR AO PRAZO MÁXIMO LEGAL. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, então incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. O atual e notório posicionamento desta Corte, concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 68, é no sentido de ser inviável a simultaneidade dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. S E O RECLAMADO VIOLAR CLÁUSULA PENAL AJUSTADA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, A MULTA É DEVIDA POR CADA CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO VIOLADO. A DMITIR O CONTRÁRIO SERIA DESCONSIDERAR O AJUSTE FEITO ENTRE AS PARTES. PREMIAR O EMPREGADOR PELA VIOLAÇÃO E PRETERIR RESPECTIVO INSTRUMENTO COLETIVO. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 150 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.023/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LAURA MARIA MORAIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Violação à lei não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.915/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CÉSAR DE PAULA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser o total dos valores a serem pagos ao reclamante, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DATA ANTERIOR AO PRAZO MÁXIMO LEGAL. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, então incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.984/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRITO RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.



**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA Divergência jurisprudencial não demonstrada. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-366.069/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : DALVA MARIA THOMASETO PICCOLO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; e conhecer parcialmente do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÉVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. A sentença normativa, proferida no Dissídio Coletivo nº TST-DC-8948/90, com força de lei, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/05/90, impondo a tripartição da tabela. Contemplou com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Essa regra é incompatível com a determinação inscrita no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), item 3, Título I, Capítulo IV, que estabelecia espaçamento de 10% entre as trinta e três referências existentes de forma a observar fielmente as referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. Assim, prevalece a norma coletiva sobre o regulamento da empresa. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-366.273/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CÂNDIDO DA FONSECA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do mencionado reajuste salarial e seus reflexos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-368.358/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ PAVON BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da deserção, determinar a remessa dos autos ao Regional de Origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do reclamado como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Uma vez comprovado o correto recolhimento das custas nos autos, é válido o pagamento em "DARF ELETRÔNICO" para entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88. Orientação Jurisprudencial nº 158 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido, para afastar a deserção.

**PROCESSO** : RR-368.478/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : GEORGINA CALIXTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR ESPERANÇA NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FUNDAÇÃO LBA - FUNDAÇÕES PÚBLICAS - LEI 8.112/90 - ADMISSÃO 8 7. A matéria, para que seja objeto do Recurso de Revista, há que ter sido analisada pelo Tribunal Recorrido. Não havendo, pois, o devido prequestionamento, incide no caso o Enunciado nº 297 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido. 2) DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - SERVIDORES AVULSOS E EVENTUAIS - PAGAMENTO: RPA. Não cabe recurso de revista para o reexame de provas (Enunciado nº 126/TST).

**PROCESSO** : RR-368.839/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CEIMA - SOCIEDADE ESPÍRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTÊNIO MERÇON  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do referido adicional sobre o salário-mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário-mínimo, não a remuneração do empregado. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-368.921/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALTER RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação de sentença.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-368.930/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO CARLOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TAVARES YABE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 4º da Lei nº 6.494/77 e 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos demais tópicos constantes do recurso.

**EMENTA:** ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. O estágio previsto na Lei nº 6.494/77 não gera vínculo de emprego nem enseja pagamento de vantagens trabalhistas a título de indenização. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-369.250/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : HELENA MARIA VILLARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e de INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-369.287/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILU FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JURACI XAVIER VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 230, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente à omissão apontada quanto à comprovação da quitação das horas extras e compensação do intervalo, como entender de direito.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126/TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-369.324/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO GRIGÓRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau quanto ao reajuste salarial alusivo à URP de fevereiro de 1989, e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. A iterativa jurisprudência deste Tribunal, concentrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, preconiza a inexistência de ofensa ao direito adquirido dos empregados quando da supressão dos índices de reajuste salarial fixados mediante o IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-369.597/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PROCTOR CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AURÉLIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao reajuste salarial relativo ao Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, e seus reflexos, decorrentes do IPC de março de 1990.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-370.151/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LUCIA REIS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL BENEFICENTE DE CAMPO BOM  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. O processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando houver divergência jurisprudencial específica e comprovação de violação à lei, nos termos do que preceitua o art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370.157/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**RECORRENTE(S)** : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIO LINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 100/101, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente à omissão apontada quanto aos reflexos da integração



da utilidade habitação para efeito de complementação de aposentadoria e da natureza jurídica da habitação fornecida, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada - FURNAS Centrais Elétricas.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito Enunciado nº 297 da TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.492/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
**RECORRIDO(S)** : VALQUÍRIA CORREIA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 20 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido a responsabilidade do Reclamado pelo pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS.** Se sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, o reclamante é quem deve responder pelo pagamento dos respectivos honorários, independentemente de a prova técnica ter sido requerida pelo Reclamado.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-371.573/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR APARECIDO OTAVIANO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas às referidas horas e seus reflexos.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Existência de cláusula em que se estipula o quantitativo de horas de deslocamento. Validade. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-371.586/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO  
**RECORRIDO(S)** : LAERCIO BATISTA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no tocante a horas in itinere.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Cláusula em que se estipula o quantitativo de horas de deslocamento. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-371.614/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS CONBRA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI  
**RECORRIDO(S)** : GENIVAL LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no tocante a horas in itinere, restando prejudicado o exame da questão concernente à incidência do adicional de 50%.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Cláusula em que se estipula o quantitativo de horas de deslocamento. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-371.616/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER PUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA APARECIDA ALVES CARMARGO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no tocante a horas in itinere.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Cláusula em que se estipula o quantitativo de horas de deslocamento. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-373.030/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**RECORRIDO(S)** : ANALDA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO TERMO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Enunciado nº 330. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-374.031/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SABRINA DONATELLI BIANCHI  
**RECORRIDO(S)** : ADÍLIO JOSÉ BIELAK  
**ADVOGADO** : DR. JARI LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao adicional de horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT). Inteligência do Enunciado nº 349 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.034/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCOS

**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA MARANGONI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE.** O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou violação literal e direta à dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-374.215/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : GENECI DOS SANTOS BERTHOLDO  
**ADVOGADO** : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - forma de correção", por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE CORREÇÃO.** A atualização dos honorários periciais, verba que é paga a profissional autônomo, não se pode aplicar os mesmos critérios adotados para a correção dos créditos trabalhistas, que, dado o seu caráter alimentar, têm tratamento especial. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-374.339/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ISRAEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de penalidades pela litigância de má-fé feito em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** A matéria, para que seja objeto do Recurso de Revista, há que ter sido analisada pelo Tribunal Recorrido. Não havendo, por is, o devido prequestionamento, incide no caso o Enunciado nº 297 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-374.982/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. HONORINO LUIZ BERNARDI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada do pagamento relativo às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 89 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.783/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : BRÁS MACHADO DA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS APÓS A 6ª HORA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada em valor superior ao da hora trabalhada em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias, sendo, pois, devido apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-375.789/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.809/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : LAÍDE FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO EVANGELISTA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO - (REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 42 DO TST).** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-376.746/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : CIDENEY RUTHS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LOURDES HILGEMBERG WAWRYNIUK

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras da condenação.

**EMENTA**: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE. "Não há como se deferir horas extras além da sexta diária, se o elasticimento da jornada até a oitava estava previsto em acordo coletivo, de acordo com a direttriz traçada pelo preceito constitucional (art. 7º, XIV da Constituição Federal)". Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-376.752/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS INÁCIO ROMANCINI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação" e "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras ao tempo excedente à quadragésima quarta hora semanal e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Validade, mesmo na hipótese de trabalho extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento, para restringir a condenação ao pagamento das horas extras ao tempo excedente à quadragésima quarta hora semanal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-377.590/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BRAGA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS PEREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA**: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários nos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-378.551/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CEZAR PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO**: à unanimidade, deixar de pronunciar a respeito da negativa de prestação jurisdicional, com amparo no que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por divergência com o Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento dos referidos honorários ao percentual de 15%.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL. Nos termos do Enunciado nº 329, os honorários assistenciais são devidos no montante de 15% do valor da condenação. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-378.615/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TERMOMEICÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VICENTINI  
**RECORRIDO(S)** : ADELMO MARQUES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas em virtude da ausência de exibição dos cartões de ponto nos autos.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. Se não há determinação judicial para a exibição dos cartões de ponto nos autos, não se pode inverter o *onus probandi* e presumir como verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, uma vez que é do reclamante a obrigação de provar os fatos constitutivos do direito postulado, nos termos do Enunciado 338 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.439/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 285/286, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Matéria de direito de interesse para o julgamento do Recurso de Revista deve ser esclarecida no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, examinadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de Revista provido, com base no artigo 832 da CLT, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-380.647/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ MARQUES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO SERINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. O processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando houver divergência jurisprudencial específica e comprovação de violação à lei, nos termos do que preceituam o art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380.648/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO CRISTELLI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante às horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com adicional de 50%, bem como seus reflexos.

**EMENTA**: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (Enunciado nº 199 do TST). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-381.323/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CELSO XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇA SALARIAL RARH. DC 8.948/90. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SDI DO TST. Não enseja Recurso de Revista decisão regional em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-381.327/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ÓTICA DIMENSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CZAMARKA  
**RECORRIDO(S)** : GILSIMAR BARCELLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIR CAETANO DA MOTTA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 53 e 54), por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine as razões recursais da Reclamada com relação à dobra salarial (art. 467 da CLT).

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE DEFESA. OMISSÃO REITERADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. Decisão regional proferida em Embargos de Declaração. Omissão reiterada sobre controvérsia que excluiria a dobra salarial do art. 467. Violação do art. 832, que configura negativa da prestação jurisdicional. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-381.353/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO APARECIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS. O empregado que trabalha por produção não tem direito às horas extras prestadas, porque a sua remuneração varia de acordo com a sua produção, sendo-lhe devido apenas o respectivo adicional de horas extras, tendo em vista que a jornada de trabalho semanal prevista na atual Constituição da República também é aplicável a esse tipo de trabalho. Recurso de Revista a que se conhece em parte e se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-381.359/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTO  
**RECORRIDO(S)** : JACQUELINE MORAES FELIPPE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ZEINA MARIA HANNA

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-381.372/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS MARTINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no tocante ao tema "Dirigente sindical. Extinção da empresa. Indenização referente ao período de estabilidade".

**EMENTA**: DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Indenização e vantagens referentes ao período de estabilidade provisória indevidas. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-381.606/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL NOGUEIRA RAMOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à eficácia liberatória da quitação, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 330, e quanto a honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas que constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada, e de honorários advocatícios.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA.** Eficácia liberatória em relação às parcelas e não, aos valores constantes do termo de rescisão. Contrariedade ao Enunciado nº 330 demonstrada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI*.** Subsistência da orientação contida nos Enunciados nºs 219 e 329. Contrariedade a enunciados demonstrada. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-383.782/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO FERNANDO MAI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO.** Embargos rejeitados ante a constatação de inexistência da omissão argüida.

**PROCESSO** : RR-385.025/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUCIMARA IRIS DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI  
**RECORRIDO(S)** : GENTE - BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da garantia de emprego, correspondente aos salários, como se trabalhando estivesse, desde a data de sua dispensa sem justa causa (14.10.93) até cinco meses após o parto, e seus reflexos, nas gratificações natalinas, nas férias, nos abonos porventura concedidos no período, no FGTS, na indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS e nas parcelas rescisórias, conforme for apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIDA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO.** O desconhecimento da gravidez, pelo empregador, no momento da despedida é irrelevante, na espécie. (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-385.687/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DORALICE MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR DE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao ônus da prova - horas extras, por divergência jurisprudencial e julgamento extra petita, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC. e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas em virtude da ausência de exibição dos cartões de ponto e as horas extras relativas ao período em que a reclamante exerceu a função de caixa.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO.** Se não há determinação judicial para a exibição dos cartões de ponto nos autos, não se pode inverter o "onus probandi" e presumir como verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, uma vez que é do reclamante a obrigação de provar os fatos constitutivos do direito postulado, nos termos do Enunciado 338 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.752/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : ALTEMIER ANTÔNIO ASCARI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GLEY FERNANDO SAGAZ

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, julgando improcedente a ação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência e dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO.** Não é possível deferir-se a equiparação salarial a empregado público de sociedade de economia mista, ainda que contratado pelo regime da CLT, em face da vedação imposta pelo artigo 37, inciso XIII, da CF. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-387.337/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO DEORACKI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR GERALDO JORGE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema alusivo à compensação de jornada - horas extras, por divergência jurisprudencial, e no tocante à questão relativa à devolução de valores descontados, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título seguro de vida e União Mesbla.

**EMENTA: DEVOLOUÇÃO DE VALORES S DESCONTADOS. S EGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.** Decisão recorrida em contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 160 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-387.338/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BENTO  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DESVIO FUNCIONAL.** Matéria fática. **DESCONTOS FISCAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-387.424/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA  
**RECORRIDO(S)** : VITOR ANTÔNIO PELIZZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Violação legal não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.562/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : EZILAIR BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao enquadramento sindical, quitação do art. 477 da CLT, horas in itinere e descontos de farmácia e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir as parcelas constantes do termo de quitação sem ressalvas, excluídas as horas in itinere, observados os limites e excluir os descontos de farmácia.

**EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação dada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria a que pertence, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Aplicação do Enunciado nº 330/TST.

**PROCESSO** : RR-389.824/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO BENATTI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 140/141 e 155/157, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com análise da questão atinente à data de postagem da notificação de fls. 87, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso de revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão existente, apesar da oposição de sucessivos embargos de declaração. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-389.955/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI MARIN RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO.** A configuração do cargo de confiança, nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT, dá-se com o maior grau de responsabilidade e fidúcia exigido pela execução da função e com a percepção de gratificação em virtude deste exercício, não sendo necessários poderes de mando ou subordinados. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-389.959/1997.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE SOUZA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.021/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ELISA AKEMI FURUSAWA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Em, unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Impossibilidade de se reexaminar, nesta instância especial, o contorno fático-probatório da lide (Enunciado nº 126/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se prestam a configurar conflito jurisprudencial acórdãos que não abordam todas as premissas fáticas que sustentam a tese impugnada. Óbice dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.399/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA MUSSO SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PRALONS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.  
**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987.** À época do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87, o direito ao IPC de junho de 1987 ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados. Nesse sentido, o posicionamento dominante hoje neste Tribunal está centrado na Orientação Jurisprudencial nº 58. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** À época do advento da Medida Provisória nº 32/89 e do Decreto-Lei nº 2.335/87, o direito à URP de fevereiro de 1989 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados. Nesse sentido, o posicionamento dominante hoje neste Tribunal está centrado na Orientação Jurisprudencial nº 59, no mesmo sentido do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-391.694/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : ALÍRIO JOÃO BECKER  
**ADVOGADO** : DR. ALDAIR JOSÉ MALDANER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CUNHA PORÁ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EMÍLIO TIESCA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, ante a ilegitimidade do Ministério Público para arguir a prescrição em favor da entidade de direito público, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ARGUIR PRESCRIÇÃO EM FAVOR DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de ente de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua como custos legis (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). O RIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI Nº 130. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.010/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARTA DE ANDRADE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER ANTONIO COSTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange à matéria correção monetária, por divergência jurisprudencial. No mérito, em dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das parcelas se faça pelos índices do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** 1) HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de provas (Enunciado nº 126/TST). 2) CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O pagamento do salário, quando mensal, deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único da CLT). Caso seja ultrapassada esta data limite, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-393.397/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-las da condenação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 228 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "N A JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA." (Enunciado nº 219/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.455/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO HILÁRIO PINHEIRO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE MARIA GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Nos termos do Enunciado nº 126/TST, não é cabível o exame das provas dos autos nesta instância extraordinária, devendo o julgador, ao examinar o recurso de revista, limitar-se aos fatos devidamente delineados pelo Tribunal Regional. Se os fatos descritos pelo TRT não correspondem à realidade, cabe à parte interessada opor embargos de declaração, a fim de possibilitar o correto julgamento da lide. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.483/1997.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER BRITO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 174/176, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração, observados os termos da fundamentação, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante e do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-394.760/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELISMAR FERREIRA GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FRENTISTA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DESCONTOS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS INSCRITAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A inobservância das exigências previstas em Convenção Coletiva de Trabalho atrai a possibilidade de descontos relativos a cheques devolvidos. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-396.687/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RIOQUIMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto às diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. À época do advento da Medida Provisória nº 32/89, o direito à URP de fevereiro de 1989 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados. Nesse sentido, o posicionamento dominante hoje neste Tribunal, concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 59, que se encontra no mesmo sentido do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-397.984/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO TORRACA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à litispendência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** LITISPENDÊNCIA. RECLAMANTE E SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL FORMULANDO MESMO PEDIDO. O fato de o empregado figurar no pólo ativo de reclamação individual e constar como substituído em ação proposta pelo sindicato da categoria, como substituto processual, com o mesmo pedido, implica em litispendência, haja vista que configuradas as hipóteses previstas nos artigos 301 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-398.113/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ELHERS PAZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer, parcialmente, do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria resultantes dos realinhamentos concedidos pelo Reclamado e não conhecer do Recurso do Reclamante.

**EMENTA:** REVISTA DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO MERIDIONAL. Estando expresso no acórdão regional que os aumentos concedidos a título de realinhamentos não foram em caráter geral, não há que se falar em complementação de aposentadoria com apoio no art. 12 do Regulamento do Banco. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **REVISTA DO RECLAMANTE. ENUNCIADO Nº 337, II, DO TST.** Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado e transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-399.327/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO T. TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Em nenhum momento restou demonstrado nos autos que houve coação ou outro defeito que viciasse o ato jurídico, única hipótese de afronta ao disposto no art. 462 da CLT. Nos demais casos são perfeitamente cabíveis os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado. Inteligência do Enunciado 342 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-399.408/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCINE FAGUNDES VELOSO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SAULO VICTÓRIA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços.

**EMENTA:** 1) HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de provas (Enunciado nº 126/TST). 2) "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-399.554/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GIORGI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IRACI DE SOUZA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ABDIAS CRISÓSTOMO DE SOUSA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-400.904/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : OZIEL ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-401.957/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO TABOZA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. Com o advento da Constituição de 1988, deixaram de gozar do direito à estabilidade provisória os dirigentes de associações profissionais, uma vez que o inciso VIII do art. 8º da Constituição da República assegura tal estabilidade exclusivamente aos dirigentes sindicais.

**PROCESSO** : RR-402.170/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos referidos, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência da condenação, por ocasião da liquidação.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-402.559/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. RECURSO SEM PROCURAÇÃO. 1. A ausência do reclamante à audiência de conciliação e instrução corresponde a desistência da ação e o arquivamento do processo quanto a um dos reclamantes importa sua exclusão da relação processual. 2. É requisito da existência do recurso suscrito por advogado o instrumento de mandato nos autos respectivos. Sua falta implica, pois, a inexistência do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404.570/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDISON CANESIN JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR STRUMIELLO DINIZ

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-404.666/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SID INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO HAMANN JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: (1) limitar a condenação ao pagamento de horas extras ao que exceder da quadragésima quarta hora semanal, compensando-se os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título; e (2) autorizar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência da condenação, por ocasião da liquidação.

**EMENTA**: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. HORAS EXTRAS. Validade, mesmo na hipótese de trabalho extraordinário. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Competência da Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-404.667/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLINDO DAÍBERT NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação de sentença.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-406.550/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Na ausência de determinação judicial quanto a sua apresentação, compete ao Reclamante o ônus da prova do trabalho em jornada extraordinária. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-406.877/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : NILZA CONSUELA OZIO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no tocante ao aviso prévio proporcional.  
**EMENTA**: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - REGULAMENTAÇÃO. A proporcionalidade do aviso prévio com base no tempo de serviço depende de legislação regulamentadora, visto que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-408.130/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA RECORRENTE(S)** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC**  
**PROCURADOR RECORRIDO(S)** : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA  
**ATTÍLIO DE PAULO**  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e do Departamento de Estradas e Rodagem de Santa Catarina.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. EFEITOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O entendimento do TST é o de que o Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público, no âmbito da Justiça do Trabalho, não os eximiu da aplicação da confissão ficta. (Orientação Jurisprudencial 152 da SDI-TST). Recurso de revista do Ministério Público não conhecido. **RECURSO FUNDADO EM CONFLITO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL.** Inespecíficos os arestos apresentados, incide na espécie o Enunciado 296 desta Corte. Recurso de revista do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Santa Catarina-SC, não conhecido.

**PROCESSO** : RR-408.191/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA KUBIAKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA INÊS BALINSKI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo, nem a violação a dispositivo legal quanto aos temas nele abordados, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-410.438/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ILDA GOUVEIA MORGEM  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social seja o total dos valores a serem pagos ao reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-411.247/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RITA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.513/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERCOI MATÃO S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROBERTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras e salário pago por produção" e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Devido apenas o adicional de hora extra. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-411.969/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SUNAMITA LINDSAY COELHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BENES COGROSSI  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA



**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à eficácia liberatória da quitação e devolução de valores descontados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas que constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada, e a devolução de valores descontados a título de seguro de vida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA.** Eficácia liberatória em relação às parcelas e não, aos valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Contrariedade ao Enunciado nº 330 demonstrada. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Existência de prévia e expressa autorização do empregado. Decisão regional contrária à orientação contida no Enunciado nº 342. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-412.017/1997.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO DIAS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADEAR JONAS DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas in itinere - observância do Enunciado nº 90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau no tocante ao tema alusivo a horas in itinere.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 90.** Existência dos pressupostos previstos no Enunciado nº 90. Recusa à alternativa de residência em alojamento oferecido pelo empregador. Contrariedade ao referido enunciado. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-412.113/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERT CRISTIAN CAMILLIS  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Revista quanto aos temas: descontos de Imposto de Renda e INSS, época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, incidência do FGTS sobre as férias e horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; excluir da condenação a parcela referente à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em relação às férias indenizadas; e limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a duração normal da jornada de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **FGTS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS.** Somente nas hipóteses estabelecidas no art. 449 da CLT - falência, concordata e dissolução da empresa -, as férias devidas após o término da relação de emprego terão natureza salarial (art. 148 da CLT). Disso se extrai que, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, considerado que o seu pagamento objetivará a reparação de dano sofrido pelo empregado. O FGTS tem por base de cálculo, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, somente verbas de natureza salarial, não havendo como se pretender a sua incidência sobre o pagamento de férias em caráter indenizatório. **CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DATA ANTERIOR AO PRAZO MÁXIMO LEGAL. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, então incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A jurisprudência dominante hoje nesta Corte tem-se firmado no sentido de que NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSE CINCO MINUTOS ANTES OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.859/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RICCARDO NARDINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI  
**RECORRIDO(S)** : MARCÍLIO RODRIGUES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras e salário pago por produção" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.** Devido apenas o adicional de hora extra. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-412.910/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONSULT OESTE CONSULTORIA E AUDITORIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO VIGNOLA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de trabalho, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-416.049/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA ALÓ MALUZA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA COTROFE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista apresentada pelo Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO E O NÃO CONCURSADO.** Pelo entendimento predominante nesta Corte, a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal em vigor beneficia tanto os servidores celetistas admitidos mediante concurso como os não concursados. Recurso não provido.

**PROCESSO** : RR-418.320/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CURTUME CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FRANCISCO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à nulidade, conhecer quanto à responsabilidade e à compensação de jornada e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir o Recorrente da lide, ficando prejudicada a análise do restante do Recurso.

**EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE -** "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro." (O.J. nº 191/SDI/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-425.534/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : POSTO PONTE SECA LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO.** A matéria, para que seja objeto do Recurso de Revista, há que ter sido analisada pelo Tribunal Recorrido. Não havendo, pois, o devido prequestionamento, incide no caso o Enunciado nº 297 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.046/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SONIA REGINA LOSADA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.** Decisão em consonância com Enunciado 342/TST. Recurso não conhecido, no particular. **2) CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.146/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ ALMEIDA JOANNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. (CENTRO DE PESQUISAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS)  
**ADVOGADO** : DR. ALDO ALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO (ART. 37, II E § 2º, CF). PAGAMENTO APENAS DO SALÁRIO EM SENTIDO RESTRITO.** Descumprido pela Administração Pública o requisito constitucional do concurso público, é nulo o contrato de trabalho nos termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Devido ao contratado apenas o salário em sentido restrito (Enunciado 363/TST). Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-435.574/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja julgado o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO CONCESSÃO - RECURSO - CUSTAS.** Não é de se declarar a deserção para não se conhecer de recurso que, no mérito, discute ser ou não o reclamante beneficiário da justiça gratuita, sob pena de se negar à parte o direito de ver a matéria exaurida. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-443.354/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA MARIA DA LUZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.** O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-449.830/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS LIMA E SILVA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.848/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : ALCIMAR DAMIÃO CARDOSO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO HAUS MARTINS

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a remessa oficial, como entender de direito.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO IBGE. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 779/69. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, por se tratar de entidade de direito público, sem fins lucrativos, embora desenvolva algumas atividades que lhe dão retorno financeiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-450.143/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS DE MELO PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAPI

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência. Custas pela Reclamante no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), valor fixado pelo juízo de primeiro grau, vez que não fora atribuído valor à causa na peça vestibular, ficando, contudo, a mesma, dispensada de seu recolhimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-464.578/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO

**RECORRIDO(S)** : FRANCKLIN RIBEIRO PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ BALLONI

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCORPORAÇÃO A REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. Inviabilizada a Revista cujo tema recursal não tenha sido objeto de apreciação do Tribunal a quo, mesmo que invocada violação de norma constitucional (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-464.655/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : SÔNIA DE OLIVEIRA MATTOS

**ADVOGADO** : DR. ZENIR REZENDE DA ROSA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. 1) CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE IMPLICA EM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Erro material constatado em sentença, cuja correção, em Embargos de Declaração, implica em modificação do julgamento de mérito. Possibilidade reconhecida em face do art. 463, incisos I e II, do CPC. 2) ESTABILIDADE DE APOSENTADO. AVISO PRÉVIO. Em se tratando de Recurso de Revista, o quadro fático-probatório deve ser fixado pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480.647/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**RECORRIDO(S)** : MARIA AUGUSTA LIMA VALENTINI

**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. 1) ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA E O ESTATUTÁRIO. Pelo entendimento predominante nesta Corte, a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal em vigor beneficia tanto os servidores celetistas como aqueles submetidos a regime estatutário. Recurso conhecido, no particular, mas não provido. 2) COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. Recurso desfundamentado à vista do que dispõe o art. 896 da CLT. Não conhecido. 3) RENÚNCIA À ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não conhecido quanto ao tema, por incidência do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-489.997/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SR-2)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : VLADIMIR GERALDO EURICO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para conferir os esclarecimentos constantes do voto do Ex-mo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para conferir esclarecimento à decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-524.526/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : EDMAR BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LINEU ÁLVARES

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto ao tema "quitação - Enunciado nº 330 do TST", por contrariedade ao referido verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos e valores constantes do termo de rescisão contratual do Reclamante, não ressalvados na forma do referido Enunciado.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. Ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 160 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Au-

sência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de que não se conhece, uma vez que fundada a alegação na violação do art. 5º, LV da Constituição Federal. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Recurso a que se dá provimento excluir da condenação os títulos e valores constantes do termo de rescisão contratual. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA - BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

**PROCESSO** : RR-524.533/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRO VIANA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA VALÉRIA RIBEIRO DA LUZ

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horário. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-537.712/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA

**RECORRIDO(S)** : MARCELO BIANCHINI PENNA

**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, excluir da condenação as parcelas relativas às férias, 13º salário, FGTS, multa do art. 477 da CLT e baixa na CTPS, mantendo apenas a condenação na contraprestação pactuada do mês de julho/93.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido. II - NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração indireta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-537.713/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PRAZO DE VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviabilizada a Revista cujos temas recursais não tenham sido objeto de apreciação do Tribunal a quo, em caso de divergência jurisprudencial ou violação de lei. Recurso não admitido.





**PROCESSO** : RR-537.714/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ANANIAS PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.** O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido. **II - NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração indireta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-545.736/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face da deserção; por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema alusivo aos intervalos intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.** Recurso de que não se conhece, porque deserto. **RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL.** Vigora no direito processual brasileiro o sistema do livre convencimento motivado, onde o juiz tem liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas, nos termos do art. 131 do CPC. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-551.878/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 551877/1999.3  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EUSTÁQUIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para conferir os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para conferir esclarecimento quanto à decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-558.024/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Inespecificidade da tese trazida para o confronto jurisprudencial. Interpretação do texto de lei em harmonia com iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 296, 23 e 221. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-580.027/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAQUIMICA DA BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BRAGA PIRES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da revista, quanto aos temas danos morais e justa causa, e conhecer do apelo quanto ao tema dano moral - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1) JUSTA CAUSA.** Revista não conhecida, porque não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas. **2) DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, é competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de reparação de danos decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Recurso conhecido e não provido. **3) DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA.** Incide na hipótese o óbice do Enunciado 126/TST, não se verificando as violações legais e constitucionais apontadas. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.197/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 582196/1999.9  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OCTÁVIO ROLIZOLA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que deferiu o adicional de transferência.

**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A notória e atual jurisprudência do TST é no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial nº 113 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-592.430/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MAGALI DE CARVALHO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO.** Para o regular processamento do Recurso de Revista, em execução, há necessidade de que exista violação literal e direta do preceito constitucional. Contudo, não se pode dizer que tal violação tenha ocorrido quando é determinada a incidência de juros de mora sobre o cálculo do precatório complementar, decorrente da atualização entre o valor apurado em 1º julho e o valor efetivamente pago no exercício seguinte, porque o artigo 100, § 1º da Constituição Federal apenas disciplina a forma de pagamento dos débitos decorrentes de sentenças judiciais pelos entes públicos, não regulamentando a sorte das diferenças remanescentes. Não se pode afirmar, portanto, que a incidência de juros chegue a vulnerar direta e literalmente o preceito em questão. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AG-RR-619.435/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO SÉRGIO GARRIDO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-646.788/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ RENATO COLVARA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-648.458/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios por violação e conflito com os Verbetes 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em questão.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Estando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado em dissonância com Enunciado da súmula de jurisprudência desta Corte, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho submetem-se ao disposto na Lei nº 5.584/70 e, não, no CPC. Hipótese sumulada pelo TST (E. 219 e 329). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-652.408/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL RUFINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 8 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFLITANTE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. DESTRANCA-MENTO DE RECURSO.** Estando a decisão do Tribunal Regional, dissonante da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO VELHO POR OCASIÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO DO TST.** O Tribunal não pode admitir que a parte produza documento - faça prova, portanto - de fato anterior à sentença, sob pena de julgar a mesma lide com elementos de convicção diversos dos que dispunha a Vara do Trabalho. Incidência à espécie do Enunciado 8 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-658.400/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**Redator designado:** Min. Aloysio Santos

**RECORRENTE(S)** : MARTA IRENE SIERAKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigirá o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO INDEMONSTRADA.** É inadmissível o recurso de revista em execução de sentença, se não restar demonstrada, de modo inequívoco, a afronta direta e literal à norma da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-661.896/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CAETÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**RECORRIDO(S)** : NORIVALDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença no tocante ao pleito de acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT)". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-667.541/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : DURAFLORE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON B DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ELSON DONIZETI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANDRO MARCOLINO

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema enquadramento de motorista que exerce as funções em empresa rural e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO.** Admissível o recurso de revista, interposto com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando demonstrada divergência jurisprudencial específica, assim considerada aquela que apresenta teses diversas acerca de fatos idênticos (inteligência do Enunciado 296 deste Tribunal). Agravo de instrumento provido. **DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO DE TRABALHADOR. MOTORISTA DE EMPRESA RURAL.** É rurícola o motorista de empresa rural (silvicultura e agropecuária) tal como definida pela Lei nº 5.889/73. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-668.929/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARILIA ADAMOVICZ NARDI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: 2 - DO RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária conforme dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês de prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida e provida, no aspecto.

**PROCESSO** : RR-668.934/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas em relação aos descontos fiscais, e dar-lhe provimento no particular, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda sobre os créditos trabalhistas, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS LEGAIS.** São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-671.284/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÉLIA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho não existe norma legal determinando que os cartões de ponto tenham valor probante absoluto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todos os tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar a um único modo de prova. O fato de que o empregador juntou os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite que uma melhor análise do horário ou jornada questionada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-RR-671.532/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO EDGAR RITTER  
**ADVOGADO** : DR. ELSON ELOI BODANESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO AGRAVADO DO RECURSO DE REVISTA.** Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-671.756/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MIRTES AMIM FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às diferenças salariais - reenquadramento por violação do art. 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reenquadramento funcional.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A regra exposta no art. 37, II, da Constituição da República, é de ordem pública e de observância obrigatória pela administração, administradores e administrados. Com ela, o legislador constituinte quis proteger a *res publica* de interesses individuais e particulares. Por isso, o aludido artigo sobrepõe-se ao chamado contrato realidade. E, dessa forma, verifica-se que o reenquadramento de função, aplicado em empregado de empresa pública, ofende direta e literalmente o dispositivo constitucional supracitado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-688.808/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO FERNANDO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da revista, por divergência e por violação de lei federal, e, no mérito, dar provimento, para excluir da condenação a integração e a ajuda alimentação ao salário e os honorários advocatícios.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, manda-se processar o recurso de revista, nos termos do artigo 896, a, CLT. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. 1) AJUDA ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do PAT, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando, portanto, o salário dos empregados, para todos os efeitos legais. **2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QU E NÃO LHE PERMITA MANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA.** (Enunciado nº 219/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-688.954/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MAYER  
**ADVOGADO** : DR. JERSON ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só se justificam quando presentes os requisitos exigidos para a concessão da assistência judiciária de que cogita a Lei 5.584/70 (art. 14, §§ 1º e 2º) e a parte encontrar-se assistida por seu sindicato de classe. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-688.994/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO RODRIGUES CARPENTER

**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 581/584, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Matéria de direito de interesse para o julgamento do Recurso de Revista deve ser esclarecida no julgamento do Recurso Ordinário tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do Recurso de natureza extraordinária. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, examinadas. Recurso de Revista provido com base no art. 832 da CLT para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-690.615/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LETICIA DANIELE SIMM  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ OSMAR FAZAN  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer quanto à validade do ajuste de compensação de horas extras e à forma de cálculo das horas extras para empregado comissionista, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação do pagamento de horas extras apenas aquelas que decorreriam da invalidade do acordo de compensação, mantendo-se a condenação em relação às demais e determinar para efeitos de cálculo das horas extras, que sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne a parte fixa do salário, e, relativamente à comissão, apenas o adicional.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SIMULTANEIDADE COM O EXERCÍCIO DE JORNADA SUPLEMENTAR.** O acordo de compensação de horário consiste no excesso de jornada em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que seja observada a jornada normal da semana. Esse instituto de forma alguma obsta o elasticidade da jornada de trabalho quando ocorrer necessidade imperiosa, desde que pago esse período como extra.  
MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

## Despachos

**PROCESSO Nº TST-AC-724.257/2001.0**

**AUTOR** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉUS** : MÁRCIA DE SOUZA VIDEIRA, MÁRCIA ELGRABLY MEIRA LIMA, MÁRCIA FERNANDA SAMPAIO DA SILVA ALVARENGA, MÁRCIA SOARES MARQUES ALVES MÁRCIA MARIA CAVALCANTI, MÁRCIA VALÉRIA VIANNA NAVARRO, MARCÍLIO RODRIGUES MACENA, MÁRCIO CONSIDERA DE UZÉDA, MÁRCIO LUIZ DO NASCIMENTO PINTO E MARCO ANTÔNIO DOMENICI PEQUENO

### DESPACHO

1. Notifique-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 07/118 e 124/144).

2. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator